

DIARIO OFFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 131.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22º DA REPUBLICA — N. 164

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 20 DE JULHO DE 1910

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 8.091, que determina a applicação que deve ser dada ao saldo do credito aberto pelo decreto n. 7.296, de 23 de janeiro de 1909.

Decreto n. 8.095, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10:933\$557, para liquidação das contas relativas á administração da Estrada de Ferro Minas e Rio, no corrente exercicio.

Decreto n. 8.098, que autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices até a quantia de 2.000:000\$, ao juro de 5 %, papel.

Decreto n. 8.099, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000\$ para as despesas com o prolongamento e obras novas da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decreto de 15 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decreto de 19 do corrente.

Ministerio da Guerra — Retificações.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, Contabilidade e Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal — Código do Processo Criminal do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Circular — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica, da Recebeloria do Districto Federal e da Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias e expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e de Obras e Viação.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Industria e Commercio e de Agricultura e Indus. Animal.

TRIBUNAL DE CONTAS.

DIARIO DOS TRIBUNAES.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

RENDAS PUBLICAS.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Balancos das Companhias do Fiação e Tecelagem Carioca e Industrial Mineira.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.091 — DE 15 DE JULHO DE 1910

Determina a applicação que deve ser dada ao saldo do credito aberto pelo decreto n. 7.296, de 23 de janeiro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve mandar applicar ao pagamento de despesas com a constru-

ção do edificio destinado á Repartição Central da Policia o saldo de 48:669\$630, do credito aberto pelo decreto n. 7.296, de 23 de janeiro de 1909, em virtude da autorização contida na lei n. 1.970, de 1 de outubro de 1908, visto como a emenda do referido decreto não se refere a despesas daquela natureza.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 8.095 — DE 15 DE JULHO DE 1910

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10:933\$557 para liquidação das contas relativas á administração da Estrada de Ferro Minas e Rio, no corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 17, n. XXIII, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, revigorada pelo art. 28 § 1º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10:933\$557 para ocorrer á liquidação das contas relativas á administração da Estrada de Ferro Minas e Rio, no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA

Francisco Sá

DECRETO N. 8.093 — DE 16 DE JULHO DE 1910

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices até a quantia de 2.000:000\$, ao juro de 5 %, papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações constantes do art. 18, n. VI e letra m do n. VII, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e arts. 1º, § 3º, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, decreta:

Art. 1º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices, até a quantia de 2.000:000\$, para ocorrer ao pagamento das prestações dos contractos celebrados pelo Governo da União para a construção dos prolongamentos e obras novas decretadas para a Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 2º As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000\$ cada uma, vencerão o juro de 5 % ao anno e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3º O juro desses titulos será pago semestralmente, na Caixa de Amortização e nas Delegações Fiscaes nos Estados.

Art. 4º A amortização será feita na razão de meio por cento ao anno, a partir daquelle que se seguir ao da terminação das obras por meio de compra quando as apolices estiverem abaixo do par, e por sorteo, quando estiverem ao par ou acima delle.

Art. 5º Os titulos que forem emitidos gozarão da garantia do Governo e dos pri-

vilogios e isenções que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.099 — DE 16 DE JULHO DE 1910

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000\$ para as despesas com os prolongamentos e obras novas da Estrada de Ferro Oeste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. VII, letra m, do art. 18 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000\$ para ocorrer ás despesas com os prolongamentos e obras novas decretados para a Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 15 de julho corrente, foi aggregado ao Estado-Maior da Força Policial deste districto, por um anno, de accordo com o n. 2 do § 1º, do art. 2º do decreto n. 269, de 1 de dezembro de 1841, combinado com o decreto legislativo n. 720, de 23 de setembro de 1853, o capitão Fabio Barreto.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 19 do corrente, foi mandado collocar, attendendo ao que requerou, e conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, em consulta de 4 do corrente, o capitão de corveta, Manoel da Silva Lopes, no n. 1 da respectiva escala, acima do official de igual patente Pedro Max Fernando de Frontin.

Ministerio da Guerra

RECTIFICAÇÕES

No regulamento approved por decreto n. 8.033, de 25 de junho ultimo e publicado no *Diario Official* de 3 de julho seguinte, escaparam os seguintes erros:

No art. 5º, alinea d, acrescenta-se na parte relativa a botinas pernoiras de lona *kaki*, depois da palavra — impermeavel — o seguinte: — para os officiaes das companhias de atiradores; e, depois da palavra — lescripta — o seguinte: — as botinas e polainas de cinco botões, tambem de lona *kaki*, para as praças das mesmas companhias.

E' Lannes de Lima Costa, e não Sannes de Lima Costa, como se publicou no *Diário Official*, de 19 do corrente, o capitão transferido por decreto de 15 deste mez do 1º esquadrão do 15º regimento de cavallaria para o esquadrão de trem da 3ª brigada cstrategica.

E' Tito Hermillo da Silva Machado, e não Tito Hermillo da Silva, como se publicou no mesmo *Diário*, o capitão transferido por decreto desta ultima data, da 3ª companhia do 19º batalhão do 7º regimento de infantaria para a 3ª companhia do 32º batalhão do 11º.

O capitão Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho foi classificado na 1ª companhia do 39º batalhão do 13º regimento, e não na 1ª companhia do 49º batalhão do referido regimento, como sahio publicado no mesmo *Diário*.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 18 de julho de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se, para tratamento de saude, as seguintes licenças:

De cinco mezes, ao ajudante de fiscal da guarda civil Francisco Mariano Caldas Marques;

De 60 dias, ao cabo de esquadra da Força Policial João Davino Pereira dos Santos;

De 30 dias, ao anseçada da mesma corporação José Coutinho de Oliveira.

—Foi autorizado o commandante da Força Policial a conceder baixa do serviço, nos termos do art. 183 do regulamento em vigor, ao anseçada Francisco das Chagas Tinoco.

— Remetteram-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, para os fins convenientes, cópia do officio do juiz federal na Secção do Rio de Janeiro, com referencia á arrecadação de salvados do navio norueguez *Nora*, naufragado nas costas do municipio de Saquarema;

Ao da Viação e Obras Publicas, por se tratar de assumpto de sua competencia, o telegramma do procurador da Republica na Secção do Rio Grande do Sul, com referencia á demolição de obras federaes no mesmo Estado.

Requerimentos despachados

Theodoro Monteiro da Cunha e Arthur Sergio Ferreira, tabellião e escrivão da comarca do Alto Juruá, no territorio do Acre. — Indeferido.

Ignacio Pereira da Costa, serventuario interino do 1º officio de escrivão da Corte de Appellação. — Indeferido, á vista da informação que é procedente, e por não ter applicação ao caso do supplicante o disposto no art. 23, § 6º, do decreto n. 5.561, de 1905, a que se refere em seu requerimento.

José Luiz da Silva, soldado da Força Policial. — Aguarde-se o julgamento final.

Argemiro Florido, soldado da Força Policial. — Indeferido, á vista da informação.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 67:765\$129, material adquirido, em maio ultimo, pelo Hospicio Nacional de Alienados;

De 21\$340, indemnização ao porteiro do Instituto Nacional de Musica, por despesas por elle pagas, em junho findo;

De 1:000\$, auxilio, relativo aos mezes de maio e junho ultimos, para aluguel de casa, ao Instituto de Protecção e Assistencia a Infancia do Rio de Janeiro;

De 806\$, gratificações concedidas, no 1º trimestre do corrente anno, a diversos alumnos da Escola Correccional Quinze de Novembro;

De 533\$332, gratificações vencidas, em junho findo, pelo Dr. Roberto Gomes e Adrien Delpech, na qualidade de lentes interinos do Externato Nacional Pedro II;

De 145\$087, duas medalhas de distincção fornecidas pela Casa da Moeda a este ministerio;

De 236\$110, gratificações vencidas, por substituição, por varios funcionarios do Supremo Tribunal Federal;

De 300\$, soldo mensal a que tem direito o major da Força Policial deste Districto, Francisco Xavier do Nascimento Flores Salvaterra, reformado por decreto de 7 de julho corrente;

De 4:000\$, subvenção, correspondente aos mezes de maio e junho ultimos, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro;

De 340\$, soldo mensal a que tem direito o capitão da Força Policial deste Districto Francisco Rufino de Oliveira, reformado por decreto de 7 do corrente mez.

Concessão dos adiantamentos de 2:000\$ e 918\$250 ao thesoureiro da Repartição de Policia, para occorrer ao pagamento relativo a junho findo, do pessoal sem nomeação da Colonia Correccional dos Dois Rios e do pessoal empregado nas obras da mesma Colonia.

—Transmittiu-se ao ministerio da Fazenda o processo de divida de exercicio findos, na importancia a 249\$, de que é credor Elcutorio Francisco da Silva.

Requerimentos despachados

D. Emilia de Mello Rocha e suas irmãs, filhas da fallecida pensionista D. Anna Angelica Brandão de Mello Rocha, viuva do desembargador aposentado Joaquim de Mello Rocha, pedindo reversão de pensão. — Juntao certidão de ter a pensionista pago as contribuições de que trata o n. 2 do § 2º do regulamento do montepio, relativas ao periodo de maio de 1900 a dezembro de 1901 e as de dezembro de 1909.

Sociedade Anonyma «Progresso», proprietaria do jornal *A Imprensa*, pedindo pagamento da quantia de 350\$, relativa á publicação do edital de concorrência para o monumento funerario que va ser erigido á memoria do ex-Presidente da Republica Dr. Affonso Penna. — Aguarde a abertura do novo credito.

Gerente do jornal *Diario de Noticias*, pedindo pagamento da importancia de 350\$, relativa á identica publicação. — Idem;

Bacharel Lymirio Celso da Trindade, pedindo que, pela Delegacia Fiscal do Thesouro em Bello Horizonte, seja paga á sua esposa, D. Flansina Conceição Celso, a consignação de 663\$636 mensaes, que faz, de seu ordenalo. — Já se providenciou sobre tal pagamento, por aviso n. 3.134, de 4 de julho corrente.

Expediente de 18 de julho de 1910

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Transmittiu-se ao Sr. ministro o officio em que o inspector de Saude dos Portos do Estado da Bahia relata as irregularidades praticadas pelo secretario da mesma inspectororia, com prejuizos para o serviço que lhe está confiado.

—Accusou-se ao director do 3º Districto Sanitario Maritimo, o recebimento de seu officio n. 137, de 21 de junho ultimo.

—Remetteram-se:

Ao director geral de Contabilidade, as contas relacionadas, em duplicata e na importancia de 7:686\$006, provenientes de fornecimentos feitos ao Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella durante o mez de junho findo;

Ao sub-secretario da Faculdade de Medicina desta Capital, o diploma rostrado do pharmaceutico José dos Santos Ribeiro Junior;

Ao director do Hospicio Nacional de Alienados, 10 vidros de soro anti-estreptococcico polyvalente e 10 de soro anti-tetânico.

—Communicou-se:

Ao juiz presidente da 13ª sessão do 2º Tribunal do Jury, que o inspector sanitario Dr. Laffayette Cavalcante de Freitas já está sciende de ter sido sorteado para servir como jurado;

Ao director geral da Fazenda Municipal, que não mais persistem os motivos pelos quaes foi cassada a licença com que funcionava a fabrica de sebo á rua Benedicto Hyppolito n. 214, de Antonio Ferreira da Silva Porto;

Ao director geral das Aguas, Exgottos e Obras Publicas e ao commandante do Corpo de Bombeiros, que o serviço de desinfecção das galerias de aguas pluvias será feito, na presente semana, nos pontos seguintes: dia 18, rua de Santa Luiza; dia 19, rua Treze de Maio; dia 20, rua da Assembléa; dia 21, rua da Carioca; dia 22, rua Visconde do Rio Branco; dia 23, Praça da Republica (lado da Prefeitura).

Requerimentos despachados

Jeronymo Corrêa de Mello (1º districto). — Approvado.

José Antonio da Cunha (1º districto). — Deferido.

Clementina Maria Pereira Lyra (1º districto). — Deferido. São concedidos 90 dias.

José Maria Pereira de Castro (3º districto). Não pôde ser attendido.

Maria da Gloria Corrêa Brazil (3º districto). — São concedidos 90 dias.

Augusto Alberto Fernandes (3º districto). — São concedidos 90 dias improrogaveis.

Herculano M. I. de Souza (4º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

José Ferreira Barbosa (4º districto). — São concedidos 90 dias.

Ricardino Novaes de Carvalho Soares (3º districto). — Deferido, nos termos da informação.

Manoel Valente da Silva (7º districto). — Certifique-se.

Francisco Rodrigues do Souza (7º districto). — Certifique-se.

Antonio Ferreira da Silva (7º districto). — Providenciado.

Joaquim Domingues da Silva Filho (9º districto). — São concedidos 90 dias.

Pedro Henrique Tortoroli (9º districto). — São concedidos 60 dias.

Manoel da Rocha Freitas (9º districto). — São concedidos 30 dias.

Maria Candelaria Franco (9º districto). — Não pôde ser attendida.

G. Costalem. — E' relevada a multa.

João Martins Cordoniz. — Requeira ao director de Hygiene Municipal.

Jeronymo Lucio de Almeida Lopes. — Sim, mediante recibo.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 19 do corrente foram concedidos 30 dias de licença ao commissario de 2º classe, do 10º Districto Policial, Mario Ribeiro de Almeida, afim de tratar de sua suade, com os vencimentos a que tiver direito.

Código do Processo Criminal do Districto Federal

Trabalho elaborado sob a presidencia e com a collaboração do Dr. Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira, Ministro da Justiça e Negocios Interiores, pelos juriconsultos Drs. conselheiro Candido Luiz Maria de Oliveira, João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho, João Martins de Carvalho Mourão, Francisco de Paula Lacerda de Almeida, Herculano Marcos Inglez de Souza, Alfredo Pinto Vieira de Mello, Alfredo Bernardes da Silva, Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna e Manoel Porphirio de Oliveira Santos, membros da Commissão incumbida de codificar as leis processuaes do Districto Federal.

LIVRO I

DO PROCESSO CRIMINAL EM GERAL

TITULO I

DA COMPETENCIA

Art. 1.º A competencia é determinada :

§ 1.º Pelo logar do crime ou da contravenção ;

§ 2.º Não sendo este conhecido, pelo domicilio ou pela residencia do réo ;

§ 3.º Pela natureza do facto ;

§ 4.º Pela connexão.

Art. 2.º Entre os juizes e tribunaes do Districto Federal a competencia se distribue conforme prescrevem as leis de organização judiciaria.

Art. 3.º Quando o crime ou a contravenção começar num logar e consummar-se noutro, é competente o fóro do logar onde se consummou.

Art. 4.º Nos crimes, ou nas contravenções, habituaes, continuados ou permanentes, é competente o fóro do logar onde occorreu o ultimo dos actos que os constituem.

Art. 5.º Quando houver conflicto entre duas ou mais jurisdicções por ter sido commetido o crime, ou a contravenção, em logar situado nos respectivos limites, prevalecerá a jurisdicção prevenida.

Art. 6.º Quando houver concurso de infracções, prevalecerá o fóro da infracção mais grave ; se forem eguaes as penas, o do logar onde maior numero de infracções tiver o réo praticado ; quando não occorrem nenhum dos casos previstos neste artigo, o fóro da jurisdicção prevenida.

Art. 7.º No concurso de jurisdicção civil com jurisdicção militar, quer em razão da materia quer em razão das pessoas, sejam estas co-autores ou cumplices, cada uma das jurisdicções procederá distinctamente com relação aos factos ou ás pessoas, que incidirem sob sua competencia.

§ 1.º Em tempo de paz, quando uma pessoa extranha á milicia commetter um crime militar ou concorrer para commetter o com individuo militar e quando o crime não estiver previsto no Código Penal commum, essa pessoa será processada e julgada pela jurisdicção civil, que lhe applicará a pena prevista na lei militar, diminuida, conforme as circumstancias, de uma terça parte em cada um dos grãos.

§ 2.º Em tempo de guerra, a pessoa extranha á milicia que commetter ou concorrer para commetter-se um crime da competencia militar será punida com a pena integral em processo e julgamento dos tribunaes militares.

Art. 8.º Nos casos de concurso entre a jurisdicção ordinaria e jurisdicções especiaes da Justiça civil, prevalecerá a jurisdicção especial, perante a qual responderão tambem os co-autores e cumplices. Tratando-se do infracções connexas, prevalecerá o fóro da infracção mais grave.

Parapho unico. Haverá connexão de infracções quando o nexo entre varias infracções commettidas por uma ou mais pessoas fór tal que se não possa scindir a respectiva prova sem perigo de decisões contradictorias.

TITULO II

DA POLICIA JUDICIARIA

Art. 9.º A policia judiciaria é exercida pelas autoridades da policia do Districto Federal e tem por fim verificar a existencia de crimes communs ou de contravenções.

Compete-lhe :

§ 1.º Colher as provas do facto, suas circumstancias e autoria ;
§ 2.º Ministrará autoridade judiciaria competente as informações necessarias para o descobrimento dos autores e cumplices e para a verificação de sua identidade, mediante o processo dactyloscopico ou outro que fór posteriormente adoptado, comprovando os antecedentes do accusado e a reincidencia ;

§ 3.º Auxiliar a instrucção criminal, praticando as diligencias requisitadas pelo respectivo juiz, nos termos deste Codigo ;

§ 4.º Proceder a auto de corpo de delicto ;

§ 5.º Prender em flagrante delicto e lavrar o competente auto ;

§ 6.º Proceder a exames, buscas e apprehensões ;

§ 7.º Representar acerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva dos indiciados ;

§ 8.º Cumprir os mandados e as requisições das autoridades competentes.

Art. 10. No caso de flagrante delicto ou quando lhe chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum em que caiba accção publica, a autoridade policial procederá á respectiva investigação.

Art. 11. Das informações ou noticia que tiver de crimes dará logo a autoridade policial conhecimento ao juiz competente e ao representante do ministerio publico a quem caiba promover o respectivo processo.

Art. 12. Na investigação policial a autoridade observará as seguintes regras :

§ 1.º Sempre que o facto deixar vestigios e antes que estes se apaguem, procederá com a maxima brevidade ao corpo de delicto. Havendo possibilidade de se perderem os traços apparentes do facto, providenciará de modo que, até á formação do corpo de delicto, se conservem os vestigios e não se alterem o estado e a situação das cousas.

§ 2.º Dirigir-se-á ao logar do facto, e, ahi, além do exame deste, da indagação de todas as suas circumstancias, o descripção do local no que interessar á prova, tratará de colligir os indícios o apprehender os instrumentos do crime ou da contravenção, bem como quaesquer objectos que constituam provas, mandando lavrar de tudo o respectivo auto, assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas. A descripção do local juntará a photographia, sempre que fór conveniente.

§ 3.º Poderá dar busca com as formalidades prescriptas neste Codigo para apprehensão dos instrumentos do crime ou da contravenção, bem como dos objectos que possam servir de prova, lavrando-se um auto da referida diligencia.

§ 4.º Interrogará o preso nos casos de prisão em flagrante e tomará logo as declarações das pessoas ou da escolta que o conduzirem e das que houverem presenciado o facto ou tiverem conhecimento de circumstancias que se relacionem com a prisão.

§ 5.º No caso de flagrante delicto — concluidas as diligencias previstas nos §§ 1.º a 4.º e atuadas todas as peças — narrará o facto em breve relatorio, indicando as provas colhidas e offerencendo o rol de testemunhas, e no prazo improrogavel de 48 horas remetará a investigação policial ao juiz competente, a cuja disposição ficará o preso.

§ 6.º Não havendo prisão em flagrante, indagará quaes as pessoas que tenham conhecimento do facto, para fazel-as vir á sua presença, e, ouvindo-as, roduzirá a termo, em auto apartado, as declarações que lhe pareçam uteis. Desse termo, assignado pela autoridade e pelos declarantes, fará tambem constar as indicações relativas á identidade da pessoa inquirida (nome, idade, estado, residencia, profissão e naturalidade).

§ 7.º No caso do parapho anterior, dentro do prazo maximo de 10 dias, contados daquello em que iniciou a investigação policial, deverá remetel-a ao juiz, com as diligencias previstas nos §§ 1.º a 3.º, enviando conjunctamente as declarações tomadas por termo, em auto apartado.

Art. 13. Os autos de inquirição, appensos aos de investigação, nos termos do § 7.º do artigo antecedente, servirão apenas de esclarecimento ao ministerio publico. Não se juntarão ao processo, quer em original quer por certidão, sendo pelo juiz devolvidos á autoridade policial, uma vez recebida a denuncia, ou archivados, se não couber accção criminal.

Art. 14. Quando o crime fôr dos que deixam vestígios e a verificação destes depender do juízo de profissões, a autoridade nomeará um ou dois peritos, e, tomando-lhes o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, encarregal-os-á de descrever, com todas as circumstancias, tudo quanto observarem.

Art. 15. Todo aquelle que fôr nomeado perito é obrigado a acceptar o encargo, sob pena de multa de 50\$ a 200\$000, salvo excusa attendivel.

Art. 16. Se os peritos houverem sido nomeados em numero de dois e divergirem, cada um delles redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará, então, um terceiro desempatador.

Art. 17. O corpo de delicto deverá ser feito dentro das quarenta e oito horas consecutivas á perpetração do crime.

Art. 18. Concluidas as diligencias, o escrivão reduzirá a auto as respostas dos peritos aos quesitos da autoridade e da parte, auto que será lavrado de accôrdo com as instrucções officiaes e assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas.

Paragrapho unico. Para apresentação do laudo, poderá a autoridade, a requerimento dos peritos, marcar um prazo razoavel, tendo em attenção a natureza do exame.

Art. 19. Os exames de peritos que tenham por fim comprovar a existencia de crimes contra a segurança de pessoa e vida são privativos do Serviço Medico Legal, guardadas em geral as formalidades previstas neste Codigo e as instrucções technico regulamentares do mesmo Serviço, o qual abrange:

§ 1.º Exame nas pessoas;

§ 2.º Autopsias;

§ 3.º Exumações e exames em corpos ainda em decomposição ou já em esqueleto;

§ 4.º Analyses toxicologicas;

§ 5.º Exames de sanidade, de instrumentos do crime, de manchas e outros vestígios;

§ 6.º Exames de microscopio e laboratorio.

Nas autopsias servirão sempre dois peritos.

Art. 20. Aos autos de autopsia e de exumação deverá juntar-se, sempre que fôr possível, uma photographia das lesões que foram causa efficiente da morte.

Art. 21. Nos casos de morte violenta ou suspeita de pessoa desconhecida, tomar-se-á a respectiva individual dactyloscopica e serão inquiridas testemunhas sobre a sua identidade.

Paragrapho unico. Não sendo possível reconhecer a identidade do cadaver, arrecadar-se-ão todos os objectos encontrados que possam servir de prova.

Art. 22. Nos crimes commettidos com violencia, arrombamento ou escalada, a autoridade fará descrever os respectivos vestígios e ordenará que os peritos indiquem com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o facto praticado.

Art. 23. Nos casos de incendio, os peritos determinarão a causa do fogo e o lugar em que começou, o perigo que delle resultou para a vida das pessoas, a ruina ou deterioração que causou á propriedade, se podia ou não ser facilmente extincto, e avaliarão o damno causado.

Art. 24. Sempre que se tratar de crime, ou contravenção, punida com a pena de multa proporcional ao damno causado, far-se-á avaliar o damno ou estimar o valor da cousa que foi objecto do crime ou da contravenção.

Art. 25. Os quesitos para quaesquer exames serão formulados tendo-se em attenção os elementos constitutivos do crime ou da contravenção, de cuja prova se cogitar.

Art. 26. Se das investigações resultar a convicção de que cabe a prisão preventiva nos termos deste Codigo e de que se faz necessaria, a autoridade policial neste sentido representará ao juiz, remettendo-lhe os autos de investigação e indicando as provas que justificam a prisão e as razões em que se funda a sua necessidade.

§ 1.º Recebendo os autos, o juiz, independentemente de audiencia do ministerio publico, ou denegará logo o pedido, se o julgar infundado, ou, se lhe parecerem relevantes as provas e razões offerecidas, mandará que venham á sua presença, no mesmo dia, sendo possível, as testemunhas indicadas pela autoridade policial e, após a inquirição, lavrados os autos de resposta, deliberará immediatamente, concedendo ou negando a prisão.

§ 2.º Se a representação se fundar sómente em prova documental, á vista desta resolverá immediatamente o juiz.

§ 3.º Nos casos em que a representação se fundar na allegação de que o indiciado confessou o crime ou quando ao juiz parecer que ha perigo de se frustrar a diligencia, ordenará seja o indiciado conduzido á sua presença por officiaes de justiça ou por agentes policiaes, conforme se lhe afigurar mais seguro, e logo o interrogará, decretando a prisão e remettendo-o preso, mediante o competente mandado, ou denegando a prisão e mandando que se vá em paz.

Art. 27. Se as investigações ainda não estiverem fundas e o juiz denegar a prisão preventiva, devolverá os autos á autoridade policial. Se a decretar, mandará logo dar vista ao promotor para a denuncia.

Art. 28. Durante a investigação, deve o ministerio publico requerer todas as diligencias que lhe parecerem convenientes.

Art. 29. Só é licito ao indiciado intervir no processo da investigação, quando preso em flagrante.

Art. 30. Os instrumentos do crime e mais peças de convicção, que a policia apprehender, serão por esta remettidos, mediante termo, ao juiz da instrucção, que, por sua vez, os encaminhará ao juízo do julgamento.

Art. 31. Quando passar em julgado a sentença de condemnação, o juiz remetterá ao Museu Criminal, instituido na policia, os instrumentos do crime.

Art. 32. A autoridade policial não tem competencia para mandar archivar qualquer investigação que haja iniciado.

Art. 33. Para notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias da investigação policial observar-se-ão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam a instrucção preparatoria perante o juiz.

Art. 34. Uma vez instaurada a instrucção criminal, só mediante requisição do juiz competente poderão as autoridades policiaes praticar diligencias.

Art. 35. Depois de ordenado o archivamento dos autos de investigação, por falta de base para a denuncia, é permittido á autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de novas provas tiver noticia.

Art. 36. Nos crimes em que não tem lugar a acção publica, as investigações policiaes, feitas a requerimento da parte e reduzidas a instrumento, ser-lhe-ão entregues para o uso que entender.

TITULO III

DA PRISÃO

CAPITULO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 37. Qualquer pessoa do povo pode e as autoridades policiaes e seus agentes, ou auxiliares da força publica, e os officiaes de justiça devem prender e levar á presença da autoridade todo aquelle que fôr encontrado commettendo crime ou contravenção punida com pena de prisão, ou emquanto foge perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico. O que assim fôr preso entender-se-á preso em flagrante delicto.

§ 1.º Apresentado o preso á autoridade, ouvirá esta o conductor e as testemunhas que o acompanharem e interrogará o conduzido sobre as arguições que lhe são feitas, lavrando-se de tudo auto, por todos assignado.

§ 2.º Resultando das respostas suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhel-o á prisão, excepto o caso de se poder livrar solto, ou se admittir a fiança e elle a der, procedendo-se nos actos subsequentes da investigação policial ou da instrucção criminal.

§ 3.º Quando o facto fôr praticado em presença da autoridade ou contra a mesma autoridade no exercicio de suas funcções, do respectivo auto deverão constar a narração do mesmo facto, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso, e o depoimento de duas testemunhas, sendo tudo assignado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas.

Art. 38. Não havendo autoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o preso áquella que ficar mais proxima.

Art. 39. Salvo o disposto no art. 37, § 3º, somente são competentes para fazer lavrar o auto de flagrante as autoridades policiaes ou criminaes, remettendo-se o processo incontinenti ao juiz competente, quando não o fôr a autoridade que conheceu da prisão.

Art. 40. Nos casos em que o réo se livra solto, a autoridade fará lavrar o respectivo auto e porá o preso em liberdade, intimando-o a comparecer, no prazo que lhe marcar, perante a autoridade judicial competente, sob pena de revellia.

Art. 41. Dentro de 24 horas será entregue ao preso a nota de culpa, assignada pela autoridade, com os nomes do accusador e das testemunhas.

CAPITULO II

DA PRISÃO POR MANDADO DO JUIZ

Art. 42. A prisão preventiva tem lugar, em qualquer phazo da instrucção criminal, por mandado escripto do juiz da instrucção, a requerimento do ministerio publico ou do queixoso, ou mediante representação da autoridade policial, concorrendo os seguintes requisitos:

§ 1.º Prova plena do facto criminoso;

§ 2.º Indícios vehementes de culpabilidade, resultantes do depoimento de duas testemunhas pelo menos, de documentos ou da confissão.

Art. 43. A prisão preventiva é autorizada:

§ 1.º Nos crimes inafiançaveis, emquanto não prescreverem;

§ 2.º Nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado :

- I, é vagabundo, isto é, sem profissão lícita e domicilio certo ;
- II, já cumpriu pena de prisão por efeito de sentença.

Art. 44. O juiz poderá denegar a prisão, quando, por qualquer circunstancia, constante dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesses a que está vinculado o indiciado, presuma que este não procure a fuga, e não se encontre indício algum de que, por intimidação, tentativa de peita, suborno ou corrupção de testemunhas ou peritos, pretenda o indiciado perturbar a marcha do processo ou destruir as provas.

Paragrapho unico. O juiz pode revogar essa decisão em qualquer tempo, desde que se modifiquem as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 45. Para que seja legal, o mandado de prisão deve :

- § 1.º Ser expedido pelo juiz competente ;
- § 2.º Ser lavrado por escrivão e assignado pelo juiz ;
- § 3.º Designar a pessoa, que tem de ser presa, por seu nome ou signaes caracteristicos que a tornem conhecida do executor ;
- § 4.º Declarar o crime que motiva a prisão ;
- § 5.º Ser dirigido ao executor.

Art. 46. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, da hora e do lugar em que effectuou a prisão e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo mandado, o administrador ou director da prisão passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e da hora.

Art. 47. Os mandados de prisão expedidos pelos juizes criminaes do Districto Federal são exequíveis em todo este Districto.

Art. 48. Quando o delinquente se achar fóra do Districto Federal, a prisão será pedida por extradição.

Art. 49. Se o executor do mandado fór om seguimento do réo e este passar a territorio de jurisdicção alheia, poderá entrar nelle e ali effectuar a diligencia, devendo, porém, logo que a effectue, apresentar o mandado ás autoridades do lugar, communicando a prisão que executou, se antes não tiver necessidade de lhes pedir auxilio.

Art. 50. O executor do mandado deve fazer-se conhecer do réo e apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe. Preenchidos esses requisitos, entender-se-á feita a prisão, não obstante a fuga posterior do réo.

Art. 51. Se o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem o direito de empregar o gráo de força necessaria para effectuar a prisão; se obedece, porém, o uso da força é prohibido.

Art. 52. O executor tomará ao preso qualquer arma que consigo traga, para apresental-a ao juiz que ordenou a prisão.

Art. 53. Se o réo resistir com armas, o executor poderá usar daquellas que forem necessarias para a sua defesa e, em tal caso, o ferimento ou a morte do réo é justificavel, provando-se que, de outra maneira, corria risco a existencia do executor.

Art. 54. A disposição do artigo antecedente applica-se a quaesquer pessoas que, chamadas em seu socorro pelo executor, prestarem auxilio á diligencia. Do mesmo modo e sob as mesmas condições do artigo antecedente, é justificavel o ferimento ou a morte dos que ajudarem a resistencia ou tentarem tirar o preso do poder do executor.

Art. 55. A prisão pode ser feita em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 56. Se o réo entrar em alguma casa, o executor intimará ao dono ou ao morador para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão; se immediatamente não fór obedecido, o executor tomará duas testemunhas e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, se preciso fór.

§ 1.º Sendo de noite, o executor, depois da intimação ao dono ou ao morador da casa, se não fór obedecido, tomará, á vista das testemunhas, todas as saídas, tornando a casa incommunicavel e, logo que amanheça, arrombará as portas e tirará o réo.

§ 2.º Sempre que o dono ou morador de uma casa, onde o réo se tenha occultado, recusar entregal-o, será levado á presenca do juiz para se proceder contra elle como fór de direito.

Art. 57. Sem ordem escripta da autoridade, pessoa alguma será recolhida á prisão.

Paragrapho unico. A falta, porém, de mandado do juiz competente não inhibirá a autoridade policial de ordenar a prisão do réo, quando encontrado, desde que houver de qualquer modo recebido requisicção da autoridade competente ou fór notoria a expedicção de ordem regular para a captura, devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presenca do juiz.

CAPITULO III

DA LIBERDADE PROVISORIA SOB FIANÇA

Art. 58. Nos crimes afiançáveis e nas contravenções o mandado de prisão só é exequível quando delle conste o valor da fiança que o réo é admittido a prestar.

Art. 59. Em crime afiançavel, ou contravenção, ninguem se á conduzido á prisão se prestar fiança; e, estando já preso, será immediatamente solto.

Art. 60. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, de accordo com a tabella annexa.

§ 1.º Para determinar esse valor, a autoridade attenderá ao maximo do tempo de prisão cellular com multa ou sem ella, em que possa incorrer o réo pela infracção penal; e, dentro dos dous extremos que marca a tabella, fixará o valor, tendo em consideração não só a gravidade do damno causado, como a condição de fortuna e circumstancias pessoas do réo.

§ 2.º Da concessão da fiança será intimado o ministerio publico.

Art. 61. A fiança será tomada por termo lavrado pelo escrivão e assignado pela autoridade que a conceder, e pelo réo, em livro proprio, aborto, numerado e rubricado pela autoridade, de onde so extrahirá certidão para ser junta aos autos.

Art. 62. A fiança será presta la por meio de depósito em dinheiro, pedras e metaes preciosos, apolices e titulos da divila nacional o municipal, ou por hypothecas inscriptas em primeiro lugar.

Art. 63. Quando não fór possivel recolher logo ao Theouro ou ao Deposito Publico a importancia ou os objectos dados em fiança, o deposito será feito provisoriamente em mão do escrivão, devendo, porém, ser removido, no prazo maximo de 48 horas, para o Theouro ou Deposito, sob pena de suspensão e responsabilidade do escrivão.

Art. 64. Salvo o disposto no art. 43, § 2º, póde o réo livrar-se solto, independentemente de fiança, nos crimes punidos somente com pena pecuniaria e naquelles aos quaes não é imposta a de prisão por tempo excedente de tres mezes.

Art. 65. No caso de prisão em flagrante será competente para conceder a fiança a autoridade policial ou judiciaria, perante a qual fór conduzido o preso; e, nos casos de prisão por mandado, o juiz que o expediu ou, na falta deste, o seu substituto legal.

Art. 66. Preso o réo, e querendo prestar fiança, será incontinenti levado á presenca do juiz, e não sendo esto encontrado, nem quem o substitua, o chefe de policia ou qualquer dos delegados processará a fiança, remetendo com brevidade os autos á autoridade judiciaria competente.

Art. 67. O quebramento da fiança importa a perda do seu valor e a captura do réo, proseguindo-se, entretanto, á sua revelia no processo e julgamento, emquanto não fór preso.

Art. 68. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réo, depois do legalmente intimado e sem allegar motivo justo, deixar de comparecer á audiencia ou sessão de julgamento por si ou por procurador.

Art. 69. No caso de perda da fiança, será o seu valor devolvido ao Theouro Nacional, depois de deduzidas as custas.

Art. 70. Se, pela pronuncia passada em julgado, o crime fór desclassificado de modo que se torne inafiançavel, ficará sem effeito a fiança, devendo ser logo expodido mandado de prisão.

Art. 71. O dinheiro ou os objectos dados em fiança ficam sujeitos ao pagamento das custas, quando o réo fór condemnado por sentença passada em julgado.

CAPITULO IV

DO COMPARECIMENTO ESPONTANEO DO RÉO

Art. 72. Comparecendo espontaneamente o réo para confessar o crime, isto mesmo se fará constar de um termo, no qual serão tomadas as suas declarações, sendo-lhe permitido redigil-as.

Paragrapho unico. Nos casos do art. 43, se tal confissão fór feita perante o juiz, ordenará este lhe sejam conclusos os autos afim de deliberar sobre a prisão preventiva, guardada a disposição do art. 41; se o fór perante a autoridade policial, serão logo remetidos os autos ao juiz competente, a cuja presenca será o réo levado, afim de que, interrogando-o, delibere o juiz acerca da prisão preventiva.

Art. 73. Quando o juiz verificar dos autos que o crime foi praticado para evitar mal maior ou em legitima defesa, poderá conceder ao réo liberdade provisoria, mediante termo de comparecimento a todos os actos do processo, sob pena de ficar sem effeito a liberdade concedida.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo applica-se ao caso de prisão em flagrante.

TITULO IV

DA BUSCA

Art. 74. Proceder-se-á á busca :

§ 1.º Para apprehender cousas furtadas, tomadas por força, obtidas por meios fraudulentos, que constituam crime, ou achadas;

§ 2.º Para prender criminosos;

§ 3.º Para apprehender instrumentos de falsificacção ou contrafacção e objectos falsificados ou contrafeitos;

§ 4.º Para apprehender provisões de armas e munições destinadas á pratica de algum crime;

§ 5.º Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime ou defesa de algum réo.

Art. 75. Não se procederá á busca sem vehementes indícios resultantes de documentos, do depoimento de uma testemunha pelo menos, digna de fé, ou de declaração da parte, sob compromisso legal.

Art. 76. A parte, a testemunha ou as testemunhas devem expôr o facto em que se funda a medida requerida e dar a razão da sciencia, ou presumpção, que têm do que a pessoa, ou cousa, está no logar designado, ou de que ali se acham os documentos irrecusaveis de um crime commetido ou projectado, ou necessarios á defesa do réo.

Art. 77. O mandado de busca deve:

§ 1.º Indicar a casa pelo proprietario, ou inquilino, ou numero e situação della;

§ 2.º Descrever a pessoa ou cousa procurada;

§ 3.º Ser escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 78. O mandado de busca, que não tiver os requisitos acima enumerados, não é exequivel, e será punido o official que com elle proceder.

Art. 79. A's autoridades judiciaes e policiaes compete executar e fazer executar os mandados de exhibição e de busca em casas particulares.

Art. 80. De noite, em nenhuma casa se poderá entrar sem consentimento do morador, salvo:

§ 1.º No caso de incendio ou de ruina actual da casa ou das immediatas;

§ 2.º No de inundação;

§ 3.º No de ser de dentro pedido soccorro;

§ 4.º No de se estar alli commettendo algum crime contra alguma pessoa.

Art. 81. Só de dia podem as buscas ser executadas; e, antes de entrar na casa, os executores devem mostrar e ler ao morador, ou aos moradores della, o mandado, intimando-os, logo, a abrirem as portas.

Paragrapho unico. Quando fôr a propria autoridade quem der a busca, declarará a sua qualidade e o fim para que vem, intimando os moradores a abrirem as portas.

Art. 82. Não sendo obedecido, o executor tem direito de arrombar as portas e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta anterior, ou outra qualquer cousa, onde se possa, com fundamento, suppor escondido o que se procura.

Art. 83. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem descreverão as cousas ou as pessoas e os logares onde foram achadas, e o assignarão com duas testemunhas presencias, que os mesmos executores devem chamar, logo que quizerem principiar a diligencia, dando de tudo cópias ás partes, se o pedirem.

Art. 84. Não se verificando a achada, por meio da busca, serão communicadas a quem a tiver soffrido, se o requerer, as provas que houverem dado causa á diligencia.

Art. 85. Aos casos de busca applicar se á o disposto no art. 49, quando o executor vá em seguimento de objectos furtados, tomados por força ou obtidos por meios fraudulentos que constituam crime.

Art. 86. O possuidor ou occultador das cousas ou das pessoas que forem objecto da busca será conduzido á presença do juiz que a ordenou, para ser interrogado e processado na fórma da lei, se fôr achado em culpa.

Art. 87. Quando a autoridade tenha de proceder a alguma diligencia em repartições ou estabelecimentos publicos, deverá dirigir-se aos respectivos chefes para que a autorisem.

Art. 88. Em casas habitadas, as buscas serão feitas de modo que não molestem os moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia, pena de responderem as autoridades ou os officiaes, que as executam, por excesso ou abuso de autoridade.

Art. 89. Sempre que o dono ou morador da casa, ou o seu representante, estiver presente, terá direito de assistir á diligencia.

Art. 90. Serão sequestrados os instrumentos do crime e os objectos que constituam prova, sendo todos sellados e identificados com a assignatura dos executores da diligencia, que os descreverão no respectivo auto. Esses objectos serão guardados no logar que para isso o juiz designar.

Art. 91. No caso de absolvição, os objectos sequestrados serão restituídos ao legitimo proprietario, seja, ou não, este o réo, inutilizando-se os que forem exclusivamente destinados á pratica de crimes; no caso de condemnação, serão do mesmo modo restituídos os que não tiverem servido de instrumento para o crime. Os objectos não reclamados dentro do prazo de seis mezes, a contar da sentença final, serão removidos para o Deposito Publico.

Art. 92. Os objectos que a sentença declarar perdidos em favor da Nação serão devolvidos ao Thesouro Nacional.

Art. 93. As cousas achadas, furtadas, tomadas por força ou obtidas por meios fraudulentos, que hajam sido apprehendidas, serão entregues a quem provar a propriedade.

§ 1.º Se á autoridade parecer que o direito do reclamante é duvidoso, remetel-o á ao juizo competente.

§ 2.º Se dentro de 30 dias não fôr reclamada a entrega das cousas achadas, a autoridade envial-as-á ao juiz competente para proceder na fórma da lei quanto aos bens vagos.

TITULO V

DA PROVA

Art. 94. Constituem prova no processo criminal:

§ 1.º A confissão;

§ 2.º O testemunho;

§ 3.º O exame por peritos;

§ 4.º Os documentos, inclusive os de identificação

§ 5.º Os indícios.

CAPITULO I

DA CONFISSÃO

Art. 95. Para que tenha valor de prova a confissão deve ser:

§ 1.º Feita perante o juiz competente;

§ 2.º Livre e espontanea;

§ 3.º Feita de modo a constituir a declaração principal e não incidente;

§ 4.º Expressa;

§ 5.º Coincidente com as circumstancias do facto provadas nos autos.

Art. 96. Quando a confissão, reunindo todos os outros requisitos, coincide, em parte, com a prova dos autos e, em parte, contradiz algum facto que esteja provado, deve ser aceita na parte conciliavel com a prova e rejeitada na parte que a contradiz.

CAPITULO II

DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 97. Não podem ser testemunhas:

§ 1.º O ascendente, descendente, marido ou mulher, embora divorciados, irmão ou cunhado durante o cunhado, os tios ou sobrinhos e os primos irmãos, consanguineos ou affins do réo ou do offendido, tutores ou curadores, pupillos ou curatclados, mas poderão, querendo, prestar informações ao juiz, que serão reduzidas a termo e ás quaes dará o juiz o valor que merecerem;

§ 2.º Os menores de 9 annos;

§ 3.º Os naturalmente incapazes ao tempo do facto ou do depoimento;

§ 4.º Aquelles que sobre o facto são obrigados a guardar segredo, salvo se o interessado der o seu consentimento.

Os maiores de 9 annos e menores de 14 podem ser informantes.

Art. 98. Todas as outras pessoas são idoneas para depôr, mas o juiz apreciará o depoimento segundo o gráo de sua verosimilhança, coincidência com as outras provas, segurança ou vacillação nas respostas, e bem assim segundo o gráo de independencia da testemunha com relação ás partes, sua reputação, ou imparcialidade, e segundo o interesse que tenha na decisão.

CAPITULO III

DO EXAME POR PERITOS

Art. 99. Toda vez que, para exame de pessoa ou de objecto, bem como para verificação de algum facto ou de alguma circumstancia, se requererem aptidões ou conhecimentos technicos, recorrer-se-á á intervenção de peritos.

Art. 100. Não será nomeado perito quem não possa servir de testemunha, bem como aquelle que estiver suspenso ou privado do exercicio da profissão.

Art. 101. O juiz não fica adstricto ao laudo dos peritos, podendo accital-o ou rejeital-o no todo ou em parte.

Paragrapho unico. Na apreciação do laudo serão attendidas as circumstancias referidas no art. 98 para a apreciação do depoimento das testemunhas.

Art. 102. Quando o laudo fôr nullo, obscuro ou irregularmente feito, o juiz mandará que se proceda a novo exame, ou que os peritos esclareçam os pontos duvidosos, ou que sejam suppridas as formalidades omittidas.

CAPITULO IV

DOS DOCUMENTOS

Art. 103. São documentos :

§ 1.º Os instrumentos e os papeis publicos, e os papeis a estes equiparados;

§ 2.º Os escriptos ou papeis particulares.

Art. 104. Contra o teor dos autos, termos e certidões lavrados no processo pelos funcionarios publicos só se admittirá a prova de falsidade.

Paragrapho unico. Aquillo que constar de outros instrumentos publicos se presume verdadeiro, salvo prova em contrario.

Art. 105. Os escriptos particulares, para valerem como prova, devem ser reconhecidos authenticos pela confissão, ou pelo tabellião, ou pelo exame de peritos.

CAPITULO V

DOS INDICIOS

Art. 106. São indicios os factos, ou as circumstancias, conhecidos e provados, dos quaes se induz a existencia de outro facto ou circumstancia de que não se tem prova.

Art. 107. Para que os indicios constituam prova é necessario :

§ 1.º Que o facto ou a circumstancia indiciante tenha relação de causalidade, proxima ou remota, com a circumstancia ou o facto indiciado;

§ 2.º Que o facto ou a circumstancia indiciada coincida com a prova resultante dos outros indicios ou com as provas directas collidas no processo.

TITULO VI

DAS NULLIDADES

Art. 108. São termos substanciaes do processo commum (Livro II) :

§ 1.º A queixa ou a denuncia ;

§ 2.º A nomeação de curador ao denunciado que fór menor de 21 annos ;

§ 3.º A intervenção do ministerio publico em todos os termos da acção por elle intentada e sua audiencia nos da acção promovida por queixa da parte ou por denuncia de qualquer do povo ;

§ 4.º A citação do réo, o seu interrogatorio, quando presente, e os prazos concedidos á defesa ;

§ 5.º A sentença pronunciando, ou não, o réo, ou o absolvendo *in limine* ;

§ 6.º O libello e a entrega da copia deste e do rol de testemunhas ao preso, nos crimes da competencia do Jury ;

§ 7.º A intimação do réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado ;

§ 8.º A constituição do tribunal por numero legal de juizes ;

§ 9.º O sorteio dos jurados do Conselho e sua incommunicabilidade, os quesitos e as respostas, nos crimes da competencia do Jury ;

§ 10. A accusação e a defesa na sessão do julgamento ;

§ 11. A sentença.

Art. 109. São termos substanciaes do processo estabelecido para as contravenções (Livro III) :

§ 1.º O auto de flagrante, ou a portaria da autoridade policial, quando o Codigo prescreve esta forma para intentar-se o processo ;

§ 2.º O interrogatorio do réo, se estiver preso ou se comparecer, no processo estabelecido no Titulo I do Livro III ;

§ 3.º A defesa perante a autoridade policial, quando requerida ;

§ 4.º A citação do contraventor para sciencia do processo, quando não houver prisão em flagrante ;

§ 5.º A nomeação de curador ao contraventor menor de 21 annos ;

§ 6.º A audiencia do ministerio publico e a remessa do auto de contravenção ao respectivo procurador dos Feitos, quando este fór o accusador ;

§ 7.º A intimação do contraventor para requerer as diligencias de defesa, no processo estabelecido no Titulo I do Livro III, e a concessão do prazo para a defesa ;

§ 8.º A accusação e a defesa na audiencia do julgamento no processo estabelecido no Titulo II do Livro III ;

§ 9.º A sentença.

Art. 110. São termos substanciaes do processo em 2ª instancia :

§ 1.º Os prazos concedidos á accusação e á defesa ;

§ 2.º A constituição do tribunal por numero legal de juizes ;

§ 3.º O debate oral perante o tribunal.

Art. 111. Além dos casos previstos nos artigos antecedentes, é nullo o processo criminal :

§ 1.º No caso de illegitimidade do queixoso, ou denunciante ;

§ 2.º Quando fór promovido com offensa de cousa julgada ;

§ 3.º Quando houver outro processo intentado, pelo mesmo facto, contra o mesmo réo.

Art. 112. São nulos os actes decisorios proferidos por autoridade incompetente, suspeita, peitada ou subornada.

Art. 113. As nullidades só poderão ser pronunciadas em gráo de appellação, cumprindo aos juizes da sentença, em 1ª instancia, proceder ás necessarias diligencias para sanal-as.

Art. 114. A nullidade nunca pôde ser allegada contra aquelle em cuja garantia foi instituida a formalidade omittida ou violada.

LIVRO II

DO PROCESSO COMMUM

Art. 115. Todos os crimes serão processados pela fórma estabelecida neste Livro.

TITULO I

DA INSTRUCCÃO CRIMINAL

CAPITULO I

DA DENUNCIA E DA QUEIXA

Art. 116. A acção penal é iniciada :

§ 1.º Mediante queixa :

I, do offendido ou dos seus ascendentes, descendentes, conjuge, irmão, tutor, curador, ou, se o offendido fór pessoa juridica, do seu legitimo representante ;

II, do ministerio publico em nome do offendido, a seu requerimento ou das pessoas acima indicadas, com prova de falta absoluta de meios para exercer a acção penal, que privativamente lhes pertence, salvo em crime de adulterio.

§ 2.º Mediante denuncia :

I, do ministerio publico em todos os crimes, exceptuados os de violencia carnal, raptio, adulterio, parto supposto, calunnia, injuria e damno á propriedade particular, não havendo prisão em flagrante ;

II, do ministerio publico nos crimes de violencia carnal, se o offendido de um ou outro sexo fór asylo de estabelecimento de caridade ; se da violencia carnal resultar a morte, perigo de vida ou alteração grave da saude do offendido ; ou se o crime fór perpetrado com abuso do patrio poder ou da autoridade do tutor, curador ou preceptor ;

III, de qualquer pessoa do povo para promover a responsabilidade dos culpados nos crimes funcconaes.

§ 3.º Quando a acção fór intentada por queixa da parte, será a mesma queixa addita pelo ministerio publico, cabendo a este intervir em todos os termos do processo e interpôr os recursos que no caso couberem.

§ 4.º A parte offendida poderá tambem additar á denuncia, interpôr os recursos legaes e acompanhar o processo em todas as instancias.

§ 5.º A preferencia firma-se pela prioridade da queixa ou da denuncia.

Art. 117. Não havendo prisão em flagrante, a acção publica no crime de furto será iniciada mediante representação escripta do offendido, por elle assignada.

Art. 118. Não será admittida queixa, ou representação, nos crimes de acção publica, dos ascendentes contra os descendentes e vice-versa, do irmão contra o irmão, de um contra outro conjuge, salvo no caso de lenocinio ou havendo separação judicial.

Art. 119. A queixa, ou denuncia, nos casos do art. 116, § 2º, n.III, será assignada pelo queixoso ou denunciante, ou por alguém a seu rogo, não sabendo ler e escrever, ou por seu procurador bastante com poderes especiaes, sendo em qualquer desses casos confirmada por termo lavrado e assignado na presença do juiz.

Art. 120. O juiz fará ao denunciante, ou queixoso, as perguntas que lhe parecerem necessarias para descobrir a verdade e inquirir as testemunhas.

Art. 121. A queixa, ou denuncia, deve conter :

§ 1.º A narração do facto criminoso com todas as suas circumstancias ;

§ 2.º O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, se fór desconhecido ;

§ 3.º As razões de convicção ou presumpção ;

§ 4.º A nomeação de todos os informantes e testemunhas, se a prova testemunhal fór necessaria ou conveniente ;

§ 5.º O tempo e o logar em que foi o crime perpetrado.

Art. 122. A queixa, ou denuncia, deverá ser rejeitada *in limine*, se o facto narrado não constituir crime ou se fór manifesta a illegitimidade do queixoso, ou denunciante.

Paragrapho unico. Se a queixa, ou denuncia, não contiver os requisitos enumerados no artigo antecedente, o juiz mandará preencher os.

Art. 123. Se o ministerio publico julgar necessarias para offerecer a queixa, ou denuncia, investigações preliminares, poderá requisital-as da policia por simples officio.

Art. 124. O prazo para a queixa, ou denuncia, do ministerio publico é de cinco dias, contados da data em que tiver conhecimento do crime ou em que receber os autos de investigação policial, quando esta houver tido logar.

Paragrapho unico. Se o representante do ministerio publico não offerecer a queixa, ou denuncia, dentro do prazo legal, ao seu substituto incumbe offerecel-a, ficando o mesmo representante sujeito por sua falta á pena disciplinar que no caso couber.

Art. 125. Com a denuncia poderá o representante do ministerio publico requerer a prisão preventiva, seguindo-se o processo estabelecido no art. 26, §§ 1.º, 2.º e 3.º deste Codigo.

Art. 126. Nos crimes de acção publica em que, além do offendido, houver algum prejudicado, poderá este acompanhar o processo e interpor os recursos legais, provando que tambem o atinge o damno ou prejuizo resultante do crime. Não poderá, porém, additar á queixa, ou denuncia.

Art. 127. E' admissivel em um só processo a queixa de varios querelantes, quando offendidos pelo mesmo crime.

Art. 128. O processo será um só para todas as infracções, quando entre ellas houver connexão nos termos do paragrapho unico do art. 8, exceptuado o caso previsto no art. 7.º.

CAPITULO II

DA INSTRUCCÃO PREPARATORIA

Art. 129. Recebida a queixa, ou denuncia, o juiz mandará actual-a e ordenará que se façam as diligencias requeridas e as citações para a audiencia, cujo dia e hora designará, á qual será conduzido o denunciado, ou querelado, se estiver preso, sendo citado se estiver solto ou afiançado.

§ 1.º Requerida a prisão preventiva, será o caso preliminarmente resolvido, proseguindo, porém, a instrução á revelia, quando, ordenada nos termos do art. 26, § 3.º, a condução do réo, não fór este encontrado.

§ 2.º Nos crimes afiançaveis ou naquelles em que o réo se livra solto, não sendo este encontrado, far-se-á a citação por editaes, com o prazo de 20 dias, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 3.º Nos crimes inafiançaveis, se o réo não fór encontrado, será citado por editaes, com o mesmo prazo e sob a mesma pena, para se ver processar, até á pronuncia, inclusive.

Em caso algum, porém, será julgado sem estar presente.

§ 4.º Não obstante os editaes de citação, serão praticadas, no caso do paragrapho antecedente, todas as diligencias que possam ser prejudicadas com a demora e inquiridas as testemunhas da accusação, sendo licito ao réo, quando compareça, requerer que sejam reinquiridas na sua presença, sempre que fór possivel. Em todo o caso, os autos serão conclusos ao juiz somente depois de passadas 48 horas, findo o prazo dos editaes.

Art. 130. As citações serão feitas por mandado, quando a pessoa a citar estiver no Districto Federal, e por precatoria quando estiver em outra jurisdicção.

Art. 131. O mandado para a citação deve conter:

§ 1.º Ordem aos officiaes da diligencia da jurisdicção do juiz para que o executem;

§ 2.º O nome da pessoa que deve ser citada, ou os signaes caracteristicos, se fór desconhecida;

§ 3.º O fim para que, excepto se o objecto fór de segredo, declarando-se isto mesmo;

§ 4.º O juizo, o logar e o tempo razoavel em que deve comparecer.

Art. 132. As precatorias serão tão simples quanto os mandados, com a unica differença de serem dirigidas ás autoridades judicarias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.

Assim os mandados, como as precatorias, serão subscriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz.

Art. 133. O comparecimento do funcionario publico ou do militar a qualquer acto do processo será requisitado ao chefe do respectivo serviço.

Art. 134. As rogatorias ás autoridades estrangeiras serão encaminhadas ao Ministerio das Relações Exteriores por intermedio do Ministerio da Justiça.

Do mesmo modo serão deprecadas todas as citações que houverem de ser feitas nas legações estrangeiras.

Art. 135. Para a citação dos ministros diplomaticos durante o tempo da sua missão, ou a realisação de quaesquer diligencias nas legações estrangeiras, observar-se-á o que se acha estabelecido nos respectivos tratados e costumes internacionaes.

Art. 136. As diligencias a bordo de navios mercantes estrangeiros serão praticadas precedendo aviso ao respectivo agente consular.

Art. 137. Nos crimes afiançaveis, naquelles em que o réo se livra solto e nas contravenções, podem os denunciados, ou querelados, comparecer por procurador a todos os termos do processo e julgamento.

Art. 138. No processo por crime que não admitta fiança, o réo será interrogado quando comparecer em juizo; e, nos demais, será interrogado, se comparecer pessoalmente á audiencia de que trata o art. 129.

Art. 139. Comparecendo o denunciado, ou querelado, o juiz mandará, primeiro, que lhe sejam lidas todas as peças comprobatorias do crime e depois o interrogará pela maneira seguinte:

§ 1.º Qual o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residencia e tempo della no logar designado?

§ 2.º Quaes os seus meios de vida e profissão?

§ 3.º Se sabe ler e escrever?

§ 4.º Onde estava ao tempo em que se diz ter sido committido o crime?

§ 5.º Se conhece as testemunhas arroladas, desde que tempo e se tem alguma cousa a allegar contra ellas?

§ 6.º Se tem algum motivo particular a que attribua a queixa, ou denuncia?

§ 7.º Se é verdade o que se allega na denuncia, ou queixa?

§ 8.º Se responder que não, o juiz perguntar-lhe-á: Se é falso porque não foi elle quem fez o que se allega na denuncia, ou queixa? Ou se é falso porque os factos se passaram de outro modo?

§ 9.º Se o denunciado, ou querelado, declarar que os factos se passaram de outro modo, o juiz convidar-o-á a narrar o facto tal como se passou, devendo, depois de ouvir a sua narração, fazer-lhe as perguntas necessarias para que esclareça e melhor explique o que houver narrado, sem que o juiz, em taes perguntas, se refira a cousa alguma que não tenha sido relatada.

§ 10. Quando o querelado, ou denunciado, se recusar a responder, o juiz deve fazer-lhe ver que o facto de não responder acerca de cousas que elle deve saber póde mais tarde ser interpretado como indicio de que é culpado.

§ 11. Se o denunciado, ou querelado, requerer para dictar as suas respostas ou para dar resposta escripta aos quesitos dos §§ 7.º, 8.º e 9.º deste artigo, ser-lhe-á concedido.

§ 12. Os diversos denunciados, ou querelados, não podem ouvir, uns, o interrogatorio dos outros.

§ 13. Com a sua resposta poderá o denunciado, ou querelado, juntar, desde logo, a defesa, ou allegações, e documentos que quizer offerecer, bem como indicar as testemunhas que dovam ser inquiridas sobre os factos que allegar, ou requerer que lhe deem o prazo de 48 horas para apresentar defesa e indicar as suas testemunhas.

§ 14. O juiz, em todo caso, no acto de responder o denunciado, ou querelado, aos quesitos dos §§ 7.º, 8.º e 9.º do interrogatorio, quer o faça verbalmente quer por escripto, deverá indagar delle se quer juntar defesa escripta e se precisa para isso do prazo legal.

Se não quizer juntar defesa, perguntar-lhe-á, contudo, quaes as testemunhas que indica, fazendo-as arrolar.

§ 15. Tambem indagará o juiz do denunciado, ou querelado, se tem defensor, que, nomeado, funcionará independentemente de procuração, e, se fór pobre, providenciará para que lhe seja dada assistencia judiciaria.

Art. 140. As respostas dos réos serão escriptas pelo escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz e assignadas pelo réo, depois de as ler e emendar se quizer, e pelo mesmo juiz.

Se o réo não souber escrever ou não quizer assignar, lavrar-se-á termo com esta declaração, o qual será assignado pelo juiz e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.

Art. 141. Ao denunciado, ou querelado, que fór menor, o juiz dará curador, que o assista em todos os termos do processo.

Art. 142. E' dispensavel a citação das testemunhas de defesa, que, em tempo arroladas, comparecerem espontaneamente.

Art. 143. Nos crimes de acção publica, se o facto fór da natureza dos que deixam vestigios, o juiz, no acto de receber a denuncia, verificará se se procedeu a corpo de delicto, e ordenará que a elle se proceda, se o representante do ministerio publico, na denuncia, não o houver requerido, ou se aquelle que se houver feito lhe parecer nullo ou improcedente.

Art. 144. Quando qualquer das partes requerer exames que exijam a intervenção de peritos, o juiz nomeal-os-á, dentre pessoas idoneas, para que procedam ao exame na sua presença, transportando-se para isso aos respectivos logares, quando a diligencia deva ser feita fóra do juizo.

Paragrapho unico. Os quesitos serão offerecidos pelas partes. O juiz, porém, poderá additar aos quesitos as perguntas que julgar necessarias para esclarecimento da verdade.

Art. 145. A todo o tempo poderá o juiz, a requerimento das partes, inquirir os peritos acerca do parecer que emittiram e pedir-lhes novos esclarecimentos, lavrando-se de tudo o competente auto.

Art. 146. Na audiência marcada para inquirição das testemunhas o juiz, depois de interrogar o denunciado, ou querelado, caso este compareça, nos termos do art. 139, passará a inquirir as testemunhas arroladas pela accusação e, em seguida, as da defesa, marcando para isso as successivas audiências que se fizerem necessarias.

Art. 147. Antes de lhe tomar o depoimento, o juiz fará a testemunha repetir a seguinte formula: «Prometto solemnemente, perante a Justiça, dizer a verdade do que souber e me fôr perguntado».

Art. 148. Em seguida, o juiz procederá á leitura da denuncia, ou queixa, e do interrogatorio e da defesa, e sobre os factos narrados nestas peças inquirirá as testemunhas, fazendo-as antes declarar seus nomes, prenomes, edades, profissões, estado, domicilio ou residencia, se são parentes, em que gráo, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes, e tudo mais que lhes fôr perguntado sobre o objecto.

Art. 149. A's partes será permitido contradictar as testemunhas no acto de sua qualificação, allegando quaesquer das causas que, segundo o art. 97, as inibem de depôr, ou contestal-as, sem as interromper, depois de findo o depoimento.

Art. 150. O depoimento das testemunhas deve ser escripto pelo escriptivo e assignado pelo juiz e pela testemunha que o tiver prestado. Perante o Jury, guardar-se-á o disposto nos arts. 253 e 255.

Se a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa que assigne a seu rogo, sendo antes lido o depoimento na presença de ambas.

Art. 151. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, providenciando o juiz de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Art. 152. O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa, denuncia, interrogatorio ou defesa, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

Art. 153. Na relação do depoimento o juiz deve cingir-se, o mais possível, ás expressões da testemunha e reproduzir textualmente as phrases e os dictos por ella ouvidos sobre o facto criminoso.

Art. 154. Quando a testemunha se referir a pessoas presentes ou a objectos sequestrados, ser-lhe-ão mostrados, indagando-se della se os reconhece.

Art. 155. Não tendo havido corpo de delicto nos crimes que deixam vestígios e não sendo possível essa diligencia, serão as testemunhas inquiridas sobre os factos e as circumstancias que constituam o elemento material do crime.

Neste caso, os depoimentos contestes suprem o corpo de delicto.

Art. 156. Sempre que se tomarem declarações de informantes, o juiz deverá exhortal-os a dizerem a verdade, collocando-se acima da sua natural parcialidade ou suspeição, e fazer-lhos sentir que, apesar de simples informantes, podem as suas informações, quando inexactas, causar grave injustiça a um innocente ou servir para impunidade de um culpado.

Art. 157. As partes podem requerer que sejam feitas aos informantes as perguntas necessarias para esclarecimento das informações que prestarem.

Art. 158. Quando o denunciado, ou querelado, fôr julgado em um lugar e achar-se em outro alguma testemunha da defesa, que não possa comparecer, poderá elle pedir que seja inquirida nesse lugar, citando-se a parte contraria ou o ministerio publico para assistir á inquirição.

Art. 159. Se alguma testemunha tiver de ausentar-se, ou houver recio de que, por sua avançada idade ou por seu estado valletudinario, ao tempo da prova já não exista, poderá, com citação das partes, nos termos do artigo antecedente, ser inquirida a requerimento do interessado, a quem será entregue o depoimento, independentemente de traslado, se a parte contraria ou o ministerio publico não o tiver requerido.

Art. 160. As testemunhas que deixarem de comparecer sem causa, tendo sido citadas, serão conluzidas para depôr e pagarão as custas da condução.

Art. 161. Sempre que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, serão acareadas pelo juiz, o qual mandará que expliquem a divergencia ou contradicção, quando assim o julgar necessario ou lhe fôr requerido, lavrando-se termo da acareação.

Art. 162. Nos crimes inafiançaveis proceder-se-á em segredo de justiça, sempre que o réo não estiver presente em juizo.

Art. 163. Se o denunciado, ou querelado, ou alguma testemunha ou informante não souber falar a lingua portugueza, o juiz nomeará interprete, que prometterá traduzir fielmente as perguntas e respostas.

Art. 164. Do mesmo modo se nomeará interprete para traduzir a linguagem mimica do surdo-mudo.

Parapho unico. Se, porém, o surdo-mudo souber lêr e escrever, ser-lhe-á tudo perguntado por escripto, e por escripto responderá elle.

Art. 165. Aos interpretes são applicaveis as disposições dos arts. 100 e 101, paragrapho unico, relativas aos peritos.

Art. 166. Em todos os termos da instrucção preparatoria podem as partes e o ministerio publico offerecer documentos ou novas testemunhas, guardados os prazos do artigo seguinte.

Art. 167. O processo da instrucção preparatoria será encerrado dentro de quinze dias, quando o réo estiver preso, e dentro de trinta dias, quando estiver solto.

§ 1.º Sempre que o juiz concluir a instrucção preparatoria fóra do prazo, fará constar dos autos os motivos justificativos da demora.

§ 2.º Se, por accumulção de serviço, o juiz não puder realizar alguma das diligencias requeridas ou julgadas necessarias ou não puder presidir á inquirição das testemunhas, poderá, nos termos do art. 34, requisitar das autoridades policiaes que procedam ás mesmas diligencias ou delegar aos seus substitutos a inquirição das testemunhas.

Art. 168. Findo o prazo do art. 167 ou terminadas que sejam as diligencias, o juiz mandará immediatamente dar vista em cartorio ás partes e ao ministerio publico pelo prazo commum de tres dias, para offerecerem allegações e documentos, querendo.

Art. 169. Não comparecendo o queixoso por si ou por procurador a qualquer das audiências da instrucção criminal, a causa será julgada perempta, se fôr das exceptuadas da acção publica.

CAPITULO III

DAS REGRAS RELATIVAS AO PROCESSO DOS MENORES DE 14 ANNOS

Art. 170. Nos processos em que forem denunciados como autores, co-autores ou cúmplices os menores de 14 annos, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Quando presos antes da condemnação, serão recolhidos a um estabelecimento official de assistencia.

§ 2.º A denuncia, embora figurem no processo denunciados de maior idade, deverá ser acompanhada da individual dactyloscópica e de um boletim de informações, fornecido pela autoridade policial e contendo os seguintes itens:

- I, nome e sobrenome do menor;
- II, data e lugar do nascimento;
- III, de quem é filho, se é legitimo ou natural;
- IV, com quem habitava;
- V, se é orphão de pae e mãe, somente de pae ou somente de mãe;
- VI, qual o seu gráo de instrucção;
- VII, se frequentava alguma escola primaria ou profissional;
- VIII, qual o seu proceder nesses institutos;
- IX, se aprendeu algum officio;
- X, se tem alguma occupação;
- XI, qual o seu estado de saude;
- XII, se tem alguma molestia grave;
- XIII, se teve alguma enfermidade physica ou mental de natureza a influir sobre o seu discernimento;
- XIV, quaes são o caracter, a moralidade, os habitos e as tendencias do denunciado;
- XV, quaes os logares que habitualmente frequentava;
- XVI, se foi anteriormente preso, por que factos.

§ 3.º Além destas indicações, a autoridade fará constar do mesmo boletim as informações que tiver sobre os nomes, prenomes, profissão, domicilio ou residencia, estado, conducta e outros antecedentes que tornem conhecidos os paes, tutores ou pessoas em cuja companhia vive o menor.

§ 4.º Nos processos em que forem indiciados apenas menores de 14 annos a investigação policial, a instrucção e o julgamento serão effectuados em audiências a que só poderão assistir as testemunhas, os parentes do indiciado, o defensor ou curador, os magistrados, os membros do ministerio publico, o curador geral de orphãos e os advogados.

§ 5.º Os menores de 14 annos, co-autores ou cúmplices no mesmo processo de indiciados de maior idade, comparecerão isoladamente em juizo e só para ser interrogados, seguindo-se os demais termos da instrucção preparatoria e do julgamento na presença do seu advogado ou curador.

§ 6.º O menor indiciado em crime ou contravenção e recolhido a estabelecimento official de assistencia ficará em observação, devendo a autoridade judiciaria requisitar da policia um exame medico-legal sobre o seu estado physico e psychico.

§ 7.º O exame, assim procedido no prazo maximo de oito dias e reduzido a auto, constituirá conjunctamente com o boletim de informações prova essencial á decisão do juiz.

§ 8.º O juiz nomeará um advogado da Assistencia Judiciaria para exercer as funcções de curador do menor, cumprindo-lhe encarregar-se da defesa e fiscalisar a situação do seu tutelado, enquanto sujeito a processo criminal, sem prejuizo do direito que assista ao pae ou tutor de nomear advogado.

§ 9.º O menor absolvido por falta de discernimento será apresentado ao juiz de orphãos, para ser internado em um estabeleci-

mento de assistência, salvo quando reclamado por aquelle que exercer o patrio poder.

CAPITULO IV

DAS QUESTÕES INCIDENTES

Art. 171. Se, no curso da acção penal, se verificar que o réo se acha em estado de loucura, ficará o processo suspenso até á cura do réo.

Art. 172. Quando o juiz fôr inimigo capital, amigo intimo, ascendente ou descendente, tio ou sobrinho, affim ou consanguineo, irmão, cunhado durante o cunhado, primo irmão, tutor ou curador de alguma das partes, ou tiver com alguma dellas demanda, ou fôr particularmente interessado na decisão da causa, poderá ser averbado de suspeito. E' o juiz obrigado a dar-se de suspeito, nestes casos, ainda quando não seja recusado.

Art. 173. O juiz, quando houver de se declarar suspeito, deverá motivar a suspeição, passando o conhecimento da causa ao juiz a quem competir, com citação das partes.

Art. 174. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição, assignada pela propria parte ou por seu procurador, sendo ahi deduzidas as razões da recusação, acompanhadas desde logo dos documentos ou do rol das testemunhas, que comprovem os factos allegados.

Art. 175. O juiz recusado, se reconhecer a suspeição, suspenderá o andamento do processo e, mandando juntar aos autos a petição do recusante, com os documentos de que vier acompanhada, por seu despacho dar-se-á de suspeito, ordenando seja o processo remetido ao juiz que o deve substituir.

Paraphrasis unico. Não se reconhecendo suspeito, continuará no processo, como se lhe não fôra posta suspeição, e fazendo autuar em apartado a petição e os documentos offerecidos pelo recusante, dentro de tres dias dará a sua resposta, mandando que es autos do incidente sejam enviados immediatamente ao juiz a quem competir.

Art. 176. O juiz da suspeição, recebendo os autos, marcará logo dia e hora para o depoimento, citadas as partes, das testemunhas arroladas pelo recusante ou pelo juiz recusado, se a prova testemunhal houver sido requerida, e, produzidas as testemunhas, será definitivamente julgada a suspeição.

Art. 177. As partes poderão averbar de suspeitos os peritos, interpretes e escrivães, decidindo o juiz *de plano* e sem recurso, á vista dos motivos allegados e das provas offerecidas incontinenti. Paraphrasis unico. A suspeição dos peritos e interpretes pôde ser allegada até o acto da diligencia; a do escrivão, sendo superveniente, em qualquer termo do processo.

Art. 178. A incompetencia do juiz da instrucção deverá ser allegada logo que o réo comparecer em juizo por si ou por procurador e antes da inquirição das testemunhas.

§ 1.º Se o juiz aceitar a declinatoria, remetterá o feito á autoridade competente para nelle proseguir, sendo validos, entretanto, todos os actos probatorios praticados perante o juiz incompetente.

§ 2.º Se não aceitar a declinatoria, proseguirá no feito, como se excepção lhe não fôra posta.

§ 3.º Em todo caso, será tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

Art. 179. Occorrendo alguma das causas de extincção da acção penal ou provando-se illegitimidade de parte, litis-pendencia ou existencia de cousa julgada, o juiz mandará que lhe sejam conclusos os autos para julgar a referida acção extincta no primeiro caso e nulla nos demais.

Art. 180. E' lícito ao réo, nas contravenções e nos crimes punidos somente com pena de multa, offerecer-se, antes de encerrada a instrucção, para pagar a importancia do maximo da multa e as custas do processo, e neste caso o juiz, á vista da prova do pagamento, julgará extincta a acção.

Art. 181. Toda vez que o querelado allegar como defesa, no processo de calúnia, ou no de injuria, em que seja admissivel a prova da verdade do facto, que é verdadeiro o facto imputado, e, bem assim, quando allegar a compensação no de injuria, o queixoso poderá offerecer contestação á defesa, sendo-lhe, para isso, concedido o prazo de 48 horas, se o requerer.

Art. 182. Tanto os juizes criminaes, por meio de representação, como o ministerio publico ou as partes, por meio de requerimento, podem suscitar conflicto de jurisdicção, especificando os actos que o constituem e juntando logo os documentos comprobatorios.

Art. 183. No conflicto de jurisdicção, decidido sempre pela Córte de Appellação, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Distribuido o feito, o relator mandará immediatamente passar ordem para que as autoridades em conflicto positivo sobretenham no andamento dos respectivos processos.

§ 2.º Expedida a ordem, ou sem ella, se o conflicto fôr negativo, o relator mandará dar vista ao ministerio publico, e, com o parecer deste, resolverá sobre a necessidade de serem ouvidos, dentro do prazo maximo de cinco dias, os juizes em conflicto, se estes não

houverem *ex-officio*, a requerimento da parte interessada ou do ministerio publico, dado os motivos por que se julgam ou não competentes, ou se forem insufficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 3.º Findo o prazo assignado para as respostas dos juizes, ou logo que o processo esteja sufficientemente instruido, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 184. Considera-se renunciada a acção privada:

§ 1.º Quando no prazo improrogavel de 30 dias o queixoso, uma vez intimado, deixar de promover qualquer acto ou diligencia decretada pelo juiz da instrucção;

§ 2.º Quando, por morte ou incapacidade do queixoso, não comparecer em juizo nenhum representante legal para proseguir na acção dentro dos 60 dias immediatos ao dia em que tenha constado em juizo a morte ou incapacidade.

Nestes casos o juiz, a requerimento do querelado ou do ministerio publico, julgará perempta a acção.

CAPITULO V

DA PRONUNCIA E DA ABSOLVIÇÃO IN LIMINE

Art. 185. Encerrada a instrucção preparatoria, conclusos os autos, o juiz ordenará as diligencias necessarias para sanar quaesquer nullidades, feito o que proferirá dentro de cinco dias sentença pronunciando, ou não, o réo, ou o absolvendo *in limine*.

Art. 186. Se, pelas provas da instrucção preparatoria, o juiz se convencer da existencia do crime e de quem seja o criminoso, pronunciará-o, declarando o artigo de lei em cujas penas julga o réo incurso e, bem assim, que o réo fica sujeito á accusação e julgamento.

Nos crimes afiançaveis, arbitrará na mesma sentença o valor da fiança.

Art. 187. Não havendo certeza do facto que constitui o crime ou indícios vehementes de que seja o querelado, ou denunciado, o seu autor, o juiz julgará não provada a queixa, ou denuncia.

Art. 188. O juiz da instrucção absolverá o denunciado, ou querelado, nos seguintes casos:

§ 1.º Quando estiver provado que o réo não foi autor ou cúmplice do facto criminoso;

§ 2.º Quando se verificar em favor do réo alguma das causas dirimentes da imputabilidade ou justificativas do facto;

§ 3.º Quando nos crimes de calúnia o réo provar que é verdadeiro o facto por elle imputado ao queixoso e nos de injuria quando esta prova fôr permitida;

§ 4.º No caso de compensação de injurias.

Art. 189. A sentença que julgar não provada a queixa, ou denuncia, não faz caso julgado, podendo ser intentado contra o denunciado, ou querelado, novo processo, se de novas provas se tiver conhecimento, emquanto o crime não prescrever.

Art. 190. A sentença de absolvição nos casos do art. 188 e as que julgarem a acção extincta ou nulla nos termos do art. 179 produzirão os efeitos de cousa julgada.

Art. 191. Nos crimes funcionaes, a pronuncia, além dos efeitos indicados nos arts. 186 e 192, importará para o réo a suspensão do exercicio das funções publicas e a perda de metade do ordenado ou soldo que tiver em razão do emprego e que perderá todo não sendo afinal absolvido.

§ 1.º A suspensão do exercicio das funções não prejudicará o accesso legal que competir ao funcionario pronunciado.

§ 2.º Sendo o réo afinal absolvido ou despronunciado em grão de recurso, ser-lhe-á restituída a metade do ordenado ou soldo que houver deixado de receber por efeito da pronuncia.

Art. 192. Procedendo a queixa, ou denuncia, o nome do réo será lançado no livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo juiz, e passar-se-ão as ordens necessarias para a prisão.

Art. 193. As sentenças que pronunciarem ou não pronunciarem o réo, ou o absolverem *in limine*, serão motivadas, sob pena de ser multado o juiz em 50\$ para os cofres da União.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS NA PHASE DA INSTRUCÇÃO

Art. 194. Dar-se-á recurso:

§ 1.º Do despacho pelo qual o juiz não recebe a queixa, ou denuncia, ou manda preencher os requisitos legais;

§ 2.º Da concessão ou denegação da fiança e do despacho que a arbitrar;

§ 3.º Da decisão sobre a prescripção:

§ 4.º Da sentença que julgar a acção penal extincta ou nulla nos termos do art. 179;

§ 5.º Do despacho pelo qual o juiz conceder ou negar a liberdade provisoria nos termos do art. 73;

§ 6.º Da decisão que julgar quebrada a fiança;

§ 7.º Da decisão que commutar a multa em prisão ou impuzer multa comminada neste Codigo;

§ 8.º Da sentença que pronunciar ou não pronunciar o réo, ou o absolver *in limine*.

Art. 195. Todos esses recursos são voluntarios.

Art. 193. São suspensivos dos efeitos da decisão recorrida, sem que interrompam a marcha do processo principal, os seguintes recursos:

§ 1.º Do despacho pelo qual o juiz concede a liberdade provisoria nos termos do art. 73;

§ 2.º Da decisão que impuzer multa comminada neste Codigo.

Art. 197. O recurso da sentença de pronuncia não impede a prisão do réo nem suspende os efeitos da pronuncia enumerados no art. 191 com referencia aos crimes funcionarios. Suspende, porém, em todos os casos, a accusação e o julgamento.

Art. 193. O recurso da decisão que julgar quebrada a fiança suspende a devolução do respectivo valor ao Thesouro Nacional.

Art. 193. O réo não poderá recorrer da pronuncia sem estar preso ou afiançado, conforme o crime fór ou não afiançavel. Do mesmo modo, não poderá recorrer da decisão que julgar quebrada a fiança sem se recolher á prisão.

Art. 200. Os demais recursos terão efeito meramente devolutivo.

Art. 201. Sómente subirão nos proprios autos os recursos:

§ 1.º Da decisão que julgar extincta ou nulla a acção penal nos termos do art. 179;

§ 2.º Da sentença que pronunciar ou não pronunciar o réo, ou o absolver *in limine*.

Art. 202. Todos estes recursos serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação ás partes, aos seus advogados ou procuradores, por petição ou termo nos autos, em que se especificarão, quando o recurso houver de subir em apartado, todas as peças de que se pretender traslado.

Art. 203. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar á sua petição ou aos autos do processo, conforme suba, ou não, em apartado, as razões e documentos que tiver, e, se dentro desse prazo o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-á permitido juntar as razões e documentos que quizer.

Art. 204. Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao juiz *a quo*, e dentro de outros cinco dias, contados daquelle em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido vista, poderá o juiz reformar o despacho ou mandar juntar ao recurso, no caso de subir este em apartado, os traslados dos autos que julgar conveniente, e fundamentará o seu despacho.

Art. 205. Reformando o juiz o despacho recorrido, pôde a parte contraria, ou o ministerio publico, recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, della caiba recurso.

Paragrapho unico. O juiz, porém, não poderá reformar a nova decisão recorrida.

Art. 206. Os prazos concedidos aos recorrentes e recorridos para juntar os traslados e arrolados poderão, nos casos em que se deva processar o recurso em apartado, ser ampliados até o dobro pelo juiz, se entender que assim o exigem a quantidade e a qualidade dos traslados.

Art. 207. O recurso será logo remettido á superior instancia, onde terá entrada no dia seguinte, o mais tardar.

Art. 208. Em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes por falta de pagamento de custas ou quando, por causa do falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem, não tiverem seguimento e apresentação em tempo ao juizo *ad quem*.

Art. 209. Uma vez publicada a decisão do juiz *ad quem*, devem os respectivos autos ser logo devolvidos ao juiz *a quo*, dentro do mesmo tempo concedido para a sua apresentação na superior instancia.

TITULO II

DA ACCUSAÇÃO E DO JULGAMENTO

CAPITULO I

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO PELO JURY

Art. 210. Passada em julgado a pronuncia, nos crimes da competencia do Jury, o juiz da instrucção mandará remetter os autos ao respectivo escrivão.

Art. 211. O escrivão, immediatamente, dará vista dos autos ao representante do ministerio publico, pelo prazo de tres dias, para offerecer o libello accusatorio e, sendo o accusador par-

ticular, notificar-o-á para offerecel-o dentro de 24 horas improrogaveis, sob pena de preempção da acção.

Art. 212. O libello deve conter:

§ 1.º O nome do réo;

§ 2.º A exposiçã, deduzida por artigos, do facto que constitue o crime e das circunstancias aggravantes, se occorrerem;

§ 3.º O pedido de condemnação, indicando-se o gráo da pena e a lei que a impõe;

§ 4.º A assignatura do promotor ou do queixoso ou seu procurador com poderes bastantes para promover a accusação.

Ao libello deverão ser juntos o rol das testemunhas cujos depoimentos o accusador entender necessarios na sessão do julgamento e os documentos que interessarem á accusação.

Art. 213. Offerecido o libello, deverá o escrivão do Jury preparar cópia delle, dos documentos e do rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, se este ou seu procurador apparecer para recebê-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 214. O réo poderá, dentro de tres dias, a contar da data em que recebeu cópia do libello, offerecer contrariedade escripta e a ella juntar o rol das testemunhas, que devem depôr na sessão do julgamento, assim como os documentos que tiver.

Art. 215. A acção criminal será julgada perempta nos crimes de acção privada, quando o libello não houver sido offerecido em tempo ou não comparecer no Jury o accusador por si ou por procurador, devidamente autorizado. Em um e outro caso, a sentença de preempção será proferida pelo juiz presidente do tribunal do Jury, independentemente de reclamação da parte.

Art. 216. Quando o queixoso nos crimes de acção publica ou o denunciante nos crimes funcionarios tiver sido revel, o ministerio publico proseguirá no processo.

Se o promotor deixar de apresentar a denuncia no prazo legal ou não comparecer á sessão do julgamento, o juiz convocará o seu substituto legal para promover a accusação.

Paragrapho unico. O promotor que fór omisso em apresentar o libello ou promover a accusação ficará privado dos vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do seu substituto e será criminalmente processado.

Art. 217. Quando a accusação fór abandonada por qualquer do povo e o promotor houver de proseguir na acção, será o denunciante condemnado nas custas, se as houver, não podendo em caso algum ser contadas a seu favor.

Art. 218. Offerecido o libello, e findo o prazo para a contrariedade, o escrivão fará os autos conclusos ao presidente do tribunal do Jury.

Art. 219. Se o juiz, nos autos que forem apresentados para o julgamento do Jury, achar alguns que não sejam da competencia desse tribunal, devolve-os-á, por seu despacho, ao juizo donde tiverem vindo, com as explicitas razões da incompetencia e indicação dos termos que se devam seguir.

Art. 220. Se o juiz encontrar qualquer nullidade, mandará preencher as formalidades omitidas.

Art. 221. Nos processos, que julgar devitamento preparados, marcará o juiz dia para julgamento, ordenando sejam citadas as partes e as testemunhas arroladas no libello e na contrariedade.

Art. 222. A ordem do julgamento será determinada:

§ 1.º Pela preferencia dos réos presos aos afiançados;

§ 2.º Pela antiguidade da prisão, entre réos presos;

§ 3.º Pela prioridade da pronuncia, sendo a prisão da mesma data;

§ 4.º Pela prioridade da pronuncia, entre réos afiançados.

Art. 223. A porta do Tribunal será affixada a lista dos processos que devem ser julgados na sessão convocada, pela ordem estabelecida no artigo anterior.

Art. 224. Quando se houver de convocar o Jury, o sorteio deverá ser feito a portas abertas pelo proprio juiz, lavrando-se de tudo que occorrer termo escripto pelo escrivão e especificando-se os nomes dos 36 jurados. As 36 cedulas serão fechadas em urna separada.

Art. 225. O juiz anunciará logo por editaes a convocação do Jury e o dia em que deverá ter lugar, convidando nomeadamente a comparecer os 36 jurados que as 36 cedulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a proxima sessão judiciaria e devem comparecer, assim como todos os interessados, no dia, assignado, sob as penas marcadas na lei, se faltarem, bem como expedirá os competentes mandados para serem intimados pessoalmente os jurados, os réos e as testemunhas, que constarem do rol apresentado com o libello.

Paragrapho unico. A intimação ás testemunhas e aos réos será feita para o dia em que o respectivo processo deva ser julgado de accordo com a lista organizada.

Art. 226. O jurado que, tendo sido intimado, não puder comparecer á sessão ou por molestia ou por qualquer outro motivo que possa ser allegado como justa causa, será dispensado, se o requerer, com attestado medico, se o caso fôr de molestia, ou com prova de outra especie, se outra fôr a excusa allegada.

Art. 227. O jurado que, tendo sido intimado, deixar de comparecer á sessão será multado em 20\$ no primeiro dia, e dahi por diante na quantia de 30\$ em cada sessão a que faltar até á ultima do encerramento do Jury.

Art. 228. Os jurados que tiverem sido sorteados para supprir a falta de outros, em sessões anteriores, serão relacionados pelo escrivão, afim de que sejam inutilizadas as cedulas que contiverem seus nomes, quando sahirem, fazendo-se disso expressa menção no termo que se lavrar.

Art. 229. Se a urna geral se exaurir, recolher-se-ão nella cedulas novas de todos os jurados apurados.

Art. 230. Quando no principio do mez de janeiro não se ache exaurida a urna do anno antecedente, sómente entrarão para ella os nomes dos jurados novos e os daquelles que, supposto já tivessem sido apurados, ainda não hajam servido.

CAPITULO II

DO JULGAMENTO PELO JURY

Art. 231. No dia assignado para a reunião do Jury, achando-se presentes o presidente do tribunal, o escrivão, os jurados, o representante do ministerio publico, as partes accusadoras, havendo, principiará a sessão ao toque de campainha. Em seguida, o juiz abrirá a urna das 36 cedulas e, verificando publicamente que se acham todas, as recolherá outra vez, e será feita logo a chamada dos jurados pelo escrivão, para verificar se se acham presentes em numero legal, que é de 27 pelo menos.

Art. 232. Feita a chamada, o juiz multará, de accordo com o art. 227, os jurados que faltarem sem causa justificada e, verificando achar-se presente numero legal, declarará aberta a sessão.

Art. 233. Finda a chamada, se se verificar que não ha numero legal, o juiz passará a fazer novo sorteio de tantos supplentes quantos forem os jurados que houverem faltado e levantará a sessão, marcando-a para o dia seguinte, se não fôr domingo.

Art. 234. Se, a despeito do sorteio de supplentes, o Jury no segundo dia ainda não puder funcionar, por não se haver reunido numero legal de jurados, proceder-se-á a novo sorteio de supplentes, adiando-se a sessão por tres dias, o que se fará publico por editaes.

Art. 235. Se ainda no terceiro dia não houver numero legal, dissolver-se-á a sessão, convocando o juiz nova para o dia que designar.

Parapho unico. Para a nova sessão proceder-se-á a outro sorteio, do qual serão excluidos os jurados e supplentes anteriormente sorteados, que tiverem comparecido ou pago as multas que lhes foram impostas na sessão dissolvida.

Art. 236. Os jurados, que tiverem comparecido ou pago a multa por falta de comparecimento, não servirão em outra sessão, enquanto não tiverem servido todos os outros alistados.

Art. 237. O supplente poderá ser dispensado quando com o comparecimento dos primeiros sorteados houver numero legal.

Art. 238. Aberta a sessão, o escrivão lerá a lista dos processos que tenham de ser julgados e em seguida o juiz communicará qual o processo que deve ser submettido a julgamento e ordenará ao porteiro que faça a chamada das partes e das testemunhas arroladas no libello ou na contrariedade, notando as faltas das que não comparecerem.

Art. 239. Se o réo, ou o accusador, não comparecer, com excusa legitima, o julgamento será adiado para a sessão seguinte, se não puder ter lugar na mesma sessão.

Art. 240. A respeito dos autores, denunciantes e promotores publicos que faltarem, observar-se-á o disposto nos arts. 215, 216 e 217.

§ 1.º Nos crimes afiançaveis, a falta de comparecimento do réo por si ou por procurador, sem excusa legitima, sujeital-o-á ao julgamento á revelia e á pena de quebraimento da fiança.

§ 2.º As testemunhas que faltarem incorrerão na pena de prisão de cinco a 15 dias, imposta pelo juiz.

Art. 241. O porteiro do tribunal certificará haver feito, por pregão, a chamada das partes e das testemunhas, mencionando os nomes das que compareceram e das que faltaram.

Art. 242. A falta de comparecimento de testemunhas citadas que já houverem deposto na instrucção preparatoria não determina o adiamento do processo, salvo se a maioria do Conselho julgar necessaria a sua reinquirição.

Parapho unico. Proseguir-se-á do mesmo modo do julgamento, apesar da falta de comparecimento de novas testemunhas arroladas no libello ou na contrariedade, se a maioria do Conselho e as partes dispensarem os seus depoimentos.

Art. 243. O réo póde pedir o adiamento do processo, provando molestia sua ou do seu defensor.

Art. 244. As testemunhas serão recolhidas em lugar de onde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras.

Art. 245. Em seguida, proceder-se-á ao sorteio de nove jurados para a formação do Conselho, sendo as cedulas tiradas da urna pelo juiz. A medida que o nome de cada jurado fôr sendo lido, o accusado e, depois d'elle, o accusador farão suas recusações, sem as motivar.

O accusado poderá recusar nove, e o accusador outros tantos.

Art. 246. Se os réos forem dois ou mais, poderão combinar suas recusações, mas, não combinando, ser-lhes-á permittida a separação do processo, e, nesse caso, cada um poderá recusar até nove.

Art. 247. São impedidos de servir no mesmo Conselho os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhado. Destes, o primeiro que tiver sahido á sorte é que deve ficar.

Art. 248. Preenchido o numero legal de jurados, o juiz tomar-lhes-á a promessa solemne e publica de bem e fielmente cumprirem o seu dever. Na prestação da promessa basta que o primeiro pronuncie a formula, dizendo depois cada um dos outros — « assim o prometto. »

Art. 249. Todas as questões essenciaes ou incidentes, que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finais, serão decididas pelos jurados; as de direito sel-o-ão pelo juiz.

Art. 250. Formado o Conselho, o juiz interrogará o réo pela maneira estabelecida no art. 139 §§ 1 a 12, e 15, e no art. 140.

Art. 251. Feito o interrogatorio, o escrivão lerá as seguintes peças do processo:

§ 1.º Queixa, ou denuncia;

§ 2.º Corpo de delicto ou qualquer outro auto de exame por peritos, se houver;

§ 3.º O interrogatorio do réo na instrucção preparatoria;

§ 4.º Os depoimentos das testemunhas na instrucção preparatoria;

§ 5.º Os documentos que as partes ou o ministerio publico houverem juntado aos autos;

§ 6.º A sentença de pronuncia, ou improcedencia, e a que, preferida em grão de recurso, houver confirmado ou reformado a sentença do juiz da instrucção.

Poderão as partes requerer sejam lidas outras peças, além das enumeradas neste artigo.

Art. 252. Terminada a leitura do processo, o accusador lerá o libello e os artigos da lei nelle citados em que entende achar-se o réo incurso e produzirá a accusação. Em seguida falará o assistente, admittido no processo nos termos do art. 126.

Art. 253. As testemunhas do accusador serão introduzidas na sala da sessão e deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu advogado ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado ou procurador.

Art. 254. Findo o depoimento das testemunhas da accusação, o advogado do réo desenvolverá a defesa.

Art. 255. As testemunhas do réo serão introduzidas na sala depois da defesa e deporão sobre os artigos da contrariedade ou sobre os factos allegados pela defesa, sendo inquiridas, primeiro, pelo advogado do réo e, depois, pelo do accusador ou autor.

Art. 256. O accusador e por ultimo o réo, por si ou por seus procuradores, replicarão e treplicarão, querendo, aos argumentos contrarios e poderão requerer a repregunta de alguma ou algumas das testemunhas já inquiridas.

Art. 257. Durante os debates, mas sem interromper a quem estiver falando, póde qualquer jurado fazer as observações que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma testemunha, requerendo-o ao juiz, ou pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto que julgar importante.

A estes requerimentos o juiz dará a consideração que merecerem, mas deverá fazel-os escrever no processo, bem como o seu despacho, para que constem a todo tempo.

Art. 258. Achando-se a causa em estado de ser decidida, o juiz organizará os quesitos que devem ser propostos aos jurados e os lerá, indagando das partes se têm algum requerimento a fazer sobre a materia delles ou algum outro quesito a acrescentar.

Art. 259. No formular os quesitos o juiz observará as seguintes regras:

§ 1.º A primeira questão será de conformidade com o libello e proposta nos seguintes termos: «O réo praticou o facto tal referido no libello com tal e tal circumstancia?»

§ 2.º Se o juiz entender que alguma questão não é absolutamente connexa ou inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão, do seguinte modo:

I. O réo praticou o facto tal?

II. O réo praticou o facto com a circumstancia tal?

§ 3.º Sendo allegada no libello qualquer circumstancia aggravante, o juiz proporá a seguinte questão: «O réo commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante?». Neste caso, o juiz repetirá a questão tantas vezes quantas forem as circumstancias aggravantes.

§ 4.º Se o réo apresentar em sua defesa ou no debate allegar qualquer facto que a lei classifica como justificativa ou dirimente, o juiz proporá a seguinte questão: «O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia?»

§ 5.º Se os pontos da accusação forem diversos, o juiz proporá acerca de cada um delles todos os quesitos que julgar convenientes.

§ 6.º Em todo o caso, o juiz proporá sempre a seguinte questão: «Existem circumstancias attenuantes a favor do réo? Quaes são?»

Art. 260. Depois de lidos os quesitos pelo juiz e decididos os requerimentos relativos aos mesmos, o juiz indagará dos jurados se se acham habilitados a julgar a causa ou se precisam de mais algum esclarecimento.

Paragrapho unico. Se qualquer dos jurados declarar que precisa de novos esclarecimentos, o juiz mandará que o escrevão ou as partes lh'os forneçam ou os dará, conforme se tratar de questão de facto ou do direito.

Art. 261. Se os jurados se declararem habilitados para julgar a causa, o juiz passará a submeter á votação, um por um, os quesitos já formulados, mandando escrever as perguntas, á proporção que forem sendo feitas, e as respostas, á medida que forem sendo apuradas.

Das perguntas e respostas lavrar-se-á um termo feito pelo escrevão e assignado pelo juiz e pelos jurados.

Art. 262. A votação a que se refere o artigo antecedente far-se-á sob a presidencia do juiz, a portas fechadas, na mesma sala em que se estiver celebrando a sessão, e admittida sómente a presença do escrevão, do promotor, do accusador, e do defensor do réo, querendo.

Paragrapho unico. Na conferencia do julgamento não será permittido que as partes ou o promotor publico produzam allegações, offereçam requerimentos ou tomem parte por qualquer outra forma na decisão do Jury.

Art. 263. Aos jurados, cada vez que o juiz submeter á votação um quesito, serão distribuidas duas cedulas, escriptas pelo escrevão, contendo uma a palavra — *Sim* — e outra a palavra — *Não* — com as quaes votarão, collocando uma dellas, dobrada, em urna que para isso lhes será apresentada pelo porteiro do tribunal e, depois, entregue ao juiz.

Art. 264. O juiz abrirá a urna, retirará ostensivamente as cedulas nella existentes, contando-as em voz alta e, verificando que são nove, as abrirá, uma por uma, proclamando os votos nollas escriptos, que irão sendo contados pelo escrevão, findo o que annunciará o juiz o resultado pelo seguinte modo: «Ao quesito tal o Jury respondeu — *sim* — por tantos votos e — *não* — por tantos votos ou vice-versa»; ou: «Ao quesito tal o Jury respondeu — *sim* — por unanimidade de votos; ou — *não* — por unanimidade de votos.

Art. 265. Se a resposta do Jury a algum dos quesitos estiver em contradicção com outra ou outras já proferidas, o juiz, depois de explicar aos jurados em que consiste a contradicção, porá de novo em votação os quesitos a que se referirem as respostas contradictorias.

Art. 266. Se pela resposta dada a qualquer dos quesitos o juiz verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 267. As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos.

Art. 268. Se o Jury negar o facto ou, affirmando-o, reconhecer alguma dirimente ou justificativa, o juiz, absolvendo o accusado, ordenará immediatamente a sua soltura, se a decisão fór unanime ou o crime affiançavel.

Art. 269. Se o Jury afirmar a existencia do facto e a responsabilidade do réo, o juiz condemnal-o-á na pena correspondente ao gráo, segundo as regras de direito.

Art. 270. Se, pelas respostas do Jury, se verificar a illegitimidade do accusador, o juiz julgará perempta a causa, absolvendo o réo da accusação.

Art. 271. Franqueada a entrada na sala e conduzido o réo perante o tribunal, o juiz publicará a sentença que houver lavrado.

Art. 272. Uma vez passada em julgado a sentença de absolvição, não mais poderá o réo ser processado pelo mesmo facto.

Art. 273. Da sessão do julgamento o escrevão lavrará uma acta, assignada pelo presidente.

Art. 274. Á proporção que forem occorrendo, o escrevão irá fazendo constar da acta, em relatorio, os seguintes factos:

§ 1.º A installação do tribunal ao toque de campainha, presentes os jurados;

§ 2.º A verificação das cedulas;

§ 3.º A chamada dos jurados, com indicação do nome dos que faltarem;

§ 4.º As multas impostas aos jurados que deixarem de comparecer e as relevadas aos que provarem excusa legitima, com referencia aos officios ou requerimentos archivados;

§ 5.º O numero de jurados presentes.

§ 6.º O nome dos jurados que forem dispensados de servir na sessão

§ 7.º O sorteio dos supplentes;

§ 8.º O adiamento da sessão, quando se der, declarando-se o motivo;

§ 9.º A abertura da sessão, presente numero legal, e a declaração do processo que vae ser julgado;

§ 10. A chamada das partes e das testemunhas, o seu comparecimento, ou não, á sessão;

§ 11. As penas impostas pelo juiz ás partes e ás testemunhas que faltarem;

§ 12. A sentença de preempção da acção, se fór proferida;

§ 13. O facto de terem sido recolhidas as testemunhas em lugar de onde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras;

§ 14. A formação do Conselho, com indicação dos nomes dos jurados sorteados, das recusações feitas pela accusação ou pela defesa;

§ 15. O compromisso tomado aos membros do Conselho;

§ 16. O interrogatorio do réo com remissão ao termo de que trata o art. 140 e que será junto aos autos;

§ 17. A leitura das peças do processo enumeradas no art. 251;

§ 18. Os debates e a menção das testemunhas que depuzerem depois da accusação e depois da defesa;

§ 19. A consulta do juiz ao Conselho sobre a necessidade de novos esclarecimentos para bem julgar a causa, a resposta do Conselho e tudo quanto a este respeito occorrer;

§ 20. A leitura dos quesitos pelo juiz, a sua consulta ás partes sobre requerimentos a respeito, e o que fór requerido;

§ 21. A deliberação do Conselho sob a presidencia do juiz, a portas fechadas, e a presença, ou não, do ministerio publico, do accusador e do defensor do réo;

§ 22. As respostas dos jurados aos quesitos com remissão ao termo de que trata o art. 261 e que será junto aos autos;

§ 23. A publicação da sentença do juiz na presença do réo, a portas abertas, e qual a sua decisão;

§ 24. A appellação da parte ou do ministerio publico, se houver;

§ 25. Os requerimentos das partes, do ministerio publico ou dos jurados, no correr do julgamento, e o despacho do juiz.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 275. Ao presidente do tribunal do Jury compete, além das outras attribuições que lhe são conferidas nesteCodigo:

§ 1.º Regular a policia das sessões e prender os desobedientes;

§ 2.º Requisitar o auxilio da força publica, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

§ 3.º Regular os debates;

§ 4.º Conhecer das excusas dos jurados, dispensal-os do comparecimento das sessões, multal-os e relevar-lhes as multas;

§ 5.º Resolver as questões incidentes que não dependam do decisão do Jury;

§ 6.º Nomear defensor ao réo que o não tiver ou quando o considerar indefeso;

§ 7.º Fazer retirar da sala o réo, que, com injurias ou ameaças, obstar ao livre curso do julgamento, proseguindo-se neste caso independentemente de sua presença;

§ 8.º Suspender a sessão pelo tempo indispensavel á execução de diligencias requeridas ou julgadas necessarias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

§ 9.º Interromper a sessão por algum tempo para repouso seu e dos jurados, mantida a incomunicabilidade destes.

CAPITULO IV

DO PROTESTO POR NOVO JURY

Art. 276. O réo a quem por sentença do Jury fór imposta a pena de prisão com trabalho, por 20 annos, ou mais, poderá protestar por julgamento em novo Jury, fazendo este protesto dentro de oito dias, depois de lhe ser notificada a sentença.

Art. 277. Nesse caso se procederá a novo julgamento em outro Jury, o qual será formado de maneira que nelle não entre algum dos jurados que proferiram a primeira decisão, presidindo o Conselho outro juiz que não aquelle que lavrou a sentença de condemnação.

CAPITULO V

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL

Art. 278. Nos crimes que forem da competencia do Tribunal Penal, o juiz da instrução, logo que houver passado em julgado a sentença de pronuncia, mandará que es autos sejam remetidos para julgamento ao respectivo presidente.

Art. 279. O presidente designará, por despacho, para servir de relator, um outro juiz que não o da instrução e ao qual serão os autos conclusos.

§ 1.º O relator mandará logo dar vista em cartorio ás partes e ao ministerio publico pelo prazo de cinco dias, conjunctamente, findo o qual ser-lhe-ão os autos, de novo, conclusos por igual prazo.

§ 2.º Vistos os autos, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 280. Designado dia pelo presidente, o relator ordenará a citação das partes e mais diligencias que forem necessarias. As partes poderão requerer que, para a audiencia do julgamento, sejam citadas as testemunhas que arrolarem ou as que já houverem de posto, afim de ser reinquiridas.

Art. 281. Terminadas as diligencias, e conclusos os autos, o relator apresental-os-á em mesa para julgamento.

Art. 282. Na sessão designada, será o processo submettido a julgamento, independentemente de revisão dos demais juizes.

CAPITULO VI

DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL

Art. 283. Na sessão do julgamento, presentes os juizes do tribunal, o representante do ministerio publico, o queixoso, havendo, o réo nos crimes inafiançaveis, seus advogados e procuradores, o presidente anunciará o julgamento da causa e mandará apregoar as partes e as testemunhas.

Art. 284. applica-se ao processo de julgamento perante o Tribunal Penal o que está disposto nos arts. 239, 240, 241, 242, 243 e 244.

Art. 285. Scindir-se-á unicamente o julgamento nos termos do art. 170 § 4º, se no processo figurarem, como autores ou cúmplices, menores de 14 annos.

Art. 286. Presente o réo, será interrogado pelo juiz na fórma do art. 139 §§ 1.º a 12 e 15 e do art. 140.

Art. 287. É licito ao réo requerer a leitura do processo ou das peças que indicar.

Art. 288. Após o interrogatorio, o relator fará a exposição do facto com todas as suas circumstancias e dos termos do processo.

§ 1.º Em seguida, o presidente concederá a palavra ao queixoso, denunciante, assistente ou aos seus representantes e ao ministerio publico para produzir a accusação, e depois ao réo, por si ou por seu advogado, para a defesa.

§ 2.º Cada uma das partes não poderá falar por mais de 30 minutos, podendo esse prazo ser prorogado, uma vez, por igual tempo.

Art. 289. Sobre o depoimento das testemunhas perante o Tribunal Penal observar-se-á o que está disposto nos arts. 253 e 255.

Paragrapho unico. Qualquer dos juizes do tribunal pode fazer ás testemunhas as perguntas que entender necessarias.

Art. 290. Terminada a defesa, o presidente do tribunal convidará o relator a dar o seu voto, abrindo-se a discussão entre os juizes, finda a qual serão apurados os votos, inclusive o do mesmo presidente, que votará em ultimo lugar.

Paragrapho unico. Se os votos forem divergentes, prevalecerá a decisão da maioria, quer quanto á absolvição quer quanto á condemnação, e, entre os votos que condemnarem, o que fór mais favoravel ao réo.

Art. 291. O accordam será escripto nos autos pelo relator, no prazo maximo de cinco dias, e delle deverão constar as conclusões das partes, as requisições finaes do ministerio publico, os fundamentos de facto e de direito e a decisão. Será assignado pelo presidente e pelos demais juizes, devendo o que fór vencido fundamentar o voto divergente.

Paragrapho unico. Se o relator fór vencido, o presidente designará outro juiz para redigir o accordam.

Art. 292. A' sentença de absolvição proferida pelo Tribunal Penal applica-se a disposição do art. 272.

Art. 293. Os accordãos serão registrados em livro especial.

CAPITULO VII

DO PROCESSO E JULGAMENTO NA CÔRTE DE APPELLAÇÃO EM PRIMEIRA E ÚNICA INSTANCIA

Art. 294. A queixa, ou denuncia, por crime funcional, cujo conhecimento competir á Côrte de Appellação em primeira e unica instancia, será apresentada ao presidente, o qual nomeará um juiz

preparador, que ordenará o processo, seguindo-se, quanto á instrucção criminal, os termos do Livro II, Titulo I, Capitulos I e II, dest' Codigo.

Art. 295. Encerrada a instrucção, conclusos os autos, o juiz preparador preferirá, dentro de cinco dias, sentença pronunciando ou não o réo, ou o absolvendo *in limine*, de accordo com as disposições do Capitulo V do Titulo I do Livro II deste Codigo.

Art. 296. Sómente da sentença que não pronunciar o réo ou o absolver *in limine* haverá recurso, interposto pelo Procurador Geral ou pelo queixoso.

Art. 297. O recurso não terá effeito suspensivo; será interposto por petição ou termo nos autos, dentro de cinco dias contados da intimação ás partes, seus procuradores ou advogados.

Paragrapho unico. Dentro de igual prazo, contado da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar aos autos as allezações e documentos que tiver, podendo o réo requerer vista em cartorio para impugnal-as por outros cinco dias.

Art. 298. Pronunciado o réo, ficará, desde a data da intimação da sentença, sujeito a todos os seus effeitos nos termos dos arts. 191 e 192.

Art. 299. Proferida a sentença de pronuncia, o juiz preparador mandará que os autos sejam remetidos para julgamento ao presidente do tribunal, seguindo-se, então, o processo estabelecido nos arts. 279 a 293.

Art. 300. A' decisão final, condemnando ou absolvendo o réo, podem ser oppostos os seguintes embargos:

§ 1.º De declaração, quando houver na sentença alguma ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre ou deveria ter havido condemnação;

§ 2.º De nullidade da sentença e do processo;

§ 3.º Infringentes do julgado.

Art. 301. Os embargos devem ser apresentados dentro de cinco dias contados da publicação do accordam em presença das partes, ou de sua intimação, a qual será feita sob pregão em audiencia, se a parte não fór encontrada.

Art. 302. A vista dos autos para embargos será dada por despacho do relator.

Art. 303. No caso do art. 300 § 1º a parte requererá por simples petição que se declare o accordam ou se expresse o ponto omittido da condemnação.

Paragrapho unico. Junta a petição aos autos, deverá o relator apresental-a na 1ª sessão ao tribunal, que decidirá sem fazer outra alteração no julgado.

Art. 304. Os embargos de nullidade da sentença e do processo e infringentes do julgado serão articulados e podem ser acompanhados de quaesquer documentos.

§ 1.º As partes terão vista em cartorio por cinco dias cada uma para impugnação e sustentação dos embargos, e, findo este prazo, serão os autos conclusos ao relator, que pedirá dia para julgamento.

§ 2.º No dia designado, feito o relatorio e discutida a causa, serão julgados os embargos.

Art. 305. Depois do relatorio e antes da votação, é permittido o debate oral entre as partes, não podendo cada uma dellas falar por mais de 30 minutos.

CAPITULO VIII

DA APPELLAÇÃO

Art. 306. Cabe appellação das sentenças definitivas, proferidas pelo Jury, pelo presidente do tribunal do Jury, pelo Tribunal Penal ou por seu presidente. A appellação deverá ser interposta por petição, ou termo nos autos, dentro do prazo de tres dias, contados da data do julgamento, se o réo esteve presente, e da data de sua intimação ao réo ou ao seu advogado, se o julgamento teve lugar á revelia.

Paragrapho unico. A appellação poderá tambem ser interposta verbalmente ao ser proferida a sentença.

Art. 307. Da sentença do Jury podem as partes appellar:

§ 1.º Quando tiver sido proferida contra a prova dos autos;

§ 2.º Por nullidade manifesta do processo;

§ 3.º Quando a pena applicada pelo presidente não estiver de accordo com a decisão do Conselho.

Dado provimento á appellação nos casos dos §§ 1.º e 2.º, a Córte de Appellação mandará submeter o réo a novo Jury, do qual não poderão fazer parte o presidente do Tribunal e os jurados que tiverem servido no primeiro julgamento.

No caso do § 3.º, o tribunal reformará a decisão, applicando a pena legal.

Art. 308. Qualquer que seja o fundamento da appellação, a Córte de Appellação tomará conhecimento da sentença do Tribunal Penal, para confirmá-la ou revogá-la.

Art. 309. Interposta a appellação, os autos serão immediatamente remetidos á Córte de Appellação.

Se a remessa fór embarçada na instancia inferior, o appellante requererá ao juiz *ad quem* expedição de ordem ao juiz ou tribunal inferior para fazer-lhe a remessa dos autos, sob as penas da lei.

Art. 310. Findo o prazo sem ser interposta a appellação, o escrivão certificará haver a sentença passado em julgado e immediatamente fará os autos conclusos ao juiz para a execução.

Art. 311. A appellação seguirá nos proprios autos. Quando, porém, houver mais de um réo, e todos não tiverem sido julgados, ou todos não tiverem appellado, ficará traslado, que o juiz mandará tirar, remetendo os originaes á Córte de Appellação dentro do prazo maximo de 30 dias.

Art. 312. Terá effeito suspensivo a appellação:

§ 1.º Da sentença condemnatoria ;

§ 2.º Da sentença absolutoria, quando se tratar de crime inafiançavel e a absolvição não tiver sido por unanimidade de votos.

Art. 313. Apresentados os autos á Córte de Appellação, o presidente designará relator que mandará dar vista em cartorio por 10 dias, cada um, ao appellante e ao appellado, dizendo por ultimo o ministerio publico, se não fór o appellante.

Paragrapho unico. Quando forem varios os appellantes ou appellados, o prazo será distribuido entre os mesmos. Findo o prazo, com razões ou sem ellas, subirão os autos ao relator, que, examinando-os dentro de 10 dias, pedirá dia para o julgamento.

Art. 314. Na sessão designada para o julgamento, apregoadas as partes e relatada verbalmente a causa, abrir-se-á a discussão, dando o presidente a palavra a cada uma das partes por meia hora, primeiro ao appellante e depois ao appellado, para sustentarem as suas allegações com as provas dos autos e novos documentos que puderão apresentar, seguindo-se a discussão entre os juizes e a decisão do tribunal.

§ 1.º Antes da votação, pode qualquer dos juizes pedir seja adiado o julgamento do processo, de uma para outra sessão, se, pela importancia do feito, quizer tambem ter vista dos autos para, com melhor conhecimento de causa, dar o seu voto.

§ 2.º Adiado o julgamento, sómente poderão tomar nelle parte os juizes que assistiram ao debate.

Art. 315. A sentença será religida e publicada ou na mesma sessão do julgamento ou até á seguinte.

Art. 316. A's sentenças proferidas em segunda instancia sómente podem ser oppostos embargos de declaração, deduzidos por simples requerimento, sendo os mesmos decididos pelo tribunal na primeira conferencia. Esses embargos só poderão ter por fim esclarecer algum ponto duvidoso, obscuro, omisso ou contradictorio do accordam embargo.

LIVRO III

DO PROCESSOS ESPECIAES

TITULO I

DO PROCESSO DAS CONTRAÇÕES PREVISTAS NA LEI PENAL

Art. 317. Será iniciado mediante auto de flagrante ou portaria da autoridade policial competente o processo das seguintes contrações previstas na lei penal:

§ 1.º Inhumação de cadaver em contração ás leis e regulamentos ;

§ 2.º Loterias e rifas ;

§ 3.º Jogo e aposta ;

§ 4.º Casas de emprestimo sobre penhores ;

§ 5.º Uso de armas ;

§ 6.º Contrações de perigo commum ;

§ 7.º Disfarce do sexo ;

§ 8.º Sociedades secretas ;

§ 9.º Affixação de cartazes, estampas, desenhos, manuscritos, disticos ou lettreiros em logares publicos ;

§ 10. Plantar arvores ou quaesquer vegetaes, que se embarcaram nas linhas telegraphicas ou telephonicas, fazer obras que obstruam os esgotos e vedem o escoamento das aguas, fazer queimadas ou depositar materias inflammaveis na proximidade das linhas, atar animaes aos postes, collocar sobre os fios objecto que possa causar damnificação ou impedir o transito dos guardas pelas linhas ;

§ 11. Mendicidade ;

§ 12. Embriaguez ;

§ 13. Vadiagem ;

§ 14. Capoeiragem, salvo quando o contraventor perpetrar simultaneamente algum crime ou contração que deva ser processada e julgada na forma do Livro II deste Codigo.

As demais contrações, previstas na lei penal, serão processadas e julgadas na conformidade do Livro II deste Codigo.

Art. 318. No caso de prisão em flagrante, será incontinenti lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou tres testemunhas, recebendo em seguida a autoridade a defesa escripta ou verbal.

§ 1.º No dia immediato serão ouvidas as testemunhas de defesa em numero de tres no maximo e, interrogado o contraventor, juntos ao processo os documentos e allegações que apresentar.

§ 2.º Não tendo havido prisão em flagrante, será o contraventor citado para comparecer vinte e quatro horas depois da citação, e, inquiridas duas ou tres testemunhas, seguir-se-ão os demais termos do paragrapho anterior, salvo o caso de revelia, em que será immediatamente encerrado o processo.

§ 3.º Nos casos em que o réo se livra solto, lavrado o auto de flagrante, será o contraventor immediatamente posto em liberdade, seguindo-se os termos do processo estabelecido no paragrapho anterior.

§ 4.º Se o contraventor fór menor de 21 annos, ser-lhe-á nomeado curador, que o assista em todos os termos do processo.

Art. 319. O prazo estabelecido para conclusão do processo, tenha ou não havido prisão em flagrante, poderá ser prorogado por mais 48 horas, para a realização de buscas, apprehensões, acareações, exames de qualquer natureza, ou da identificação do contraventor punido como vadio.

Art. 320. No caso de prisão em flagrante ou de busca effectuada com as formalidades prescriptas neste Codigo, serão desde logo arreCADADOS e depositados os objectos que, nos termos da lei penal, passam a pertencer á Fazenda Nacional por força da sentença condemnatoria.

Art. 321. Nas contrações que deixem vestigios ou exijam comprovação mais precisa do facto, a autoridade procederá de accordo com o art. 12, § 1º deste Codigo, e juntará ao processo, devidamente rubricados, os escriptos e documentos que sirvam de elementos de convicção ou atestem os antecedentes do contraventor.

Art. 322. As testemunhas devem ser especialmente inquiridas sobre a natureza da contração, de accordo com a lei penal.

Art. 323. Terminados os prazos estabelecidos o interrogado o contraventor, se houver comparecido ou estiver preso, a autoridade mandará que, feitas as devidas communicações ao Gabinete de Identificação e de Estatística, seja o processo remetido ao juiz competente para o julgamento.

Art. 324. Apresentados os autos ao juiz, mandará este ouvir o representante do ministerio publico no prazo improrogavel de 24 horas e intimar o contraventor para, dentro do mesmo prazo, contado da intimação, requerer as diligencias legais convenientes á sua defesa. Taes diligencias deverão ter logar dentro das 48 horas seguintes.

Paragrapho unico. Poderá o juiz, *ex-officio*, interrogar o contraventor e, *ex-officio* ou a requerimento deste, reinquirir as testemunhas que depozeram perante a autoridade policial.

Art. 325. Se o contraventor nada requerer ou fór considerado revel, seguir-se-á o julgamento.

§ 1.º Da sentença cabe appellação com effeito suspensivo, se a sentença fór condemnatoria, e meramente devolutivo se fór de absolvição, appellação que será interposta e processada nos termos dos arts. 306, 309, 310, 311, 313, 314, 315 e 316, sendo, porém, as razões offerecidas na instancia inferior dentro do prazo de tres dias.

§ 2.º Poderá o contraventor prestar fiança nos termos deste Código, salvo se fôr vagabundo, isto é, sem profissão lícita e domicilio certo.

Art. 326. Nenhum contraventor, pela primeira vez condemnado como vadio e que houver cumprido a pena, poderá ser de novo processado pela mesma contravenção dentro do prazo assignado no termo em que se obrigar a tomar occupação lícita, devendo acompanhar o respectivo alvará de soltura um salvo-conducto, que o deitado receberá no momento de ser posto em liberdade.

TITULO II

DO PROCESSO DAS CONTRAVENÇÕES ÀS LEIS, REGULAMENTOS E POSTURAS MUNICIPAES E ÀS LEIS E REGULAMENTOS SANITARIOS.

Art. 327. O processo das contravenções ás leis, regulamentos e posturas municipaes e ás leis e regulamentos sanitarios será iniciado e concluido na mesma audiencia, ou, no maximo, na seguinte, representada a accusação pelos respectivos procuradores dos Feitos ou solicitadores.

Art. 328. Constitue fundamento do processo o respectivo auto lavrado com as formalidades prescriptas nas leis municipaes e sanitarias pela autoridade competente.

Art. 329. Os autos de contravenção serão lavrados em duplicata, sendo remetido um exemplar ao respectivo procurador dos Feitos e o outro deixado no local em que habitar ou fôr encontrado o contraventor ou o responsavel pela contravenção ou entregue a pessoa da casa em que morar, com a expressa declaração da citação feita para pagar a multa dentro do prazo legal ou se vér processar, findo tal prazo, sob pena de revelia.

§ 1.º Além da certidão da entrega, será inserido na folha official da Prefeitura, ou naquella que publicar o expediente da Directoria da Saude Publica, um aviso relativo a cada imposição de multa com as declarações e communicações necessarias.

§ 2.º Os autos lavrados pelos funcionarios administrativos da municipalidade ou da Saude Publica ou pelas autoridades policiaes farão fé sobre os factos a que se referirem até prova em contrario, independentemente da confirmação em juizo pelos ditos funcionarios ou autoridades.

§ 3.º Quando lavrados por autoridades policiaes, qualquer que seja a contravenção ás leis, regulamentos e posturas municipaes, serão remetidos á Prefeitura, para envial-os ao respectivo procurador dos Feitos.

Art. 330. Os autos de contravenção e mais termos do processo poderão ser impressos, sendo subscriptos pelo funcionario respectivo.

Art. 331. O juiz poderá adiar o julgamento para a audiencia seguinte, sómente no caso de accumulção de serviço ou quando o contraventor mandar excusa legitima.

Art. 332. Na audiencia aprazada, será apregoado o contraventor e, comparecendo este pessoalmente ou por seu procurador, ser-lhe-á permittido produzir defesa escripta, juntar documentos, offerecer testemunhas de defesa ou requerer que venham depôr os funcionarios que lavraram o auto. Os depoimentos serão tomados summariamente e de plano.

§ 1.º Inquiridas as testemunhas, terá a palavra o procurador ou solicitador dos Feitos para produzir a accusação, se entender conveniente, seguindo-se a defesa oral do contraventor.

§ 2.º A accusação e a defesa não excederão de um quarto de hora para cada uma das partes.

§ 3.º De tudo quanto occorrer na audiencia do julgamento se fará um auto resumido e logo após será proferida a sentença, da qual caberá appellação com effeito suspensivo, se fôr condemnatoria.

Art. 333. Quando houver de se proceder a exames, vistoria ou outra qualquer diligencia, será adiada pelo tempo que fôr necessario a audiencia do julgamento.

Art. 334. Quando se tratar de contravenção ás leis, regulamentos ou posturas sobre obras, demolição, interdicção ou despejo, e de revogação de licença ou fechamento de estabelecimento, será afixado no local da contravenção um edital dando conhecimento ao contraventor da pena em que incorreu.

Art. 335. Estando presente o contraventor, por si ou por seu procurador, a appellação será interposta na mesma audiencia em que fôr proferida a sentença. No caso de revelia poderá sel-o dentro de tres dias, contados da sua publicação na folha official da Prefeitura ou naquella que publicar o expediente da Directoria da Saude Publica.

Art. 336. O representante da accusação só poderá appellar na mesma audiencia do julgamento.

Art. 337. A appellação será processada e julgada na forma do art. 325 § 1.º.

Art. 338. As razões de appellação podem as partes juntar documentos, bem como justificações que hajam produzido com citação do representante da accusação.

TITULO III

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 339. As penas disciplinares previstas neste Código ou nas leis e nos regulamentos de organização judiciaria, quando commetidas pelos juizes e demais funcionarios de justiça, serão impostas mediante representação ou *ex-officio* e procedendo audiencia do infractor.

§ 1.º Ouvido o infractor, responderá no prazo improrogavel de tres dias, sob pena de revelia.

§ 2.º Se em sua resposta allegar factos que exijam prova, ser-lhe-ão concedidos mais cinco dias, dentro dos quaes apresentará todos os documentos e testemunhas de defesa, cujos depoimentos serão tomados em um só termo no processo instaurado.

§ 3.º A decisão que julgar procedente ou imprcedente a infracção será intimada ao infractor e della não caberá recurso.

Art. 340. Quando a pena imposta fôr a de multa e o infractor não recolher ao Thesouro Nacional a sua importancia dentro do prazo de 48 horas, será contra elle intentada a acção executiva na forma do Titulo seguinte.

TITULO IV

DA EXECUÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS NO CORRER DO PROCESSO E NOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 341. As multas previstas neste Código ou nas leis e regulamentos de organização judiciaria e impostas pelas autoridades competentes no correr do processo aos jurados, peritos ou pessoas que nelle intervenham, serão cobradas executivamente e *ex-officio* pelas mesmas autoridades que as impuzerem.

§ 1.º Imposta a multa, será publicação edital de que constem o nome do multado, a importancia da multa e o prazo de cinco dias para a defesa.

§ 2.º Se o multado não apresentar excusa dentro do prazo do edital, ou se esta não fôr procedente, a autoridade, fazendo autuar a certidão da citação e a cópia do edital, expedirá mandado executivo, que será processado perante o mesmo juiz do crime pela forma estabelecida no Código do Processo Civil para as acções executivas.

§ 3.º Se a multa fôr imposta por autoridade policial ou decorrente de regulamentos administrativos, observar-se-ão as disposições dos §§ 1.º e 2.º, remetendo-se, entretanto, ao juiz competente, devidamente autuadas, a certidão da citação, copia do edital e a excusa do multado, se fôr apresentada, afim de ser processada a acção executiva nos termos do paragrapho anterior.

Art. 342. A importancia da multa, será recolhida ao Thesouro Nacional por meio de guia passada pelo escrivão, que funcionar.

TITULO V

DO PROCESSO DE REFORMA DE AUTOS PERDIDOS E EXTRAVIADOS

Art. 343. Quando, por qualquer causa, forem extraviados ou perdidos em primeira ou segunda instancia os autos originaes do processos crimes, proceder-se-á do seguinte modo:

§ 1.º Se existir e fôr exhibida cópia authentica ou certidão do processo ou da sentença passada em julgado, será uma ou outra considerada como original.

§ 2.º No caso contrario, proceder-se-á á reforma dos autos no juizo competente, colligindo-se as provas ainda existentes sobre o facto criminoso e a sua autoria.

§ 3.º No correr da nova instrucção, o juiz requisitará do Gabinete de Identificação e de Estatistica todos os esclarecimentos precisos, podendo as partes e o ministerio publico, sómente para estabelece-

rem a preexistencia e o teor do processo extraviado ou perdido, offerecer testemunhas e produzir documentos.

Art. 344. Terminada a instrucção, serão conclusos os autos ao juiz perante o qual corria o processo original e que o julgará ou não restaurado, com recurso voluntario para a Corte de Appellação.

Art. 345. Os autos assim restaurados substituirão os originaes, produzindo os mesmos effeitos legais. Apparecendo, porém, os originaes, prevalecerão estes.

Art. 346. Até a decisão que julgar restaurados os autos extraviados, continuará a produzir effeito a sentença condemnatoria em execução, quando constar da respectiva guia archivada no estabelecimento onde o réo estiver cumprindo a pena.

Art. 347. Além da responsabilidade criminal, responderão igualmente pelas custas em dobro os que derem causa ao extravio de autos.

LIVRO IV

TITULO UNICO

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 348. A execução das sentenças criminaes compete :

§ 1.º Nos processos da competencia do Jury e do Tribunal Penal, ao juiz da instrucção ;

§ 2.º Nos processos de contravenção, ao juiz respectivo ;

§ 3.º Nos processos da competencia da Corte de Appellação em primeira e unica instancia, ao relator.

Art. 349. O réo condemnado pôde voluntariamente apresentar-se em juizo e recolher-se á prisão para cumprir a pena.

Art. 350. Não se considera pena a suspensão administrativa nem a prisão preventiva dos indiciados, a qual, todavia, será computada na pena legal, com desconto da 6ª parte.

Art. 351. Sempre que o réo, pendente a appellação por elle interposta, houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente, segundo a regra estabelecida no artigo antecedente, á pena a que foi condemnado, o juiz da execução mandará pô-lo immediatamente em liberdade, sem prejuizo do julgamento da mesma appellação. Se, porém, a parte accusadora ou o ministerio publico houver appellado da sentença, o réo só será posto em liberdade se houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente, segundo a mesma regra, ao maximo da pena pedida pela accusação.

Art. 352. O condemnado que se achar em estado de loucura só entrará em cumprimento da pena quando recuperar a integridade de suas faculdades mentaes.

§ 1.º Se a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ficará suspensa enquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condemnado sera recolhido a manicómio official.

§ 2.º O tempo em que durar a enfermidade será computado na pena que foi imposta ao condemnado.

Art. 353. Ao condemnado será ministrado, no estabelecimento onde tiver de cumprir a pena, trabalho adequado ás suas aptidões e compleição, bem como a necessaria instrucção.

Art. 354. Se ao condemnado fôr applicada, além da pena corporal, a de privação ou suspensão do exercicio de alguma arte, profissão ou emprego, o juiz da execução providenciará para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação depois de executada a pena corporal.

CAPITULO II

DO MODO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 355. A execução da sentença inicia-se logo que a mesma tenha passado em julgado e a pena será cumprida na prisão que o juiz designar, de accordo com o disposto neste Código.

Será cumprida :

§ 1.º Na Casa de Correção, se fôr de prisão com trabalho ou de prisão cellullar ;

§ 2.º Em colonia correccional, se o condemnado fôr vadio, mendigo valido ou capoeira ;

§ 3.º Em escola correccional, se o condemnado fôr maior de 14 e menor de 21 annos.

Art. 356. Passada em julgado a sentença condemnatoria, o juiz da execução, logo que receber os autos, fará extrahir uma guia, que, com o preso, remetterá ao director do estabelecimento onde o mesmo tiver de cumprir a pena.

Art. 357. A guia deve conter :

§ 1.º O nome do condemnado ou a alcunha por que fôr conhecido ;

§ 2.º Cópia da individual de identificação ;

§ 3.º O teor da sentença e a data em que terminar a pena.

Art. 358. O director da penitenciaria passará recibo da entrega do réo para ser junto aos autos da execução e abrirá o respectivo lançamento no livro proprio.

Art. 359. Se a pena fôr disciplinar o imposta por infracção de deveres do cargo, será cumprida na Casa de Detenção em compartimentos distinctos dos destinados aos presos por crimes communs.

Art. 360. A pena de suspensão do emprego privará o condemnado de todos os seus empregos durante o tempo da suspensão, e o inhibirá de ser nomeado para outros, salvo sendo de eleição popular.

Art. 361. O juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para a liquidação da multa, se houver.

Art. 362. Quando a multa fôr de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o juiz mandará pelo escrivão fazer a conta e intimar o réo para, dentro de oito dias, recolher ao Thesouro Nacional a respectiva importancia.

Paragrapho unico. Quando, porém, o valor desse objecto não fôr conhecido, o juiz nomeará um arbitrador para o liquidar, fazendo o mesmo a conta.

Art. 363. Quando a multa fôr correspondente a um certo espaço de tempo, o arbitrador verificará quanto pôde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego ou industria, regulando-se por esse arbitramento o valor da multa a pagar.

Paragrapho unico. O juiz não é adstricto ao arbitramento, pelo que, se entender que a liquidação é evidentemente exaggerada ou diminuta, poderá ou *ex-officio* ordenar que se proceda á segunda liquidação por outro arbitrador ou corrigir o arbitramento no que achar exaggerado ou diminuto.

Art. 364. Aos arbitradores é applicavel o disposto no art. 15 deste Código.

Art. 365. O laudo deve ser offerecido dentro de 48 horas, a contar da vista dos autos em cartorio, e dentro de outras 48 horas o juiz o homologará ou reformará.

Art. 366. Do arbitramento cabe recurso nos termos do Capitulo VI do Titulo I do Livro II deste Código.

Art. 367. Concluido o prazo de oito dias, se o réo não tiver pago, o escrivão fará logo nas 24 horas seguintes os autos conclusos ao juiz para converter a multa em prisão, segundo as regras seguintes :

§ 1.º Se a multa imposta fôr correspondente a certo espaço de tempo, a commutação será em prisão cellullar por esse mesmo tempo.

§ 2.º Quando a multa fôr sem relação a tempo, o juiz nomeará arbitrador que calcule os dias necessarios ao réo para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada.

Art. 368. A commutação da pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder de tres mezes de prisão cellullar. Dessa commutação cabe recurso nos termos do Capitulo VI do Titulo I do Livro II deste Código.

Art. 369. Concedendo-se a amnistia, o indulto ou a commutação de pena, o governo remetterá cópia da lei ou decreto ao juiz competente para que solte o agraciado ou faça executar a nova pena quando se tratar de simples commutação.

Art. 370. O juiz verificará se a amnistia, o indulto ou a commutação de pena se referem ao réo ou ao processo e, achando-as conformes, mandará que se cumpram.

Art. 371. Compete dar cumprimento ás leis e decretos de concessão de amnistia, indulto ou commutação de pena :

§ 1.º Ao juiz perante o qual se estiver processando o feito ;

§ 2.º Ao juiz da execução.

Art. 372. No caso de indulto ou commutação de pena, verificando o juiz que houve ob ou subreção de alguma circumstancia essencial, que deveria influir para denegação da graça, devolverá o decreto, expondo respeitosa e a mencionada circumstancia.

Paragrapho unico. Decidida pelo poder competente a duvida proposta pelo juiz, mandará este cumprir o indulto ou executar a commutação.

Art. 373. Se o condemnado allegar a prescripção da condemnación, serão os autos conclusos ao juiz da execução, que sobre o incidente proferirá sentença, da qual caberá recurso meramente devolutivo, processado nos termos do Capitulo VI do Titulo I do Livro II. O recurso subirá em autos apartados, quando a decisão fôr contra a prescripção allegada.

LIVRO V

DO HABEAS-CORPUS

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 374. O *habeas-corpus* tem lugar :

§ 1.º Sempre que alguém soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder ;

§ 2.º Sempre que alguém se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

Art. 375. Podem requerer *habeas corpus* :

§ 1.º Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, em seu favor ou de outrem ;

§ 2.º O ministerio publico.

Art. 376. Independentemente de petição, qualquer juiz do Tribunal Penal ou a Corte de Appellação pode fazer passar, *ex-officio*, ordem de *habeas-corpus*, todas as vezes que, no curso de um processo, chegar ao seu conhecimento, por documento ou depoimento de uma testemunha maior de toda a excepção, que pessoa particular ou autoridade tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

Art. 377. A petição de *habeas-corpus* deve conter :

§ 1.º A assignatura do impetrante ;

§ 2.º O nome da pessoa que soffre a violencia ou coacção e o de quem é della causa ou autor ;

§ 3.º A declaração da especie de constrangimento que soffre ;

§ 4.º No caso de ameaça de violencia ou de coacção, as justas razões do seu temor.

Art. 378. A Corte de Appellação e os juizes do Tribunal Penal farão originariamente, dentro dos limites de suas respectivas jurisdicções, passar de prompto a ordem de *habeas-corpus* impetrada nos casos previstos, seja qual for a autoridade local que haja ordenado a violencia ou coacção, ou pretenda exercel-as, com excepção da autoridade policial militar nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça for exercido contra pessoa da mesma classe e sujeita a regimen militar.

Art. 379. São competentes para conceder *habeas-corpus* quaesquer juizes ou tribunales criminaes superiores, na hierarchia, á autoridade de quem emanou a ordem illegal).

Art. 330. A concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo nem obsta a ulterior procedimento judicial, que não esteja em desacordo com os fundamentos da sentença de *habeas-corpus*.

Art. 331. Se a sentença concedendo o *habeas-corpus* reconhecer a nulidade do processo, será este renovado no juizo competente, supprindo-se as formalidades substanciaes que tenham sido omitidas.

Art. 332. A prisão ou constrangimento julgar-se-á illegal em qualquer dos seguintes casos :

§ 1.º Quando não houver justa causa ou o facto não constituir crime ;

§ 2.º Quando o paciente estiver preso por mais tempo do que determina a lei ;

§ 3.º Quando o processo estiver evidentemente nullo ;

§ 4.º Quando a autoridade que deu a ordem não tinha direito de o fazer ;

§ 5.º Quando tenha cessado o motivo que autorizava o constrangimento.

Art. 333. A Corte de Appellação ou o juiz do Tribunal Penal, ordenando a soltura do paciente em consequencia do *habeas-corpus*, condemnará nas custas a autoridade que houver ordenado o constrangimento illegal, quando reconhecer que esta, por abuso do poder, haja procedido de má fé.

§ 1.º Neste caso será remittida ao representante do ministerio publico copia das peças necessarias para promover a acção penal contra a autoridade responsavel.

§ 2.º É garantido, igualmente, o direito de justa indemnisação a favor de quem soffrer o constrangimento illegal, contra o responsavel de má fé pela violencia ou coacção.

Art. 334. O administrador da prisão, escrivão, official de justiça ou autoridade policial que, de qualquer modo, embaraçar ou procrastinar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a condução e apresentação do paciente ou a sua soltura, será multado pelo juiz competente na quantia de 200\$ a 500\$, além das penas em que incorrer na forma da lei penal.

TITULO II

DO PROCESSO DO HABEAS-CORPUS

Art. 335. Apresentada petição de *habeas-corpus*, o presidente da Corte de Appellação ou o juiz do Tribunal Penal, verificando que é caso delle e que o requerimento se acha devida-

mente instruido, mandará immediatamente expedir a ordem para que lhe seja apresentado o paciente no dia e hora que designar, se estiver preso.

§ 1.º A ordem de *habeas-corpus* será escripta pelo escrivão e assignada pelo juiz e deverá conter determinação expressa ao detentor para apresentação do paciente. O official encarregado da diligencia lavrará certidão da intimação do detentor e da execução da ordem.

§ 2.º No caso de desobediencia, será expedido mandado de prisão contra o detentor e depois autuado este e processado na forma da lei penal.

§ 3.º Neste caso, o presidente da Corte de Appellação ou o juiz do Tribunal Penal providenciará para ser o paciente tirado da prisão por meio de busca e apresentado em juizo.

Art. 336. Nenhum motivo excusará a falta de apresentação do paciente, salvo :

§ 1.º Grave enfermidade do paciente, e, neste caso, o juiz irá ao lugar vel-o ;

§ 2.º Fallecimento ou não identidade de pessoa ;

§ 3.º Não ter a pessoa a quem se attribue a detenção o paciente sob sua guarda.

Art. 337. Serão sempre requisitadas da autoridade ou pessoa que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento informação por escripto sobre os motivos do seu acto.

Art. 338. O detentor deverá declarar á ordem de que autoridade tem preso o paciente.

Art. 339. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito e, se for menor, ser-lhe-á dado curador.

Art. 340. Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o juiz ou tribunal a quem se impetrar a ordem de *habeas-corpus* poderá ordenar a immediata cessação do constrangimento mediante caução arbitrada pelo mesmo juiz ou tribunal, até que se resolva definitivamente.

TITULO III

DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

Art. 391. No dia marcado para o julgamento o presidente fará o relatorio, interrogará o paciente, se estiver presente, e dará a palavra ao mesmo paciente, ao seu advogado ou ao impetrante para verbalmente deduzir o seu direito. Nos casos de prisão civil que interesse algum cidadão, o tribunal não soltará o preso sem mandar vir essa pessoa e ouvir-a summariamente perante o queixoso.

Art. 392. O julgamento terá lugar na mesma sessão.

Art. 333. Se a decisão for favoravel ao paciente, e este estiver preso, será logo mandado em paz, salvo se da informação prestada pelo detentor constar outro motivo de prisão.

§ 1.º A decisão do tribunal será immediatamente communiçada, para os effeitos legais, á autoridade que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento.

§ 2.º Se o *habeas-corpus* for concedido para evitar ameaça de violencia ou coacção ou impedir illegalidade ou abuso do poder, será dado ao paciente um salvo-conducto, passado pelo secretario do tribunal e assignado pelo presidente.

§ 3.º A decisão que determinar a expedição *ex-officio* de uma ordem de *habeas-corpus* será autuada com os documentos a que se referir, constituindo fundamento do processo, que seguirá os termos estabelecidos neste Código.

TITULO IV

DO JULGAMENTO DO «HABEAS-CORPUS» PELOS JUIZES DO TRIBUNAL PENAL

Art. 394. Apresentada uma petição de *habeas-corpus*, examinará o juiz se foram observadas as formalidades legais; no caso contrario, mandará por seu despacho que o impetrante preencha as que foram omitidas.

§ 1.º Estando em devida forma a petição, mandará auual-a e expedir a ordem de *habeas-corpus*, observadas as disposições dos Titulos I e II deste Livro.

§ 2.º Quando o juiz do Tribunal Penal expedir *ex-officio* uma ordem de *habeas-corpus*, servirá de base ao respectivo processo o despacho que decretar a expedição della com os documentos que mandar juntar.

§ 3.º Procedidas as diligencias legais e interrogado o paciente, se comparecer, o juiz proferirá, nos autos a sua decisão fundamentada no prazo maximo de 24 horas do recebimento da petição, concedendo ou não a ordem impetrada.

§ 4.º Se a decisão fôr favoravel ao paciente, o escrivão passará logo o alvará de soltura, que será assignado pelo juiz e sem demora transmittido ao detentor para fazer cessar immediatamente o constrangimento.

§ 5.º Se o *habeas-corporis* fôr concedido para evitar ameaça de violencia ou coacção ou impedir illegalidade ou abuso de poder, ao paciente será dado um salvo conducto, passado pelo escrivão e assignado pelo juiz.

TITULO V

DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS SOBRE «HABEAS-CORPUS»

Art. 395. Das decisões proferidas sobre *habeas-corporis* dá-se recurso:

§ 1.º Para a Côrte de Appellação, *ex-officio*, da decisão dos juizes do Tribunal Penal concedendo a liberdade do paciente ou ordenando a cessação da ameaça do constrangimento, e voluntario, interposto pelo proprio paciente ou pelo impetrante, se fôr indeferida a petição ou denegada a soltura;

§ 2.º Para o Supremo Tribunal nos termos da lei federal.

Art. 396. O recurso será interposto no prazo de cinco dias, contados da intimação, por simples requerimento, em que o recorrente deduzirá as razões pelas quaes entende ser injusta a decisão recorrida.

Paragrapho unico. Os autos serão apresontados na instancia superior dentro de 48 horas, não prejudicando ao recorrente qualquer demora.

Art. 397. O recurso não suspende os effectos do *habeas-corporis* concedido.

Art. 398. No julgamento do recurso a Côrte de Appellação poderá, desde logo, resolver definitivamente sobre a materia do mesmo, se em vista dos autos forem dispensaveis novos esclarecimentos e o comparecimento ulterior do paciente.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

TITULO I

DAS AUDIENCIAS

Art. 399. Em todos os juizos criminaes haverá duas ou mais audiencias semanaes conforme a affluencia do serviço.

§ 1.º As audiencias, realisadas exclusivamente no *Forum*, e as sessões dos tribunaes nas respectivas sédes, serão publicas, com assistencia do escrivão ou secretario do tribunal, official de justiça o continuo, em dia e hora certa, annunciado o seu principio pelo simples pregão do official de justiça, salvo os casos exceptuados neste Coligo.

§ 2.º Se da publicidade da audiencia, em razão da natureza do processo, resultar escandalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem publica, o juiz ou tribunal poderá, *ex-officio* ou a requerimento da parte ou do ministerio publico, determinar que a mesma audiencia se effectue a portas cerradas, ou limitar o numero das pessoas que pretendam assistil-a. A ordem será inserida nos autos do processo.

Art. 400. Nas audiencias e sessões dos tribunaes os espectadores, as partes e os escrivães conservar-se-ão sentados; todos, porém, se levantarão quando filarem aos juizes ou quando estes se levantarem para qualquer acto do processo.

§ 1.º Haverá nas audiencias assentos collocados á direita do juiz, unicamente destinados aos advogados graduados em direito.

§ 2.º A's audiencias deverão estar presentes, comparecendo com antecedencia, os escrivães, officiaes de justiça, continuos e porteiro dos auditorios e tribunaes, sob pena de multa de 100\$ a 200\$000.

§ 3.º Os escrivães tomarão assento nas audiencias por ordem de sua antiguidade no officio, e os officiaes de justiça, continuos e porteiro permanecerão de pé junto á séde do juiz para cumprir suas ordens.

Art. 401. Nas audiencias os escrivães darão, mediante ordem do juiz, as informações necessárias aos processos, e de tudo quanto occorrer tomarão notas explicitas em seus protocollos.

Art. 402. Dos termos de audiencia, que serão lidos em voz alta pelos escrivães e rubricados pelo juiz, deverão elles extrahir copia por inteiro para juntarem aos respectivos autos.

Art. 403. Os advogados requererão sentados, pela ordem de sua antiguidade, e depois delles os solicitadores, procuradores e partes.

Art. 404. Nas salas das audiencias e sessões dos tribunaes, as pessoas que concorrerem ao acto não poderão entrar no recinto destinado ao pessoal do juizo e advogados.

Art. 405. A policia da audiencia é confiada ao respectivo juiz ou presidente do tribunal, que poderá exigir o que fôr conveniente á manutenção da ordem e ao respeito devido ás autoridades, cabendo-lhes, para esse fim, requisitar a necessaria força publica, que ficará inteiramente á sua disposição.

Art. 406. Os que assistirem ás audiencias manter-se-ão respectivamente e em silencio, sendo-lhes vedadas quaesquer manifestações de approvação ou desapprovação.

§ 1.º No caso de transgressão, o juiz fará retirar da sala os transgressores, os quaes, se resistirem á ordem, serão presos e autuados na forma da lei penal e deste Coligo.

§ 2.º Se o accusado que comparecer á audiencia injuriar o juiz, autoridades, testemunhas ou mesmo pessoa extranha ao processo ou ainda perturbar por qualquer forma a boa ordem da audiencia, será immediatamente retirado da sala e autuado, reconduzido á prisão, se estiver anteriormente preso, proseguindo-se na audiencia sómente com assistencia do advogado.

Art. 407. E' expressamente vedado ao representante do ministerio publico, aos advogados, procuradores ou solicitadores usarem, nas audiencias, de expressões injurias, violentas ou aggressivas contra a autoridade publica, testemunhas ou quaesquer outras pessoas, o bem assim discutirem ou fizerem explanações ou commentarios sobre assumptos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecel-o.

Paragrapho unico. Aos infractores que não attenderem á advertencia do juiz será cassada a palavra. Neste caso, o juiz nomeará outro defensor ao réo ou um accusador *ad hoc*.

Art. 408. A's audiencias e sessões dos tribunaes ninguem poderá assistir com armas defesas, excepto:

§ 1.º Os agentes da autoridade publica em diligencia ou serviço;

§ 2.º Os officiaes e praças do exercito ou da armada e da policia na conformidade dos seus regulamentos e quando em serviço nos juizos ou tribunaes.

Art. 409. Os juizes usarão sempre de suas vestes talaes nas audiencias e sessões dos tribunaes.

TITULO II

DAS CUSTAS

Art. 410. Todas as custas e emolumentos devidos ao juiz, escrivães e demais funcionarios do juizo, do ministerio publico e da policia, em processos e actos dependentes da justiça criminal e da policia, serão arrecadados em sello federal como renda da União, pela forma estabelecida no respectivo regimento, incorrendo em suspensão e responsabilidade o funcionario de justiça ou de policia que perceber remuneração sob qualquer pretexto.

Art. 411. A sentença que julgar a acção criminal, ou qualquer dos seus incidentes ou recursos, condemnará o vencido nas custas. Havendo mais de um vencido, as custas serão pagas *pro rata*.

Art. 412. Exceptuam-se desse preceito:

§ 1.º O ministerio publico;

§ 2.º Os presos notoriamente pobres e assim reconhecidos em attestados de autoridades judiciais ou policiaes.

Art. 413. Responde integralmente pelas custas o queixoso que desistir da acção privada, renuncial-a ou della decahir.

Art. 414. Quem requer um acto que ninguem impugna deve ser condemnado nas custas *ex-causa*.

Art. 415. Será condemnado nas custas dos actos do processo que forem annullados o juiz ou o funcionario judicial ou policial que houver dado causa á nullidade.

Art. 416. Não se retardará a expedição e julgamento dos processos em qualquer instancia por falta do pagamento do sello e preparo, que poderão ser pagos depois.

Art. 417. Julgada a causa em ultima instancia, proceder-se-á á conta das custas a que se refere o art. 411 e dos sellos devidos.

§ 1.º Rubricada pelo juiz a conta, della e da sentença condemnatoria remetter-se-á a certidão ao Thesouro Nacional para proceder á cobrança executiva.

§ 2.º As custas devidas ás partes, advogados e procuradores, serão por estes cobradas executivamente na forma de direito.

TITULO III

DAS FERIAS

Art. 418. São feriados no fóro criminal os domingos e dias de festa nacional como taes declarados em lei.

Art. 419. Todos os actos e termos do processo criminal e da investigação policial podem ser praticados em férias forenses e nos dias feriados, exceptuadas, apenas, as sessões de julgamento, que não podem ser marcadas para domingos e dias de festa nacional. Os julgamentos iniciados, entretanto, em dia util não se interrompem pela superveniencia do feriado.

TITULO IV

DAS RELAÇÕES DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS CRIMINAES COM O GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

Art. 420. A identificação procedida mediante o processo dactyloscópico ou outro que fór posteriormente adoptado servirá na instrução criminal como elemento de comprovação dos antecedentes do accusado e da reincidencia, e terá logar:

- § 1.º No caso de flagrante delicto ou de prisão preventiva ;
- § 2.º No de pronuncia ;
- § 3.º No de condemnação.

Art. 421. No caso de absolvição passada em julgado será cancellada a individual dactyloscópica.

Art. 422. A todo o processo será junta a individual dactyloscópica do accusado, tomada perante a autoridade policial no caso de flagrante delicto, ou no proprio Gabinete de Identificação e de Estatística nos demais casos.

Art. 423. Todos os accusados presos nos casos do artigo antecedente estão sujeitos á identificação, excepto os que o forem pelos motivos seguintes :

- § 1.º Prisão administrativa ;
- § 2.º Detenção pessoal ;
- § 3.º Crimes politicos ;
- § 4.º Adulterio ;
- § 5.º Contravenções, salvo quando se referirem á exploração do jogo, loterias e rifas, mendicidade, embriaguez, vadiagem e cipoeragem.

Art. 424. Os antecedentes do accusado serão comprovados pelas certidões do Gabinete, de accôrdo com o processo estabelecido no respectivo regulamento.

Art. 425. A requisição dos juizes criminaes, fornecerá immediatamente o Gabinete as necessarias informações ou cópias de anteriores sentenças, referentes ao accusado, sujeito a processo ou julgamento.

Art. 426. Para o fim do artigo antecedente e sob pena de multa de 50\$ a 100\$000, os escrivães dos juizes criminaes e o secretario da Côte de Appellação são obrigados a remetter ao Gabinete, dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que tenham sido proferidas, cópia das sentenças que pronunciarem ou não pronunciarem o réo ou o absolverem in limine, das sentenças de condemnação ou absolvição e dos despachos ordenando o archivamento da denuncia ou queixa.

Art. 427. Essa cópia será junta aos respectivos promptuarios organizados no Gabinete e só aos juizes será fornecida como complemento de prova de antecedentes em outro processo instaurado contra o mesmo accusado.

TITULO V

DA ESTATISTICA POLICIAL, JUDICIARIA E PENITENCIARIA

Art. 428. A estatística policial, judiciaria e penitenciaria, a cargo do Gabinete de Identificação e de Estatística, de accôrdo com o seu regulamento, versará sobre os factos occorridos anualmente.

Art. 429. A estatística policial comprehende todos os serviços mencionados nas leis e regulamentos especiaes da policia do Districto Federal.

Art. 430. A estatística judiciaria comprehende a criminal e a do movimento dos processos e julgamentos, e dellas constarão em quadros distinctos

§ 1.º Os crimes praticados durante o anno, com especificação da natureza de cada um, dos mezes em que occorreram, dos locais e

horas em que foram perpetrados, e dos instrumentos do crime contra a pessoa e vida ;

§ 2.º As contravenções em especie, segundo os districtos policiaes ;

§ 3.º As armas prohibidas que tiverem sido apprehendidas ;

§ 4.º O numero de delinquentes (autores e cumplices) com especificação dos crimes que praticaram, da idade, do grão de instrução, nacionalidade, estado civil, côr e profissão ;

§ 5.º O numero de contraventores, com especificação das contravenções em que incorreram e demais caracteristicos estabelecidos no numero anterior ;

§ 6.º Os crimes communs e contravenções levadas ao conhecimento dos juizes e tribunaes ;

§ 7.º Os crimes funcioneaes ;

§ 8.º As sentenças que pronunciarem ou não o réo, ou o absolverem, proferidas na instrução criminal, quer originariamente quer em grão de recurso ;

§ 9.º Os julgamentos, quer em primeira quer em segunda instancia ;

§ 10. As penas impostas ;

§ 11. Os habeas-corpus concedidos e os denegados ;

§ 12. Os processos de contravenção preparados pelas autoridades policiaes ;

§ 13. Os processos de menores de 14 annos.

Art. 431. A estatística penitenciaria comprehende :

- § 1.º Entradas e sahidas mensaes de presos nas Casas de Detenção e de Correção, e outros estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena ;
- § 2.º Entradas e sahidas por nacionalidade, estado civil e côr ;
- § 3.º Entradas e sahidas segundo a idade, a instrução e o sexo ;
- § 4.º Entradas e sahidas segundo os crimes e penas.

Art. 432. A estatística geral será acompanhada de diagrammas demonstrativos da porcentagem de crimes e contravenções, segundo as especies e os districtos policiaes, e de um minucioso relatório que, além de outros dados fundamentaes, assignale o coefficiente da criminalidade, as suas causas, a reincidencia e a predominancia ethnographica dos delinquentes.

Art. 433. Os quadros de estatística geral serão organizados de accôrdo com os modelos fornecidos pelo Gabinete de Identificação e de Estatística ao secretario da Côte de Appellação, aos escrivães dos juizes criminaes, director da Casa de Correção, delegados, directores, administradores ou inspectores das repartições subordinadas á policia do Districto Federal.

DISPOSIÇÕES ESPECIAES E TRANSITORIAS

Art. 434. Os processos pendentes ao tempo da execução deste Código proseguirão de accôrdo com as suas disposições.

Art. 435. Este Código entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação.

Art. 436. Ficam revogadas todas as leis, decretos, regulamentos e instruções sobre o processo criminal, e quaesquer disposições em contrario.

Tabella da fiança

TERMOS		PENAS
Mínimo	Máximo	Prisão cellular por menos de
100\$000	1:000\$000	Seis mezes.
200\$000	2:000\$000	Um anno.
300\$000	4:000\$000	Um anno e seis mezes.
400\$000	5:000\$000	Dous annos.
500\$000	6:000\$000	Dous annos e seis mezes.
600\$000	8:000\$000	Tres annos.
700\$000	9:000\$000	Tres annos e seis mezes.
800\$000	10:000\$000	Quatro annos.

OBSERVAÇÃO — Essa tabella não se applica aquelles crimes que, embora punidos com menos de quatro annos de prisão, são, entretanto, considerados inafiançaveis por leis especiaes.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 16 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De 60 dias, sem vencimentos, ao continuo da Alfandega do Paranaguá, Estado do Paraná, Vicente Cavalcanti Paes Barreto, para tratar de seus interesses.

Com o vencimento a que tiverem direito, na forma da lei, para tratamento de saúde, onde convier:

Do dous mezes, em prorrogação, ao 2º escripturario da Alfandega de Pelotas, Anthero Antonio Alves Monteiro;

De 30 dias, com dous terços da respectiva diaria, ao auxiliar de escripta da Imprensa Nacional, Antonio Almeida Lucerda.

—Por portarias de 18 do mesmo mez, foram concedidas as seguintes licenças, com vencimento, para o mesmo fim:

De 90 dias, em prorrogação, ao 4º escripturario da Alfandega do Pará, Joaquim Telles de Almeida;

De tres mezes, em prorrogação, ao carimbador da Caixa de Amortização, Waldemar de Andrade.

Circular n. 33 — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1910.

Tendo este ministerio verificado em diversas justificações juntas a processos de habilitação para percepção de moio soldo e montepio e outras, produzidas nos juizos federaes e nas auditorias, que os representantes da Fazenda, ainda quando intimados do dia e hora para inquirição das testemunhas, deixam de comparecer a esta e limitam-se á simples vista dos autos, depois de tomados os depoimentos, chamam a attenção dos Srs. procuradores da Republica e procuradores fiscaes para a necessidade de assistirem sempre aos mesmos depoimentos, não ficando assim privados do direito de reinquirirem as testemunhas, quando convier.

Directoria do Gabinete do Thezouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Lourenço da Silva Costa, por seu procurador Biogenes Celso da Nobrega, pedindo pagamento de reclamação julgada procedente pelo Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano, na importância de 39.935\$000.—De accordo com o parecer, não ha que deferir.

Montepio dos Servidores do Estado, por seu presidente, pedindo autorização para adquirir sellos com abatimento.—Concedo a licença.

Silverio de Almeida & Comp., pedindo licença para vender estampilhas.—Concedo a licença.

Empresa Agua Mineral Corcovado, pedindo isenção de direitos para garrafas vazias.—Dirija-se á Alfandega do Rio de Janeiro.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de julho de 1910

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas : N. 189—De posse do vosso aviso n. 299, de 27 de junho ultimo, requisitando isenção de direitos para material consignado á Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, rogo vos digneis enviar a respectiva relação, a que o mesmo aviso faz referencia, mas que deixou de acompanhar—o.

Reitro-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. consul geral de S. M. Britannica : N. 83 — Satisfazendo ao pedido constante do vosso officio de 17 de junho proximo, fin-

do, remetto-vos a inclusa cópia da demonstração da renda do imposto de consumo sobre fumo e phosphoros, arrecadada nos annos de 1907, 1908 e 1909.

—Sr. governador do Estado de Alagoas :

N. 2—Accusando o recebimento do officio-circular desse governo, n. 2, de 30 do mez proximo passado, agradeço a V. Ex. a off' rta, que me fez, de um exemplar impresso da mensagem que no dia 18 de abril ultimo foi apresentada ao Congresso do Estado por occasião da abertura da 2ª sessão ordinaria de sua 10ª legislatura.

Reitro a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. procurador da Republica na secção do Estado de S. Paulo:

N. 17 — Em resposta ao vosso officio de 2 de junho proximo findo, com que enviastes a contra-fé referente á acção proposta por José Alves de Cerqueira Filho para o fim de tornar nullo o acto que o demittiu do cargo de collecter das rendas federaes em Piracicaba, nesse Estado, e em que pedis instrucções que vos habilitem a defender os interesses da Fazenda, cabe-me prestar-vos os seguintes esclarecimentos: Do assentamento relativo ao pessoal das collectorias consta não o nome supra mencionado mas o de José Alves de Cerqueira Cezar Filho, nomeado collecter em Piracicaba por titulo de 5 de dezembro de 1904, e para idêntico logar em Cravinhos, tambem nesse Estado, por titulo de 12 de abril do corrente anno, data em que foi evenerado daquella collectoria. Quanto á indemissibilidade allegada, cumpre salientar que nenhuma lei a concedeu aos collectores, e só o Congresso o poderia fazer, pois é de sua exclusiva competencia crear empregos publicos, fixar-lhes as attribuições, vencimentos, condições de investidura e regalias (art. 34, n. 25 da Constituição).

E' certo que o art. 33 do decreto n. 4.059, de 25 de junho de 1901, tornou a demissão dos collectores dependente de certas condições, mas esse decreto, expedido em cumprimento do disposto no art. 29, n. 6, da lei n. 716, de 29 de dezembro de 1900, na qual não ha disposição alguma onde directa ou indirectamente se declare a indemissibilidade dos collectores, exceptuando a autorização legislativa. O citado artigo de lei apenas autorizou o Governo a restabelecer as collectorias federaes; e restabelecer e collocar no primitivo estado. Ora no dominio da legislação vigente ao tempo em que as collectorias foram extintas, os collectores eram demissiveis *al nulum* e, bem como os escriptões, nem sequer eram considerados empregados publicos, como se verifica de innumeradas decisões, entre as quaes as ordens deste ministerio ns. 217, de 1849, e 59 e 428, de 1880.

Restabelecendo as collectorias, não polia, pois, o Poder Executivo collocar-as em situação diversa da que tinham antes, e assim, não obstante a disposição do art. 33, do decreto n. 4.059, que é insubsistente por ser contrario a lei, o Governo pôde demittir livremente os collectores,

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Expediente de 19 de julho de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.150—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal, em officio n. 752, de 13 do corrente mez, resolveu, por acto do dia seguinte, autorizar o despacho, livro de direitos, de 3 caixas ns. 1, 52 e 53, marca PDF—IMJP: vindas de Nova York no vapor *Crown Prince*, contendo 10 metros de correntes e 4 jogos de engrenagens para compressores, e que são

destinadas aos serviços de embelezamento de praças publicas desta cidade.

N. 1.151—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 11 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do § 23 do art. 2º combinado com o art. 5º, das Preliminares da Tarifa, de um volume, referido no documento junto, destinado á Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, conforme foi solicitado pelo director da mesma bibliotheca no officio n. 174, de 27 de junho ultimo, que incluso vos devolvo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega n. 1.155, do dia seguinte, caso se verifique que o referido volume contém livros destinados á permutações internacionaes.

N. 1.152—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 175, de 22 de junho ultimo, resolveu, por acto de 9 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º § 23 combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, dos volumes mencionados nos documentos juntos, vindos a bordo do vapor *Aberdylgl*, o destinados á Inspectoria Geral de Illuminação).

N. 1.153—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 181, de 28 de junho ultimo, resolveu, por acto de 12 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º § 23 combinado com o art. 5º dos Preliminares da Tarifa, de 250 caixas contendo sellos e outras formulas de franquia postal, que forem remetidas pela «American Bank Note Company, de Nova York, e consignadas á Directoria Geral dos Correios, durante o corrente anno.

N. 1.154 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a «Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro», em petição de 11 de junho proximo findo, resolveu por acto de 13 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legais, do material discriminado na inclusa relação.

N. 1.155 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 11 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do § 3º do art. 2, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de um volume, referido no documento junto, destinado á Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, conforme foi solicitado pelo director da mesma bibliotheca no officio n. 175, de 27 de junho ultimo, que incluso vos devolvo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega, n. 1.157 do dia seguinte, caso se verifique que o referido volume contém livros destinados a permutações internacionaes.

—Sr. inspector da Caixa de Amortização : N. 117—Acompanhado das cautelas substitutivas das apolice da divida publica, extraviadas, sob ns. 44.312 a 44.314 e 44.320 a 44.321, do valor nominal de 1:000\$, cada uma, juro de 5 %, emissão de 1851, de propriedade de João Baptista de Siqueira, remetto-vos, para os fins convenientes, o respectivo processo, a que se refere o vosso officio n. 149, de 21 de junho ultimo.

N. 118—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo em vista o que expoz o director da Caixa de Conversão, em officio n. 202, de 12 do corrente, decidiu, por despacho de igual data, que volte a esta repartição, afim de reanunciar o exercicio de seu emprego, um dos conferentes que alli se acham incumbidos do serviço de conferencia de notas.

N. 119—Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, por despacho de

5 do corrente, exarado no requerimento em que Waldemar Fontoura, fiador do conferente dessa repartição João José da Silva, pede o levantamento da respectiva fiança, resolveu recomendar as providencias no sentido de ser o alludido conferente intimado a apresentar nova fiança, dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que lhe for feita a intimação.

—Sr. director da Caixa de Conversão:

N. 8 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo em vista o que expuzestes, em officio n. 202, de 12 do corrente, decidiu, por despacho de igual data, que volte a Caixa de Amortização, afim de reassumir alli o exercicio de seu emprego, um dos dois conferentes que se acham incumbidos do serviço de conferencia de notas, nessa repartição.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 158 — Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 11 do corrente, o processo a que se refere o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sob o n. 2.983, de 22 de junho ultimo, ao qual se acha annexa, acompanhada da respectiva conta, a cambial de francos 89.32, pagavel em Londres, a três dias de vista, adquirida no Banco do Brazil, por conta daquelle ministerio, para occorrer ao pagamento de despesas da verba 2.^a do art. 2.^o da vigente lei de organamento.

N. 119 — Afim de ser submettido ao julgamento desse tribunal, remetto-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 7 do corrente, o incluso processo relativo á fiança no valor de 2:614\$, prestada por Waldemar de Oliveira Lessa em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de 2:615\$, para garantir a responsabilidade de Francisco de Vasconcelos Lessa e de seus prepostos, no lugar de collectores das rendas federaes em Diamantina, Estado de Minas Geraes, processo transmitido ao Thesouro com o officio da delegacia fiscal no referido Estado, n. 108, de 17 de maio ultimo.

—Sr. engenheiro João Vieira Barcellos:

N. 210 — Em obediencia ao despacho do Sr. ministro, de 13 do corrente mez, remetto-vos o incluso processo, referente á isenção de direitos pretendida pela «Société Anonyme Empreza Industrial Sertaneja», com sede no Estado da Bahia, para material destinado á installação de uma fabrica de oleo de caroço de algodão, afim de que certifiqueis, na forma da lei, sobre a natureza e applicação do referido material, correndo quaesquer despesas por conta da interessada.

—Sr. prefeito do Alto Purús.

N. 131 — Em resposta ao vosso officio n. 444, de 23 de abril ultimo, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 8 do corrente mez, deixou de approvar o acto pelo qual nomeastes Haroldo Limociro para exercer interinamente o lugar de escrivão da Mesa de Rendas desse Departamento, em vista de haver o serventuario effectivo, Indalecio Ferreira da Silva, seguido a assumir o exercicio desse cargo, para que foi nomeado por titulo de 30 de março ultimo, acudando-se já devidamente affiançado.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 77 — Respondendo ao vosso telegramma de 2 do corrente, declaro-vos, em cumprimento do despacho do Sr. ministro, de 11 do corrente, que o contador na Delegacia Fiscal na Bahia, Affonso Americo de Freitas, foi dispensado do lugar de inspector em commissão da Alfandega desse Estado, por decreto de 16 de junho proximo findo, sendo na mesma data nomeado delegado fiscal em commissão no Estado de Minas Geraes e, como inspector da alludida alfandega, es-

teve nesta Capital, em serviço deste ministerio até 30 do referido mez de junho.

Confirme, assim, meu telegramma de 13 do corrente.

N. 78 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 15 do mez corrente, nomeando Abdon de Lima Medeiros para o lugar de 4.^o escripturario dessa repartição.

—Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 45 — Em resposta ao vosso officio n. 14, de 6 de maio ultimo, autorizo-vos a requisitar passagem em 1.^a classe, desse Estado até esta Capital, para o secretario da extincta secção de estatistica commercial do Rio Grande do Norte, Manoel José Nunes Cavalcanti, que vem servir na Directoria de Despesa desta repartição, em obediencia á ordem n. 1, de 22 de abril ultimo, lembrando, para as pessoas de sua familia constantes da relação que encaminhastes, e em 3.^a classe, para um criado; excluindo-se os filhos do dito funcionario José de Oliveira Nunes Cavalcanti e Manoel José Nunes Cavalcanti, por serem de maior idade. Fica assim confirmado meu telegramma de hontem.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 149 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 7 do vigente, exarado no requerimento em que a Sociedade de Artistas Mecanicos e Liberaes, mantenedora do Lyceu de Artes e Officios desta capital, pede pagamento de quotas vencidas a que tem direito o mesmo lyceu, proveniente do beneficio das loterias nacionais, ficis autorizado a entregar á referida instituição a quantia de 1:767\$889, a quanto ficou reduzida a quota relativa ao primeiro semestre deste anno, na importancia de 3:576\$472, por ter sido descontada a quantia de 1:806\$583, que a mais foi paga áquella sociedade no anno de 1909, pois as quotas desse anno attingiram a 7:152\$945 e verificou-se o pagamento de 8:961\$533, á vista do engano havido na redacção da ordem da extincta Directoria do Expediente, n. 249, de 23 de setembro do anno passado, devendo essa delegacia escripturar a despesa de 1:767\$889 em movimento de fundos — remessa feita ao Thesouro.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 150 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 11 do corrente, proferido sobre o processo transmitido com o vosso officio n. 129, de 20 de junho ultimo, relativo á divida de exercicios findos, na importancia de 409\$, de que é credora a empreza do *Litrio de Pernambuco*, proveniente de publicações do editaes, no exercicio de 1909, recomendo-vos que, em caso futuro, observeis o disposto no n. X da circular n. 15, de 28 de fevereiro de 1902.

N. 151 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o officio da prefeitura dessa cidade, n. 96, de 13 de junho proximo findo, solicitando isenção de direitos para os moveis escolares constantes da inclusa relação, resolveu, por acto de 5 do corrente, que o alludido pedido deve ser encaminhado a este ministerio, por intermedio dessa delegacia.

N. 152 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu C. Bandeiras na petição encaminhada com o vosso officio n. 123, de 15 de junho proximo findo, resolveu, por acto de 5 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2.^o, alinea XI, n. 12, da vigente lei orçamentaria da receita, dos materiaes designados nas inclusas relações, exceptuando se, porém, os que se acham assignalados com a palavra « não » a lapis vermelho.

N. 153 — Confirmando o meu telegramma de 15 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, nos avisos ns. 3.079, de

30 de junho ultimo e 3.206, de 8 do corrente mez, resolveu, por acto de 15, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do § 23 do art. 2.^o, combinado com o art. 5.^o das Preliminares da Tarifa, de nove volumes com a marca FD, ns. 8.112 a 8.120, contendo um relógio e accessorios, com o peso de 1.876 kilos, volumes esses vindos pelo vapor inglez *Merchant*, com destino ao novo edificio da Faculdade de Direito do Recife.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 204 — Em obediencia ao despacho do Sr. ministro, de 12 do corrente, de novo vos devolvo o processo de isenção de direitos, requerida por Franz Ruschell e a que se refere o vosso officio n. 138, de 30 de abril ultimo, afim de que providencieis no sentido de ser enviado ao thesouro outro certificado, passalo nos estrictos termos do art. 432 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, uma vez que o enviado com o vosso officio n. 32, de 20 do mez proximo findo, não menciona si o material, cuja isenção é solicitada, tem ou não similar no paiz, e bem assim não declina qual a disposição de lei em que se funda a isenção.

N. 205 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o governo desse Estado, em telegramma de 13 do corrente, resolveu, por acto de 15, autorizar o despacho, livre de direitos, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 30 dias para preenchimento das formalidades legais, do material destinado ao tratamento de pessoas mordidas por cães e outros animaes hydrophobos, material esse que ali deve chegar, brevemente, procedente de Buenos Ayres.

Confirme, assim, meu telegramma de 16.

N. 206 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 535, de 13 do corrente, resolveu, por acto de 15, autorizar o despacho, livre de quaesquer direitos, de 76 volumes contendo material destinado á olaria da commissão incumbida da construcção de quartéis nessa cidade.

Confirme, assim, o meu telegramma de 15 do mez vigente.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 346 — Devolvendo o incluso processo, transmitido com o vosso officio n. 249, de 21 de junho ultimo, relativo á isenção de direitos pretendida pela Companhia Estrada de Ferro de Domrado, para uma locomotiva destinada ao seu serviço, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 12 do corrente, providencieis para que seja exhibido novo certificado, do qual conste si a alludida locomotiva é necessaria ao serviço da construcção ou de prolongamento da mesma estrada.

N. 347 — Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 272, de 2 do corrente, que o Sr. ministro, por despacho de 8, resolveu approvar a proposta que faz João Padilha de Camargo, collecter das rendas federaes em Sorocaba, nesse Estado, de José Padilha de Camargo, para seu agente auxiliar.

N. 348 — Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, por despacho de 7 do corrente, resolveu deferir o requerimento em que Fiorita & Comp. pedem dispensa do pagamento dos direitos simples, correspondentes aos volumes que faltam no carregamento do vapor italiano *Rio Amazonas*, entrado no porto de Santos, em 15 de março de 1907, e mandados cobrar pela decisão constante da ordem desta directoria, n. 37, de 26 de fevereiro ultimo, que fica assim reconsiderada.

N. 349 — Declaro-vos em resposta ao vosso officio n. 210, de 24 de maio ultimo, que o Sr. ministro, por despacho de 11 do corrente, resolveu deixar de approvar o acto.

poelo qual nomeastes Antonio Rattes de Almeida e Victorino Virgolino Ferreira, para, interinamente, exercerem os cargos de collector e escrivão das rendas federaes em Xiririca, nesse Estado, devendo continuar a arrecadação das ditas rendas naquella localidade a cargo do collector estadual, em vista da informação prestada em vosso officio numero 274, de 4 do corrente, que a escassez das mesmas rendas não aconselha o restabelecimento da collectoria federal.

N. 350—Em solução á consulta constante de vosso officio n. 135, de 5 de abril ultimo, declaro-vos, na conformidade do despacho do Sr. ministro, de 17 de maio proximo findo, que, obtida prévia permissão da autoridade estadual competente, podeis autorizar os collectores a fiscalizarem, nos cartorios dos tabelliães, a arrecadação do imposto proporcional, nas escripturas de transmissão de propriedade; bem assim que outro tanto não podeis fazer quanto á devida execução do art. 56 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.838, de 7 de março de 1888, por isso que escapa á competencia do Ministerio da Fazenda qualquer providencia a respeito.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:
N. 36 — Declaro vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 7 de junho proximo findo, exarado no processo encaminhado com o vosso officio n. 40, de 27 de abril ultimo, e relativo á fiança no valor de 2:27\$497, prestada por Othoniel Montalvão Amado, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o depozito de 2:250\$, para garantir a responsabilidade de José Felippe de Vasconcellos Leão e de seus propostos no lugar de administrador da mesa de rendas federaes em Villa Nova, nesse Estado, que o Tribunal de Contas, conforme communicou o seu presidente, em officio n. 48, de 12 do corrente, resolveu, em sessão de 8, julgar idonea e sufficiente a mencionada fiança.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de julho de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 43 — Em resposta ao vosso officio n. 1.269, de 13 do corrente mez, communico-vos que esta directoria já providenciou no sentido de ser feito o supprimento dos sellos de que carece a Mesa de Rendas de Macahé.

Para maior facilidade no estudo dos respectivos processos, quando tiverem de ser requisitados ao mesmo tempo sellos de consumo e adhesivo, solicito vossas ordens para que essa requisição seja feita em dous officios distinctos, um para cada especie.

— Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 37 — Providenciae no sentido de ser submettida á analyse a bebida cuja amostra a esta acompanha, transmittida a esta directoria com o officio n. 96, de 9 do corrente, da Collectoria Federal de Nova Friburgo e Sant'Anna de Japulyba.

N. 38—Incluso vos transmitto o processo de recurso da Companhia Tecidos de Linho de Sapopemba, encaminhado com o officio n. 854, de 11 de maio do corrente anno, da Alfandega do Rio de Janeiro, afim de que presteis a esta directoria as necessarias informações sobre a natureza da amostra anexada ao mesmo processo.

N. 39—Incluso vos transmitto o processo de recurso da Companhia Tecidos de Linho de Sapopemba, encaminhado com o officio n. 1.191, de 5 do corrente, da Alfandega do Rio de Janeiro, afim de que presteis a esta directoria as necessarias informações sobre

a natureza da amostra anexada ao mesmo processo.

— Sr. director da Casa da Moeda:
N. 744—Providenciae para que á Collectoria Federal em Monteverde seja remettida a quantia de 490\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 121, de 30 do mez proximo findo, sendo:

5.000	estampilhas de \$050.....	250\$000
2.000	» » \$100.....	200\$000
200	» » \$200.....	40\$000

N. 745—Providenciae para que á Mesa de Rendas de Macahé seja remettida a quantia de 450\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o inspector da Alfandega do Rio de Janeiro no officio n. 1.233, de 13 do corrente, sendo:

1.500	da de \$30).....	450\$000
-------	------------------	----------

N. 746 — Providenciae para que á Delegacia Fiscal em Minas Geraes seja remettida a quantia de 135:000\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo delegado no officio n. 23, de 15 do corrente, sendo:

30.000	da de 1\$00).....	30:000\$000
15.000	» » 2\$00).....	30:000\$000
6.000	» » 5\$00).....	30:000\$000
1.000	» » 15\$00).....	15:000\$000
1.500	» » 2 \$000).....	30:000\$000

N. 747 — Providenciae para que á Collectoria Federal em Sipueira seja remettida a quantia de 70\$, em estampilhas dos impostos de consumo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 52, de 15 do corrente, sendo:

250	estampilhas de \$'00....	25\$000
125	» » \$200....	25\$000
50	» » \$400....	20\$000

N. 748 — Tendo a Collectoria das Rendas Federaes em Santa Thereza communicado a esta directoria, em officio sob n. 19, de 15 do corrente, haver devolvido a esta repartição a importancia de 704\$740 em cintas do imposto de consumo, para vinhos de canna, fructas e semelhantes, visto não lhe serem mais necessarios taes valores, recommendo-vos que, depois das necessarias conferencias, providencieis no sentido de serem os mesmos adicionados ao respectivo stock, caso se achem em perfeito estado, dan lo conhecimento a esta directoria do resultado que se verificar.

N. 749—Providenciae para que á Collectoria Federal de Sapucaia seja remettida a quantia de 330\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 53, de 16 do corrente, sendo:

50	da de \$100.....	5\$000
25	» » \$200.....	5\$000
20	» » \$300.....	60\$000
50	» » \$100.....	20\$000
40	» » \$500.....	20\$000
50	» » 1\$000.....	50\$000
10	» » 2\$000.....	20\$000
10	» » 3 000.....	30\$000
5	» » 4\$000.....	2 \$000
4	» » 5\$000.....	20 000
4	» » 10\$000.....	40\$000
2	» » 15\$000.....	30\$000
2	» » 20\$000.....	40\$000

N. 750—Providenciae para que á Collectoria Federal de Barra Mansa seja remettida a quantia de 1:258\$200, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas,

conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 68, de 13 do corrente, sendo:

2)	da de \$100.....	2\$000
14	» » \$200.....	28\$000
2.330	» » \$300.....	699\$000
6	» » \$100.....	6\$000
10	» » \$500.....	5\$000
151	» » 1\$000.....	151\$000
30	» » 2\$000.....	60\$000
20	» » 3\$000.....	60\$000
12	» » 4\$ 00.....	4 \$000
15	» » 5\$000.....	75\$000
3	» » 10\$000.....	30\$000
2	» » 15\$000.....	30\$000
2	» » 20\$000.....	40\$000
1	» » 50\$000.....	50\$000

N. 751 — Providenciae para que á Collectoria Federal de Nova Friburgo e Sant'Anna de Japulyba seja remettida a quantia de 726\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio sem numero, de 15 do corrente, sendo:

35	da de \$100.....	3\$500
35	» » \$200.....	7\$000
1.000	» » \$300.....	3\$00000
10	» » \$400.....	4\$000
5	» » \$500.....	2\$500
50	» » 1\$000.....	50\$000
10	» » 2\$000.....	20\$000
7	» » 3\$000.....	21\$000
7	» » 4\$.....	28\$000
8	» » 5\$000.....	40\$000
3	» » 10\$ 00.....	30 000
2	» » 15\$000.....	30\$000
2	» » 20\$000.....	40\$000
3	» » 50,000.....	15 \$000

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 40—Incluso vos devolvo todo o processo referente á instituição de direitos pretendidos pela Empresa Electrica de Jaguarão, de que trata vosso officio n. 53, de 17 de junho ultimo, afim de que procedaes na estricte conformidade do parecer, no mesmo exarado pela Primeira Sub-directoria da Receita Publica.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 62—Em resposta ao vosso officio n. 150, de 12 do corrente, communico-vos que as amostras de que trata a ordem desta directoria n. 51, de 2 de junho ultimo, foram desprechadas no dia 4 do mesmo mez, pelo trem N. P. I., sob n. 3.711, segun lo informou a Estrada de Ferro Central do Brazil, no memorandum de 16 deste, devendo o volume achar-se na estação do Norte, nessa cidade.

N. 63—Em resposta ao vosso officio n. 151, de 13 do corrente, declaro-vos que esta directoria já providenciou no sentido de ser feito o supprimento das estampilhas do sello adhesivo de que carece a Alfandega de Santos. Convém, entretanto, que chameis a atenção da mesma alfandega para a demonstração que acompanhou taes pedidos, demonstração essa que só deve ser organizada de accordo com as circulares n. 2, de 17 de agosto de 1907, e 3, de 30 de junho de 1903, abrangendo todas as especies e valores, bem como o saldo existente em poder do thesoureiro.

— Sr. collector das Rendas Federaes em Campos:

N. 17—Transmitto-vos a inclusa petição de Aristides Barroso, morador em Santa Luzia de Carangola, Estado de Minas Geraes, solicitando que seja sustado o andamento do processo executivo para cobrança de diversas multas que lhe foram impostas por essa collectoria, e recommendo-vos que sobre o assumpto presteis as necessarias informações, enviando a esta directoria, si necessario for, os processos que serviram para a extracção das dividas em cobrança.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 19 de julho de 1910

João Brazil Silva lo.—Restitua-se a quantia de 120\$, levando-se a despeza á receita a annullar.

Henrique Boiteux & Comp.—Declarem os supplicantes o local em que são estabelecidos.

J. A. Rodrigues & Comp.—De accordo com a analyse procedida pelo Laboratorio Nacional, o producto de que se trata, pimentão em pó, não é considerado conserva, portanto está isento do imposto de consumo.

Hamilcar Nelson.—Transfira-se.

Antonio Duarte Soares.—Idem.

Jacinto Vieira.—Idem.

Luiz Pinelli.—Idem.

João Ribeiro da Rocha.—Estando sellado o documento de fls. 6, transfira-se. Imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Manoel Castanheira Fernandes.—Satisfaga a exigencia.

André Monteiro Carneiro.—A escriptura foi retirada pelo despachante Augusto Heleodoro Xavier, em 25 de setembro de 1909; apresente, pois, o documento para ser ultimado o processo.

Francisco Lima.—Entregue-se, nos termos do parecer, e annexe-se com o respectivo termo de entrega esta petição de processo.

Fernandes & Cunha.—Entregue-se, na forma do parecer, annexando-se depois ao processo esta petição e o termo de entrega.

Francisco Pinhão.—Faça-se a rectificação, nos termos do parecer.

Francisco Gonçalves Carneiro.—Dê-se a baixa.

Luiz Bastos Guimarães.—Restitua-se a quantia de 9\$300, solicitando-se credito pela verba—Reposições e restituições.

D. Leonidia Ferreira da Motta.—Selle o documento e satisfaga as exigencias do parecer.

D. Feliciano C. Costa Ferreira.—Deduzam-se 11 mezes em 1909, note-se a vacancia em 1910, inutilizando a respectiva certidão. Leve-se a rol de lacunas, para ulterior verificação.

Francisco Storino.—Transfira-se, de accordo com o parecer.

Maximo Dias C. Sampaio.—Transfira-se.

Luiz A. Pires da Fonseca.—Idem. Imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Julio Augusto de Oliveira.—Idem, idem.

D. Senhorinha Osorio da Conceição.—Anulle-se não só a divida constante da contra-fé junta, como tambem a de 1903, officinando-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

José da Silva Ramos.—Tendo sido paga a penna de agua em 1906, pelo conhecimento n. 11.802, de 8 de junho daquelle anno, na importancia de 49\$500, e a de 1907, pelo conhecimento n. 4.651, de 10 de junho do mesmo anno, na importancia de 51\$, annullen-se as dividas constantes das contra-fés, officinando-se á Procuradoria Geral da Fazenda. Officie-se novamente á Directoria de Aguas, Esgotos e Obras Publicas.

D. Deolinda Rosa P. dos Santos.—Officie-se, nos termos do parecer.

D. Maria do Socorro da Rocha.—Inscriva-se, nos termos do parecer.

Mme. Berthe Fürst Davids.—Não influindo no lançamento do actual exercicio o augmento do valor locativo, archive-se.

Francisco José Freire.—Restitua-se a quantia de 123\$, solicitando-se credito pela verba—Reposições e restituições.

José Velloso dos Santos.—Idem de 39\$600, levando-se a despeza á receita a annullar.

Representação sobre o predio n. 11 F da rua Francisco Eugenio.—Anulle-se a divida de que se trata e officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

Miguel A. Ponce.—Transfira-se.

M. Cardoso da Silva.—Idem.

Alexandre P. F. Fondatta.—Idem. Imponho a multa de 20\$, minimo do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Antonio J. Peixoto.—A se achando o supplicante attendido, archive-se.

Manoel Antonio Barreiros.—Transfira-se.

D. Maria de Jesus Simões.—Pague o imposto em debito.

João Maria Puchou.—Satisfaga a exigencia.

Carlos Ventura da Silva.—1ª Sub-Directoria.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 11 de julho de 1910

Aos Srs. directores da sociedade «Montepio da Familia»:

N. 197—Requisitando a remessa de documentos referentes ao balanço de 30 de junho ultimo.

Dia 13

Ao delegado regional na 1ª circumscripção:

N. 198—Dá instrucções relativamente á «Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Lealdade».

Dia 15

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 199—Remettendo o processo em que a «Mutualidade Geral» solicita rectificação da clausula IV do decreto n. 7.896, do corrente anno.

N. 200—Remettendo o processo do requerimento em que a «Companhia Brasileira de Seguros» pede a expedição das respectivas cartas-patentes.

N. 201—Remettendo o processo do requerimento em que «A Meridional» solicita autorização para funcionar na Republica.

Dia 16

Ao delegado regional interino na 5ª circumscripção:

N. 202—Dá instrucções com relação á sociedade «Montepio da Familia».

—Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 203—Devolve o processo do requerimento em que a «Manchester Assurance Company» pede a entrega do deposito de 20 apolices.

—Acs directores da «Caixa Geral das Familias»:

N. 204—Solicitando que as informações constantes do officio n. 67, de 9 de fevereiro ultimo, sejam prestadas com a necessaria discriminação.

Dia 18

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 205—Remettendo o requerimento em que a «Associação Mutua Paulista» pede, autorização para funcionar na Republica.

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de julho de 1910

Sr. chefe do estado maior da Armada:

N. 3.205—Louvae o escrevente de 1ª classe Arthur Carlos Ferrão, pelos bons serviços prestados durante o tempo em que serviu no meu gabinete, demonstrando zelo, intelli-

gencia e dedicacão e dando provas de exacto cumprimento dos seus deveres,

N. 3.202—Tendo cessado os motivos que determinaram a passagem do cruzador-torpedeiro Tamoyo para a reserva, determino-vos que mandeis incorporal-o á Divisão de Cruzadoras.

(Identicos, sob n. 3.203 e 3.204, ás Inspectorias de Marinha e Contabilidade.)

—Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.209—Rogo vos digneis de providenciar afim de que a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas seja habilitada com o credito de 4.230\$, á conta da verba 27 «Fretes, passagens, etc.», do orçamento em vigor, sendo 3.534\$, da consignação «pessoal» e 69\$, da consignação «material».

A importancia total do credito supracitado, do qual a quantia relativa á quota «pessoal» foi annullada na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, destina-se ao pagamento á The Amazon Steam Navigation Company, conveniente de passagens e fretes.

N. 3.211—Transmittindo-vos o incluso processo de divida de exercicio findo numero 4.62), na importancia de 593\$773, rogo vos digneis de providenciar sobre o competente pagamento, no Thesouro Nacional, ao respectivo credor, o capitão-tenente reformado João Carlos da Fonseca Pereira Pinto.

—Sr. governador do Estado de Alagoas:

N. 3.214—De posse de vossa circular n. 2, de 30 de junho proximo findo, agradeço-vos a offerta, que me fizeste, de um exemplar impresso da mensagem que dirigistes, em 18 de abril da corrente anno, ao Congresso desse Estado, por occasião da abertura da 2ª sessão ordinariade sua 16ª legislatura.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Pará:

N. 3.215—Tendo recebido do capitão do porto do Estado do Pará telegramma comunicando que essa delegacia nega-se a abonar-lhe o quantitativo para aluguel da casa, por falta de credito, declaro-vos, para os devidos effectos, que semelhante pagamento na importancia de 300\$ mensaes, deve ser feito por conta do credito de 3.600\$, consignado na distribuição respectiva a essa delegacia.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 19 do corrente, foram concedidos 30 dias de licença, com o ordenado que por lei lhe competir, ao guarda de alumnos do Collegio Militar, Rosendo Pereira de Oliveira, para tratar de negocios do seu interesse em Lucena, Estado de S. Paulo.

—Por outras de igual data, foram nomeados:

Auxiliares da Repartição do Grande Estado Maior do Exercicio o 1º tenente Lucio Corrêa e Castro e o 2º tenente Annibal Amorim;

Instructor de alumnos do Collegio Militar, o 2º tenente Octavio Toledo Bandeira de Mello;

Auxiliar da 2ª secção da 4ª divisão do Departamento da Guerra, o capitão Manoel Corrêa do Lago;

Inspector interino de polvoras da Fabrica de Polvera sem Fumaça, o 1º tenente Antonio José da Fonseca;

Chefe de grupo da mesma fabrica, o capitão Alberto Lanenere Wanderley.

—Por outras da mesma data, foram dispensados:

Do logar de auxiliar da Repartição do Grande Estado Maior do Exercicio o capitão Abilio Pinto Bandeira;

Do de chefe de grupo da Fabrica de Polvera sem Fumaça, o 1º tenente Antonio José da Fonseca;

Do de instructor do 4º grupo da Escola de Applicaçào de Infantaria e Cavallaria, o capitão Trajano Cesar ;

Do de auxiliar do ensino pratico do Collegio Militar, o 2º tenente Octavio Toledo Bandeira de Mello ;

Do de auxiliar da 2ª secção da 4ª divisào do Departamento da Guerra, o major Juvenal do Mattos Freire, e exonerado, conforme pede, do logar de auxiliar do serviço de engenharia do quartel general do inspector permanente da 13ª região, o capitão graduado Pedro Rodrigues Bastos.

Expediente de 13 de julho de 1910

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Enviando, para os fins convenientes, cópia do decreto do 7 do corrente, que concede aposentadoria ao 1º escripturario do hospital militar de Porto Alegre, Claudino Antonio Carlos e bem assim os papeis que motivaram esse decreto (aviso n. 533) ;

Solicitando providencias para que :

Seja paga no Thesouro Nacional a quantia de 3:843\$102, aos herdeiros do fallecido 2º tenente Izidro Soares Gomes (aviso n. 536) ;

Sejam despachados livres de direitos :

Na Alfandega do Rio de Janeiro, os volumes contendo enxoval para os alumnos do Collegio Militar (aviso n. 531) ;

Na Alfandega de Porto Alegre, as mercadorias pertencentes à Commissão da Carta Geral da Republica e os volumes, em numero de 76, contendo material destinado à olaria da commissão incumbida da construcção de quartéis (avisos n. 532 e 535).

—Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, pedindo a expedição de ordens para que :

Seja installado um apparelho telephonico na residencia do commandante do 13º regimento de cavallaria, no edificio da extincta Intendencia Geral da Guerra ;

Sejam facultados passes periodicos nas estradas de ferro de Pernambuco aos officiaes do exercito, alli incumbidos de estatistica militar, e bem assim a concessão de franquia telegraphica em objecto de serviço.

—Ao presidente do Tribunal de Contas, consultando sobre a abertura do credito de 4:668\$879, para pagamento à Sociedade de Tiro Cearense, n. 33 da Confederação do Tiro Brasileiro.

—Ao Supremo Tribunal Militar :

Remettendo, para os fins convenientes, cópia dos decretos de 24 de junho ultimo e 7 do corrente, que promovem e graduam varios officiaes ;

Submettendo à sua consideração papeis, em que o 2º tenente Flavio Corrêa Dantas pede que seja contada de 14 de agosto de 1894, em que foi comissionado, a data de seu posto.

—Ao chefe do Departamento da Guerra:

Declarando que os officiaes da commissão demarcadora de limites do Estado de Matto Grosso levam tambem, por parte do Ministerio da Guerra, incumbencia official de serviços militares, relativos tanto à secção geographica e estatistica do grande estado maior do exercito, como ao estudo das condições de navegação dos rios encontrados e projectos mais convenientes para a abertura de estradas na região, e que, por tal motivo, e segundo o accordo estabelecido com o governo estadual de Matto Grosso, a commissão por elles constituída fica, para todos os effectos, considerada mixta militar, devendo ser acompanhada por um contingente de 30 praças, ficando constituída pelos seguintes officiaes: chefe, major Alipio Gama; ajudantes, capitão Raphael Archanjo da Fonseca e 1º tenente José Gay; medico, major Dr. Brenio Braulto Muniz; pharmaceutico, capitão Luiz Fernandes Ramôa; comman-

cante do contingente, 1º tenente Francisco das Chagas Pinto Monteiro.

—Mandando :

Addir à 1ª brigada estrategica o major de cavallaria Innocencio Velloso Pelnerneiras, e a um dos corpos da mesma brigada o 2º tenente Paulino Julio de Almeida Nuro, que se acha respondendo a conselho de guerra ;

Continuar addido ao 1º regimento de artilharia o major Raphael Clemente Telles Pires ;

Elogiar em boletim do exercito o capitão de artilharia Manoel Bourgard de Castro e Silva, pelo interesse e zelo pela sua profissão, revelados na organização da «Nomenclatura do material do canhão de campanha de 7,5 L/28—Tiro rapido m. 1903» ;

Occupar o 110º lugar, na classificação publicada no *Diario Official* de 4 de junho do anno findo, o 1º sargento amanuense Manoel de Souza Dias Negrão, que obteve o grão 9 no concurso para intendentes de 5ª classe.

Pôr à disposição :

Do Ministerio da Viação e Obras Publicas o veterinario do exercito Emilio Gomes Torrentes da Cruz, para servir na secção do norte da commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas ;

Do chefe da Commissão da carta geral da Republica o aspirante a official Achilles Nôvis.

—Nomeando o capitão ajudante do 3º regimento de infantaria Francisco de Siqueira Rego Barros, para presidir a commissão de exames, a que tem de ser submettidos os socios da Sociedade de Tiro Confederada, da capital do Estado do Rio Grande do Norte.

—Permittind :

Ao 1º tenente Celso Avelino de Moraes Sarmiento demorar-se por 60 dias na cidade de Friburgo ;

Ao 2º tenente Plinio Alves Monteiro Tourinho ir à capital do Estado do Paraná, buscar sua familia.

Transferindó :

Na arma de cavallaria, os 1ºs tenentes Rosendo Carpes do 8º regimento para o 9º, e Octaviano Jansen Pereira, do 9º para o 8º ; Na arma de infantaria, o 2º tenente João Propicio Estigarribia Martins, do 12º regimento para o 52º batalhão de caçadores.

—Ao chefe do Departamento de Administração:

Declarando que deverá ser aberta concorrência publica para acquisição de dous automoveis *char-a-banque*, dos quaes trata o processo que se envia, e sellados os documentos indicados na informação que acompanha o dito processo.

Fixando os seguintes valores para a guarnição de Curitiba no corrente semestre: etapa — 1\$483, extraordinarios — \$852, forragem — 2\$734, ferragem para cavallo — \$088, dita para muar \$084; e mandando declarar ao commandante da mesma guarnição que aos animaes não estabeulados se distribuirá uma ração diaria de dous kilogrammos de milho por animal, a contar de 1 do corrente a 1 de outubro vindouro, sendo fixado o valor de \$480 tambem diarios e por animal, para essa despesa; e que do futuro deverão ser remettidos ao ministerio da Guerra as folhas em que se publicarem os editaes de concorrência.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 13 de julho de 1910 — Circular às Delegacias Fiscaes.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria do Estado, declarar à Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em que deverão ser recebidas na dita delegacia e enviadas a este, para serem entregues ao 1º thesoureiro do «Comité Central», as quantias provenientes de um

dia de soldo que os officiaes do Exercito quizerem descontar em seus vencimentos para a subscripção destinada à compra de um couraçado para a Armada. *J. B. Bormann.*

(Deu-se conhecimento ao Departamento da Guerra e inspecções permanentes).

Ministerio da Guerra — N. 2.144 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1910.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que de ora em diante os officiaes do exercito que tiverem licença para aperfeiçoar seus conhecimentos militares, que forem designados para esse fim e para o desempenho de alguma commissão na Europa, deverão indicar o logar onde tentam fixar residencia.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

(Communicou-se ao chefe da Commissão de Compra de Material de Guerra na Europa).

Ministerio da Guerra—N. 2.145 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1910.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão do Exercito Oliverio do Deus Vieira pedido de novo que a antiguidade de seu posto fosse contada de 31 de maio do 1901, em que tiveram promoção diversos officiaes de outras armas mais modernos que elle, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 6 do mez findo, decidiu em 7 do corrente manter a Resolução de 27 do novembro de 1908, tomada sobre consulta do dito Tribunal de 26 de outubro anterior, sendo que pela Resolução de 23 de dezembro de 1865 está determinado o prazo de um anno depois de aberta a vaga dentro do qual o governo é obrigado a preenchê-la e nas promoções se devem respeitar os direitos adquiridos, mas não os que possam apparecer no futuro; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veio a este Tribunal para consultar com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 129, de 30 de novembro ultimo, o requerimento em que o capitão de cavallaria Oliverio do Deus Vieira pede, mais uma vez, que a antiguidade de seu posto seja contada de 31 de maio de 1901.

O tenente-coronel commandante do 12º regimento de cavallaria declara em sua informação o seguinte:

«O capitão Oliverio do Deus Vieira reitera no presente requerimento que seja contada a sua antiguidade de capitão de 31 de maio do 1901, data do decreto de promoção de outros officiaes mais modernos do que elle, para quem já havia vaga anterior. Os officiaes então promovidos, capitães Antenor Ilha Elejalá, Narciso Peixoto Lopes, Raymundo Pinto Seidl, Augusto Octavio Confucio, Octavio Augusto Confucio e outros pertenciam à armas differentes, mas serão provavelmente concurrentes com o peticionario às vagas de generaes de brigada, no quadro dos coroneis e como os direitos adquiridos devem por lei ser respeitadas, e visto que existia a vaga no quadro de sua arma, anteriormente à data da promoção dos citados officiaes, parece de elementar equidade o que requer.»

Cumpr-me ainda informar que conforme cita, já lhe tem sido varias vezes inferida esta reclamação, mas que casos semelhantes tambem citados, tem sido deferidos.»

O general commandante da 3ª brigada de cavallaria julga de justiça ser attendido o peticionario porque é possível haver prejuizos no futuro, não se lhe contando a anti-

guidade pedida» que nenhuma alteração trará á sua collocação no quadro de sua arma, mas que em concorrência no ultimo posto de official superior ficará deslocado no numero de ordem de antiguidade com os seus camaradas das outras armas, com os quaes o requerente devia ter sido promovido.»

O coronel Luiz Cardoso informando diz: «O capitão do 2º regimento de cavallaria Oliverio de Deus Vieira, actualmente no 13º, pede contar a sua antiguidade no posto de capitão de 31 de maio de 1901, época em que foram promovidos diversos officiaes de outras armas, deixando de ser incluído talvez por imprevista circumstancia de que não tivera conhecimento a commissão de promoções, porquanto no referido decreto existia vaga aberta assistindo-lhe o direito á promoção. A Divisão pensa estar o peticionario amparado pela lei, não só pelos argumentos que expende, porquanto o peticionario não pede ser conta-la a sua antiguidade da data da vaga aberta, e sim do decreto de 31 de maio de 1901, em que devia ser promovido por existir em sua arma uma vaga que effectivamente se deu tres dias antes da data do referido decreto, pelo fallecimento do capitão José Verissimo de Souza, ordem do dia de 29 de maio de 1901 e como bem diz o Supremo Tribunal Militar em solução á consulta de 26 de outubro de 1903, e resolução do Exm. Sr. Presidente da Republica em 27 de novembro do mesmo anno.

O facto de não ter a commissão conhecimento da vaga existente e para a qual assistia ao capitão Oliverio todo o direito de ser promovido naquella época, não é natural que soffra em sua antiguidade por uma falta, que de modo algum para isso concorre, quando a lei de promoção determina positivamente que estas se façam á medida que se derem as vagas; maxime tendo ainda se dado uma vaga no dia em que se lavrava o decreto de 31 de maio e neste incluído um 1º tenente, em vaga deixada pela transferencia de um capitão para o corpo de engenheiros.

Nestas condições parece á esta Divisão proceder a petição do capitão Oliverio; no entanto é conveniente ser ouvido o organ da Justiça D. J. de accordo com o art. 2º, da Repartição Geral da Secretaria de Estado da Guerra.

O auditor de guerra se pronuncia nestes termos:

«O capitão Oliverio de Deus Vieira, tendo requerido que fosse a sua antiguidade do posto, contada de 31 de maio de 1901, data da promoção de outros officiaes de arma diferente e tendo sido sua pretensão indeferida por despachos de 5 de setembro do mesmo anno, 2 de junho de 1902 e resolução de 27 de novembro do anno proximo findo, requer novamente aquella providencia allegando razões e argumentos que podemos qualificar de materia velha.

As informações com que vem instruída a sua petição são todas favoraveis ao seu direito: com effeito, argumentando-se por equidade, sob o ponto de vista da justiça, quer absoluta, quer relativa, é inconcebível que a sua promoção a capitão devia ter sido feita contando-se a antiguidade, pelo menos de 31 de maio de aquelle anno, attendendo-se a que, havendo já nessa época uma vaga aberta que lhe competia por força da lei, protelar-se a sua antiguidade do capitão para além dessa data seria attentar-se contra o seu futuro direito á vaga de general de brigada graduado (quando coronel), collocando esse direito em um nivel inferior ao de seus camaradas promovidos em 31 de maio.

Mas agora cumpre inlugar: tendo-se dado a vaga de capitão tres dias antes da promoção, na qual não foi incluído o

supplicante, exigindo a lei que as promoções devem ser feitas á medida que se derem as vagas, qual será o prazo marcado por lei, dentro do qual é forçoso e indispensavel preencher-se a vaga aberta?

A medida que se derem as vagas não é uma de igualação precisa, não significa um prazo fatal sendo os officiaes promovidos em 31 de maio, de armas diferentes da do supplicante, era o Governo obrigado a só fazer essa promoção conjunctamente com a do tenente Oliveira?

Poderia promover a este com antiguidade posterior á daquelles?

Parece que não ha um dispositivo de lei, que mande fazer-se a promoção de officiaes em um prazo determinado, depois de aberta a vaga; e a prova disto é que, dando-se diferentes vagas em dias diversos, a data de promoção póde ser um só, como se deu, por exemplo, com a que foi feita a 31 de maio, na qual foi promovido, na vaga aberta neste mesmo dia, o tenente Faustino Guimarães, concomitantemente com outros collegas.

Sendo assim, entendemos que o direito do requerente tem por si a equidade e justiça, que aliás já deviam ter sido traduzidas em um dispositivo claro e categorico de lei; infelizmente, porém, não nos foi dado atinar com o direito expresso e positivo, que possa amparar e fortalecer a pretensão do supplicante de contar antiguidade do posto de capitão, de 31 de maio de 1901; e nesta conclusão, divergindo, *data venia*, da opinião do chefe do estado maior do exercito, preferimos estar de accordo com a doutrina sustentada pela resolução de 27 de novembro, baseada na consulta do Supremo Tribunal Militar, de 26 de outubro do anno passado, publicada na ordem do dia que juntamos ao presente, para melhor orientação da autoridade julgadora.»

Este tribunal, em 26 de outubro do anno proximo passado, consultou sobre um requerimento em que o capitão de cavallaria Oliverio de Deus Vieira pedia reconsideração dos despachos, que indeferiram os requerimentos de 5 de setembro de 1901 e 2 de junho de 1902, nos quaes solicitara que a antiguidade de seu posto de capitão fosse contada de 31 de maio de 1901; e sobre o parecer, que então emittiu, foi tomada a resolução presidencial de 27 de novembro, indeferindo aquelle requerimento, publicada no *Diario Official* de 8 de dezembro de 1903.

Tendo examinado a petição que ora lhe foi presente, o tribunal resolveu manter integralmente o parecer que emittiu em 26 de outubro de 1903, e consta da ordem do dia n. 133 de 5 de dezembro desse anno, junta ao parecer do auditor; julga entretanto conveniente dizer algumas palavras sobre um trecho da informação ministrada pelo auditor em serviço no Departamento da Guerra e com referencia a um argumento desse auditor e de outros informantes, em favor da pretensão, objecto desta consulta.

Diz o auditor «parecer-lhe que não ha um dispositivo de lei, que mande fazer-se a promoção de officiaes em um prazo determinado, depois de aberta a vaga; e a prova disto é que, dando-se diferentes vagas em dias diversos, a data da promoção póde ser uma só».

O tribunal lembra que está determinado o prazo de um anno, depois de aberta a vaga, dentro do qual o Governo é obrigado a preencher-a.

Esse prazo foi estabelecido pela resolução imperial de 23 de dezembro de 1865, tomada sobre consulta da secção de marinha e guerra do extinto Conselho de Estado.

O general commandante da 3ª brigada de cavallaria, o tenente coronel commandante do 12º regimento dessa arma, e o auditor de guerra argumentam em favor da pretensão do requerente com a possibilidade de

vir elle a concorrer para a promoção a general de brigada graduado, com os seus camaradas promovidos a 31 de maio de 1901.

O tribunal observa que nas promoções se deve respeitar sempre os direitos adquiridos pelos officiaes; mas não ha que attender aos que elles possam adquirir no futuro.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1910. — *Pereira Pinto*. — *C. Netto*. — *F. A. de Moura*. — *F. Arjollo*. — *F. J. Teixeira Junior*. — *Carlos Eugenio*. — *Mendes de Moraes*. — *L. de Medeiros*.

Resolução—Como parece.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1910. — *Nilo Peçanha*. — *J. B. Bormann*.

Ministerio da Guerra — N. 39 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1910.

Sr. inspector permanente da 12ª região— Em solução á consulta feita pelo presidente da junta de revisão e sorteio de Alegrete, no officio n. 35, que vos dirigiu em 15 de abril ultimo, de claro-vos que deverá correr perante as juntas de revisão e sorteio o processo para interpor, arrazoar e oncaminhar os recursos a que se refere o art. 115 do regulamento, approved por decreto n. 6 947, de 8 de maio de 1903, porque a ellas compete instruir-os e o prazo de dez dias, de que trata o citado artigo, seria insufficiente para a chegada dos mesmos ao Supremo Tribunal Militar.

Saude e fraternidade. — *J. D. Bormann*.

Requerimentos despachados

Dia 19 de julho de 1910

Pacifico Antonio de Oliveira. — Apresento novo attestado de identidade, nos termos das instruções approveds por decreto n. 6 768, de 11 de dezembro de 1907.

Ricardo Joaquim Kirk, 2º tenente. — De accordo com as informações prestadas, indeferido.

Ernestina Gonçalves da Costa Gouveia. — Dirija-se ao Congresso Nacional.

Gustavo Canhido de Azevedo. — Deferido, entregando-se aos herdeiros.

Apoilinario Pereira Bustamanto, capitão. — Os assumptos constantes da presente petição não pódem, pela sua natureza, ser comprehendidos em um unico requerimento.

Luzio Simpaio, cirurgião dentista. — Indeferido, á vista das judiciosas ponderações dos directores do Arsenal de Guerra e Hospital Central.

Ignacio de Paula Franca. — Mantenho o indeferimento anterior.

Alfredo Pereira da Cruz. — Indeferido.

Olavo Rodrigues Dornellas, 2º tenente. — Idem.

Pedro Maria de Figueiredo Aranha, 2º tenente. — Idem.

Alberto Alvim Chaves, 2º tenente. — Idem.

Cecilio Antonio de Paiva. — Idem.

Moyses Corrêa Lima, 1º sargento. — Idem.

Ernesto Leme da Silva, soldado. — Indeferido á vista das informações.

Guimarães & Comp. — Indeferido.

Minoel Saruiva de Campos. — Indeferido.

Mario Vianna de A cantara, 2º sargento. — Indeferido, á vista da informação do commando do regimento.

Alvaro de Castro. — Indeferido.

Companhia Serviços do Porto. — Indeferido, de accordo com as informações.

Edgard Brigger. — Indeferido.

Pedro de Albuquerque Maranhão. — Indeferido.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

INSTRUÇÕES PARA OS SERVIÇOS RELATIVOS A EXPOSIÇÃO INTERNACIONAL DE TURIM — ROMA, EM 1911 (*)

Art. 1.º Os serviços, no estrangeiro, relativos á Exposição Internacional do Turim—Roma, em 1911, ficam a cargo do commissario geral, auxiliado pelo sub-commissario e pelo secretario, a que se refere o art. 1.º das instrucções que baixaram com o decreto n. 7.847, de 3 de fevereiro de 1910.

Art. 2.º Para os trabalhos que tiverem de ser effectuados no Brazil, será organizada uma comissão presidida pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 3.º Ao commissario geral, além do que consta do art. 2.º §§ 1.º e 2.º, das alludidas instrucções, compete:

1.º, superintender os trabalhos referentes á construção do pavilhão brasileiro, ás installações ao colleccionamento, á exhibição e á devolução dos objectos que devam figurar na exposição;

2.º, dirigir-se directamente ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio, sobre os serviços a seu cargo;

3.º, designar os auxiliares e pessoal jornalero necessarios aos trabalhos de escripticos e aos que se referirem ao preparo dos mestruários, recepção, despacho e conferencia dos productos enviados do Brazil; etiquetagem, catalogação, informações, acção, cuidado e policia das salas, estatística de frequencia, trabalhos photographicos, publicações avulsas, emballagem, reexpedição e tudo o que ainda for preciso para o bom desempenho desses serviços;

4.º, dar conhecimento ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio de todos os actos de designação do pessoal a que se refere o paragrapho anterior;

5.º, dirigir todo o pessoal e respectivos trabalhos na sede da exposição, designando as secções em que cada um tenha de funcionar;

6.º, providenciar para que, além da exhibição dos productos brasileiros, sejam adoptados outros meios de tornar o nosso paiz o mais possivel conhecido, estabelecendo tambem um gabinete de informações sobre o que lhe disser respeito;

7.º, autorizar e effectuar os pagamentos das despesas feitas de accordo com a verba posta á sua disposição, documentando-as de accordo com as exigencias do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896;

8.º, enviar ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, trimestralmente, um balancete demonstrativo das despesas effectuadas;

9.º, apresentar ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio um relatório, não só dos trabalhos a seu cargo, mas tambem do que se referir, em geral, á exposição.

Art. 4.º Ao sub-commissario e ao secretario incumbem as funcções mencionadas nos arts. 3.º e 4.º das Instrucções de 3 de fevereiro de 1910.

Art. 5.º As gratificações e diarias do pessoal designado pelo commissario geral não poderão exceder ás estabelecidas para os auxiliares de nomeação do ministro da Agricultura, Industria e Commercio, no aviso n. 987, de 30 de abril de 1910, ao delegado do Thesouro Nacional, em Londres.

Art. 6.º A comissão que funcionar no Brazil ficará encarregada dos trabalhos con-

cernentes ao colleccionamento dos productos e remessa respectiva para a exposição.

Art. 7.º Logo que fique encerrada a exposição, o commissario geral providenciará sobre o regresso dos funcionarios e sobre o encaixotamento, embarque e transporte dos objectos que tenham de voltar para o Brazil.

Art. 8.º Os casos de que não tiverem cogitado as presentes instrucções serão resolvidos pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, cabendo ao commissario geral resolver aquelles que, pela sua natureza ou urgencia, não possam ser previamente submettidos á consulta ou approvação do referido ministro.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910. — *Rodolpho Miranda.*

INSTRUÇÕES PARA OS SERVIÇOS Á PROPAGANDA DO CAFÉ E DE OUTROS PRODUCTOS NACIONALES NO ESTRANGEIRO

Art. 1.º Os serviços relativos á propaganda do café e de outros productos nacionales no estrangeiro ficam superintendidos pelo commissario geral, auxiliado pelo sub-commissario e secretario, a que se referem as instrucções approved pelo decreto n. 7.847, de 3 de fevereiro de 1910.

Art. 2.º A propaganda de que trata o artigo anterior será feita:

1.º. Pelo emprego dos melhores meios de tornar conhecidos os mencionados productos no estrangeiro, quer em relação á sua verdadeira procedencia, quer em relação á sua qualidade, usos ou applicações e vantagens.

2.º. Pela vulgarização de noticias, indicações e conselhos sobre as melhores formas de acondicionamento, transporte e conservação dos productos e sobre os meios mais perfectos de preparar aquelles que, como o café, possam ser prejudicados por um máo processo.

3.º. Pela refutação, de forma a mais conveniente, do que for publicado, contendo inverdades a respeito dos assumptos da propaganda.

4.º. Pela cooperação não só de negociantes e industriaes que já exerçam o commercio do café, em grosso ou a varejo, mas tambem dos estabelecimentos de torrefacção e moagem, hotéis, restaurant e botiquins, cujos proprietarios tenham, por experiencia propria, o devido conhecimento das condições dos mercados desse producto.

5.º. Pela introdução do café para uso dos corpos collectivos, como sejam fabricas, estabelecimentos de ensino, corporações militares de terra e mar, hospitaes e outros.

6.º. Por igual procedimento em relação ao mate e ao cacáo, de accordo com o gráo da produção respectiva.

Art. 3.º O commissario geral communicará, sempre que for opportuno, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, os resultados desses meios de propaganda, indicando, á vista do que tiver observado, os alvitres e processos que tambem devam ser empregados pelos produtores brasileiros, para melhor accettazione e cotação de seus productos entre os similares nos mercados consumidores.

Art. 4.º As nomeações do pessoal necessario para a execução dos serviços da propaganda de que se trata são da competencia do ministro da Agricultura, Industria e Commercio. Ao commissario geral caberão as designações do pessoal jornalero, dando conhecimento ao mencionado ministro dos actos respectivos.

Art. 5.º Para a execução dos serviços relativos á propaganda do café e outros productos nacionales, será aproveitado o pessoal que for utilizado nos trabalhos da Exposição Internacional de Turim—Roma, conservando-se, depois de encerrada a exposição,

os que forem indispensaveis ao serviço especial da propaganda, de accordo com os recursos orçamentarios.

Art. 6.º Ao commissario geral, além das attribuições decorrentes dos artigos anteriores, compete autorizar e effectuar os pagamentos das despesas feitas de accordo com a verba posta á sua disposição, documentando-as conforme as exigencias do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 7.º Das despesas effectuadas, deverá o commissario geral remetter, trimestralmente, um balancete demonstrativo ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 8.º Os casos de que não tiverem cogitado as presentes instrucções serão resolvidos pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, cabendo ao commissario geral resolver aquelles que, pela sua natureza ou urgencia, não possam ser previamente submettidos á consulta ou approvação do referido ministro.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910. — *Rodolpho Miranda.*

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 18 de julho de 1910

Sr. inspector agricola do 10.º districto:

De ordem do Sr. ministro, transmitto-vos uma conta de Augusto Leivas & Comp., afim de que requisiteis o respectivo pagamento á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre, visto tratar-se de passagens concedidas em proveito dessa Inspectoria. (Officio n. 91.)

—Sr. gerente do Banco Espanol del Rio de La Plata (Filial, Rio de Janeiro):

De ordem do Sr. ministro, restituo-vos tres letras, sob ns. 545, 65 e 944 de 500, 100 e 300 francos, visto não existir compromisso algum deste ministerio que obrigue o acciete das mesmas letras, e ser contrario ás praxes administrativas semelhante meio de pagamento. (Officio n. 92.)

—Sr. director do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agricolas:

De ordem do Sr. ministro, declarou-se que foram acceitas as propostas apresentadas pelos Srs. Oswaldo Ramos Lima e Macedo & Irmão, em 13 e 14 de junho ultimo, para a execução dos diversos serviços para a installação da repartição a seu cargo, a primeira na importancia de 16:898\$500 e a segunda na de 7:350\$000. (Officio n. 93.)

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre:

Rogo vos digneis de providenciar no sentido de me ser enviada uma cópia authenticada do aviso deste ministerio n. 981, de 30 de abril proximo passado. (Officio n. 91.)

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, em S. Paulo:

De ordem do Sr. ministro, communico-vos, para os fins convenientes e em resposta ao vosso officio n. 4, de 20 de junho proximo passado, que ora se providencia no sentido de ser habilitada essa delegacia com o credito de 11:621\$304, para attender ás despesas de conservação da fabrica de ferro de S. João de Ypanema, inclusive o pagamento de pessoal, até o fim do corrente anno. (Officio n. 95.)

—Sr. director geral de Estatística:

De ordem do Sr. ministro, remetto-vos a inclusa conta da Repartição Geral dos Telegraphos, na importancia de 876\$830, proveniente de installações telephonicas em proveito dessa directoria, para que vos digneis de providenciar no sentido de ser ali iniciado o respectivo processo. (Officio n. 95.)

—Sr. encarregado da Fabrica de Ferro de S. João do Ypanema:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, ora providencia no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo com o credito de 1:651\$664, para attender ás despesas de conservação dessa fabrica, inclusive o pagamento do pessoal, até o fim do corrente anno.

—Sr. chefe do Serviço de Publicações e Bibliotheca:

De ordem do Sr. ministro, peço-vos informeis, na forma da regra terceira, das que foram estabelecidas pelo aviso n. 1.496, de 4 do corrente, qual a importancia a despende-se com a aquisição do papel a que vos referistes no officio n. 168, de 7 do corrente. (Officio n. 98.)

—Sr. director da Escola de Aprendizes Artifices no Estado do Rio Grande do Norte:

De ordem do Sr. ministro e em resposta ao vosso officio sob n. 64, de 2 de maio proximo passado, communico-vos que a quantia que se acha á vossa disposição na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, para despezas de expediente, etc., é de 6:000\$, conforme communicou o respectivo delegado, em telegramma de 2 do corrente mez. (Officio n. 100.)

—Sr. director da Escola de Aprendizes do Estado de Minas Geraes:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro já providenciou no sentido de serem postas á vossa disposição, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, as quantias abaixo indicadas, por conta da verba —Oitava— do orçamento em vigor:

Pessoal:			
1 director.....	4:800\$		
5 mestres de officinas	12:000\$		
1 escripturari.....	3:00 \$		
1 porteiro-contínuo..	1:800\$		
2 professores.....	4:800\$	26:400\$000	
Material:			
Despezas de expediente, luz, agua, limpeza dos edificios e conservação do material (não excedendo de 500\$ mensaes).....		6:000\$	
Instalação das escolas e officinas, adaptação dos predios, adeantamentos para aquisição dos primeiros materias.....		20:000\$	26:000\$300
Total.....			52:400\$000

Essas quantias foram distribuidas á Delegacia Fiscal para despezas do estabelecimento sob vossa direcção durante o corrente anno, e não poderão ser excedidas, sob pena de responsabilidade, cabendo á mesma delegacia, na forma da legislação vigente, demonstrar a necessidade de qualquer augmento de credito que se torne necessario.

Além das importancias acima indicadas, foi tambem posta á vossa disposição a quantia de 15:800\$, por conta do credito especial aberto pelo decreto n. 7.648, de 11 de novembro de 1909—saldo transferido para o actual exercicio. (Officio n. 102.)

—Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se providencias afim de que:

Seja paga ao *Jornal do Commercio* de Porto Alegre a importancia de 306\$, proveniente da publicação do decreto e regulamento sobre a cultura do trigo, feita por ordem deste ministerio, no corrente anno (aviso n. 1.645);

Seja paga a *O'Paiz* a quantia de 835\$, proveniente de publicações em proveito da

Directoria Geral de Estatistica, em maio proximo psado (aviso n. 1.646);

Seja paga a quantia de 26:782\$998 a Oswald Ramos Lima, proveniente de trabalhos executados para a instalação da Directoria Geral do Contabilidade, no corrente anno (aviso n. 1.617);

Seja feito ao veterinario deste ministerio, Charles Courcur, o adeantamento de 2:000\$, afim de attender as despezas com o serviço de combate de epizootias, no norte da Republica, de que prestará contas opportunamente (aviso n. 1.650).

—Sr. ministro da Fazenda:
Em additamento ao meu aviso n. 1.502, de 7 do corrente, declaro-vos que o premio de 15:000\$, solicitado no dito aviso, deve ser pago ao Sr. José Gomes Pereira da Silva, e não como foi declarado anteriormente (aviso n. 1.643).

—Em additamento ao meu aviso n. 1.334, de 20 de junho ultimo, communico-vos que o adeantamento constante do dito aviso deverá ser feito ao presidente da Sociedade Nacional de Agricultura, Dr. Wencesláo de Oliveira Bello (aviso n. 1.619).

SEGUNDA SECÇÃO

Por portaria de 19 do corrente, foram concedidos seis mezes de licença, conforme pediu, para tratamento de sua saúde, a Domingos Gomes dos Santos, auxiliar de delegado deste ministerio no territorio do Acre.

Expediente de 19 de julho de 1910

Expediu-se circular aos directores das Escolas de Aprendizes Artifices, declarando que ficam extensivas aos escripturarios as providencias adoptadas pelo aviso-circular n. 1, de 22 de junho ultimo, em relação á substituição dos professores primarios e de desenho e dos porteiros das mesma escolas.

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 19 de julho de 1910

Solicitaram-se providencias do director geral da Directoria Geral de Saude Publica, no sentido de que seja designado um dos funcionarios da referida directoria, para comparecer nesta secretaria no dia 23 do corrente, á 1 hora da tarde, afim de assistir á abertura do envolvero referente á invenção de «uma preparado insecticida, denominado—Tintura Brazil—» para que pretendo privilegio Antonio Baptista Gomes Vianna, e dar opportunamente parecer sobre si aquella invenção incide ou não na disposição do art. 1º, § 2º, n. 3, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1832.

—Remetteram-se ao mesmo director, em resposta ao seu officio n. 763, de 20 de junho ultimo, pedindo providencias, no sentido de ser informada a repartição a seu cargo da significação de «agua saturada de 25º Baumé», a que se referem Almeida Bezerra & Comp., no memorial descriptivo da invenção de «um apparelho para purificação do chlorureto de sodio», para que pediram privilegio, as informações, por cópia, prestadas nesse sentido pelos referidos inventores.

Requerimentos despachados

Manoel Quezada, pedindo privilegio para a invenção de «uma nova lanterna para automoveis». — Compareça nesta directoria afim de receber guia para pagamento do sello e da primeira annuidade da patente.

Delfim Fontes de Faria Brito, pedindo garantia provisoria para a invenção de um apparelho accendedor, denominado—Apparelho Esplendido.— Compareça nesta directoria, afim de receber guia para pagamento do sello

Genis Ferreira, pedindo certidão de mehoramentos na invenção privilegiada pela patente n. 5.598, de que é cessionario. — Compareça nesta directoria, afim de receber guia para pagamento do sello.

Electric Boat Company, pedindo a inscrição de documentos comprobativos do uso effectivo da invenção privilegiada pela patente n. 4.393, de que é cessionaria. — Deferido.

Leclerc & Comp., pedindo, por certidão, o teor da carta-patente n. 6.135, de que é cessionario João de Pina Machado. — Deferido.

Prahl & Comp., pedindo privilegio para a invenção de «um novo systema de fabricação de escovas». — Façam traduzir para o portuguez, o que se contém em lingua estrangeira na procuração apresentada.

J. Bouneau, pedindo a cessão de uma mina de ferro e de uma quédia de agua, para exploração da sua industria de fabricação electrica do ferro e do aço. — Dirija-se ao Congresso Nacional.

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 19 de julho de 1910

Sr. presidente da Sociedade Nacional de Agricultura:

Em resposta ao vosso officio n. 20.015, acompanhado de uma carta do Sr. Raul de Oliveira e Silva, de Friburgo, pedindo a vossa intervenção no sentido de ser obtida a instalação, naquella cidade, de um campo de experiencias agricolas, com um laboratorio de phytopathologia e um posto zootechnico, communico-vos que o Sr. ministro decidiu que em tempo oportuno será estudada a que tão proposta. (Officio n. 252)

—Sr. presidente da Sociedade Nacional de Agricultura:

De ordem do Sr. ministro, autorizo-vos a admitir os Srs. Luiz do Rego Cavalcanti de Albuquerque e Ricardo Xardeman Cavalcanti de Albuquerque, como alumnos gratuitos, no Aprendizado de Agricultura Practica e de Industrias Ruraes, anexo ao Horto da Penha, organizado e mantido por essa sociedade, procedendo de accordo com o art. 2º, n. 2, titulo IV, da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909. (Officio n. 253)

—Sr. Christovam Baptista Corrêa e Castro:

Communico-vos que, deante da informação do Sr. director da Defesa Agrícola, o Sr. ministro resolveu não acceptar a proposta, que fizestes, para aproveitamento da fazenda S. Monica. (Officio n. 254)

—Sr. director do Museu Nacional:

Junto remetto-vos, de ordem do Sr. ministro, a autorização de passes n. 321, que vos foi concedida, á requisição desta directoria. (Officio n. 255).

—Sr. J. Pompilio Dias:

Autorizo-vos a despachar, por conta deste ministerio, e de ordem do Sr. ministro, 43 caixas marca H I F — D F I, de ns. 2.327 a 2.373, vindas do Havre pelo vapor francez *Quessant*, destinadas á Hospedaria de Imigrantes, contendo installações sanitarias e de desinfeção e uma caixa marca Observatorio Nacional, n. 20.882, contendo chronometros de precisão, vinda pelo mesmo vapor, conforme se vê dos documentos juntos. (Officio n. 256).

—Sr. ministro da Fazenda:

Solicito-vos as necessarias ordens no sentido de serem despachadas, livres de quaesquer direitos, 43 caixas marca H I F — D — F I, de ns. 2.327 a 2.373, vindas do Havre pelo vapor francez *Quessant*, destinadas á Hospedaria de Imigrantes, contendo installações sanitarias e de desinfeção e uma caixa

marca «Observatorio Nacional», n. 20.882, contendo clinômetros de precisão, vinda pelo mesmo autor, e por o destinada à Directoria de Meteorologia e Astronomia. (Aviso n. 138).

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 19 de julho de 1910

Convidando o Sr. Antonio Fernandes Moreira M. gro a remetter à 2ª secção da Directoria Geral de Industria Animal o documento comprobatorio do pagamento do imposto devido ao Estado do Rio de Janeiro. (Officio n. 186).

—Communicando ter ter sido inscripto no Registro de Lavradoras, o Sr. João Rangel S. brinho, podendo o requerente receber o respectivo certificado na 2ª secção da Directoria Geral de Industria Animal. (Officio n. 187).

—Convidando o Sr. Alexandre Riloz—São Paulo — a remetter o documento comprobatorio do arrendamento que foi feito e do documento de pagamento do imposto. (Officio n. 183).

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Rio de Janeiro, 19 de julho de 1910.

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Para a execução do decreto n. 8.077, de 23 de junho proximo passado, autorizo-vos a mandar proceder aos estudos das ligações da linha auxiliar á estação de Vassouras da Estrada de Ferro Central do Brazil, passando pela cidade de Vassouras e á Estrada de Ferro Sapucahy, no ponto mais conveniente entre Santa Anna e Barra do Pirahy, bem como das linhas de ligação das estradas de ferro Valenciana e Rio das Flores, entre Valença e Taboas, e finalmente a ligação de Juiz de Fora, passando por Lima Duarte a Bom Jardim, ou ponto mais conveniente da rede, devendo ser immediatamente iniciada a construcção das referidas linhas.—Francisco Sá.

Directoria Geral da Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 15 de julho de 1910

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 127\$474 a «Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro», fornecimento de gaz ao edificio desta secretaria em maio ultimo (aviso n. 1.435);

De 8:93\$541 a diversos, fornecimentos e alugueis de predios para escritorios e depósitos de districtos da repartição de aguas, esgotos e Obras Publicas, do janeiro a abril ultimos (requisitado por officio n. 104, aviso n. 1.436);

De 315\$640, idem, idem para á mesma repartição em abril ultimo, (idem idem, n. 120 aviso n. 1.437);

De 74\$200 a Companhia Nacional de Navegação Costeira de transportes em proveito da Inspectoria geral de Navegação, no corrente anno (aviso n. 1.433);

De 250\$900 a Arnaldo Braga & Comp., fornecimentos á Repartição de Fiscalização das Estradas de Ferro para a rede de Viação Sul Mineira, no corrente anno (aviso n. 1.439);

De 2:044\$700 a diversos, idem á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, do corrente anno (requisitado por officio n. 729, aviso n. 1.440);

De 124\$500 a Villas Boas e Comp., fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em fevereiro ultimo (aviso n. 1.441);

De 5:412\$ a Berlido M. ia & Comp., idem á mesma em abril ultimo (avis o n. 1.442);

De 1:518 a Dias Garcia & Comp., idem á mesma em agosto de 1908 (aviso n. 1.443);

De 18\$ a M. ss. Irmão & Comp., á mesma em maio de 1908 (aviso n. 1.444);

De 2:5.185-5-5 1/2 ou 75:5 5\$267 ao cambio do 16 1/32 á «The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited», garantia de juros relativa ao 1º semestre do corrente anno (aviso n. 1.446).

Requerimento despachado

J. L. Rodrigues da Costa.—Compareça na 1ª secção desta directoria geral.

TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ordinaria em 15 de julho de 1910

Presidencia do Sr. Dr. T. ilimo da Viça.— Representante do Ministerio Publico, Sr. Alfredo Val adto.—Secretario Cau o Neves

Presentes os Srs. director Arthur A. Ewerton e sub directores Francisco José Pereira de Oliveira e Luiz Ribeiro Rosafo, este no exercicio interino do cargo de director da 2ª directoria, e aquelle no de director da 1ª, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Arthur A. Ewerton : Processos :

De tomadas de contas : Do commissario da Armada Santino Saraiva de Faria Castro, referentes aos periodos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1909 e de 1 de janeiro a 6 de abril de 1910, em que serviu na Capitania do Porto do Estado do Pará.

Dos secretarios de Capitania de Portos : Alfredo Calazan de Oliveira, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1909, no Estado de S. Paulo ;

Wlademiro da Silva Santos, de 1 de outubro a 13 de dezembro de 1909, no Estado do Espirito Santo ;

Candido Lobato de Azeredo Coutinho, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1909, no Estado de Santa Catharina.

Do thesoureiro da Policia, Ignacio Manoel de Paula Antunes, relativas aos adiantamentos de 2:250\$ e 4:850\$, que recebeu em virtude dos avisos n. 4.537 e 1.344, de 12 de novembro de 1909 e 10 de março deste anno, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para despezas com o pessoal empregado no serviço de transporte da mesma policia, nos mezes de novembro e dezembro de 1909.

Do inspector das obras contra as secas, engenheiro Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, relativas ao adiantamento que recebeu, na importancia de 206:000\$ em virtude do aviso n. 2.683, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de 30 de novembro de 1909 ;

Do collector interino das rendas federaes de Grão Mogol, no Estado de Minas Geraes, João A'cantara de Oliveira, de 5 de junho a 4 de novembro de 1904 ;

Do encarregado da arrecadação das Rendas Federaes em Caratinga, no mesmo Estado, Francisco de Assis Lopes, de 18 de janeiro de 1898 a 3 do mesmo mez de 1904, exercicios de 1898 a 1904 ;

Do ex-encarregado da arrecadação da mesma rendas em Rio Novo, idem, Leopoldino José Tavares, de 5 de março de 1898 a 21 de maio de 1903.

Dos ex-agentes do Correio : Sylvio Barani, de Guariba, no Estado de S. Paulo, de 21 de setembro de 1905 a 25 de fevereiro de 1907 ;

Luiz Martins Leal, de Boa-Vista, no mesmo Estado de 5 de julho de 1907 a 30 de novembro de 1908 ;

Alexandre Sactoro, de Santa Cruz do Palmital, idem, de 12 de maio de 1903 a 7 do igual mez de 1908 ;

João Antonio da Silva Flores, de S. Martinho, no Estado do Rio Grande do Sul, de 3 de maio de 1905 a 31 de agosto de 1908 ;

Francisco Martins do Toledo, Piza, de Mineiros, no Estado de S. Paulo, de 8 de março de 1905 a 27 outubro de 1908.

O Tribunal julgou quites com a Fazenda Nacional os mencionados responsáveis, lavrando-se neste sentido os necessários accordãos.

Do encarregado do serviço de perfuração de poços no Estado do Rio Grande do Norte, Roberto Pereira Reis, referentes ao adiantamento da importancia de 46:00\$ que recebeu para aquelle serviço em virtude do aviso n. 1.920 do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de 25 de junho de 1905.—O Tribunal mandou livrar accordão declarando o dito responsável quite para com a Fazenda Nacional até a quantia de 28:603\$000. Quanto ás demais despezas effectuadas em periodo anterior á data do adiantamento, deliberou que se officiasse ao ministerio devolvento os respectivos documentos, afim de providenciar sobre a indemnização que compete ao mesmo responsável

Do ex-telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos, Manoel Francisco Loyres, de 2 de agosto a 23 de novembro de 1900 ;

Do ex-encarregado da arrecadação das rendas federaes em Passos, no Estado de Minas Geraes, Carlos Antonio do Alvaranga Machado, de 11 de abril de 1905 a 19 de julho de 1908, exercicios de 1905 e 1906 ;

Do ex-agente do Correio em Agua Branca, no Estado de S. Paulo, Gabriel Romão Teixeira, de 29 de novembro de 1903 a 18 do fevereiro de 1908.

Recurso do Sr. Dr. representante do Ministerio Publico, attinente á revisão do processo relativo ás contas da ex-agente do Correio do largo de Santa Rita, no Districto Federal, D. Olivia Guimarães, de 23 de agosto de 1902 a 16 de março de 1907, exercicios de 1902 a 1907.

O tribunal mandou lavrar accordãos fixando em 49\$470 o alcance verificado nas contas do primeiro dos alludidos responsáveis ; em 114\$063, o do segundo ; em 3:197\$, o do terceiro, e em 49\$470, o do quarto e ultimo, bem assim marcando o prazo de 30 dias para o respectivo pagamento ;

Do commissario da armada, Francisco Antonio da Silva Guimarães, de 26 de outubro de 1907 a 31 de dezembro de 1908, no cruzador-torpedeiro Tamoyo.—Havendo sido recolhido o alcance fixado por accordão de 15 de junho deste anno, deliberou o tribunal expedir quitação ao dito commissario.

De prestação de fiança : Dos agentes do Correio :

D. Eurydice de Oliveira Castro Vianna, de Tunnel Grande, no Estado do Rio de Janeiro, de 360\$ em uma caderneta da Caixa Economica, pertencente a Philippe Luiz Delduque ;

D. Delphina Leite Nogueira da Silva, de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro de 600\$ em titulo da mesma natureza, pertencente a José Isidro Teixeira Leite.

O tribunal, attendendo a que os valores offercidos caucionam a gestã, das mencionadas responsáveis e de seus prepostos, considerou as fianças idoneas e suficientes.

Dos agentes do Correio :

D. Venancia Joaquina Alves da Silveira, do Roatengo, Districto Federal, de 900\$ e 120\$ como reforço da primeira, em uma caderneta da Caixa Economica com o depósito de 1:100\$847.—O tribunal converteu em diligencia o julgamento, afim de ser sanada

a falta resultante da não apresentação da certidão sobre a isenção de onus do título oferecido;

D. Maria da Purificação Povoa Dutra, de Formosa, no Estado do Goiaz, de 720\$, em identico título. — O tribunal deixou de aprovar a fiança de que se trata, visto não haver sido prestada de conformidade com o art. 451, § 1º, do regulamento annexo ao decreto n. 7.653, de 11 de novembro de 1909;

Officio n. 1.563, da Sub-Directoria de Contabilidade do Correio Geral, de 8 de junho findo, consultando sobre o procedimento que deve dar ao processo de fiança do agente do Correio do Rio Bonito, no Estado do Rio de Janeiro. Eduardo Araujo, que foi devolvido por este tribunal, por deficiencia de dizeres na procuração que veio annexa ao mesmo. — O tribunal resolveu que se responde nos termos dos pareceres.

Foi approvada a relação dos accordãos lavrados nos processos apresentados na sessão de 13 do corrente e relativos ás contas dos cirurgiões da armada Drs. Luiz da Franca Marques de Faria, Octavio Joaquim Tosta da Silva e Joaquim Dias Lorangeira; dos pharma antigos Joaquim Meirelles Coelho Netto e Prudencio José dos Santos; dos commissarios Santino Saraiva de Faria Castro, Antonio Fernandes de Oliveira, João Pinto de Faria, Pedro Barbosa da Fouseca, Henrique Alberto Madei, José Norberto de Castro Moraes e Antonio Fernandes de Oliveira; do engenheiro-machinista Alvaro Borges da Silva Madeira; dos fleis Francisco de Souza e João Antonio Corrêa da Silva; do patrão-mór Hermenegildo da Cunha Machado e do ex-encarregado da arrecadação de rendas federaes Manoel Antonio Xavier, mandando expedir-lhes quitação e dar baixa na fiança prestada pelo ultimo dos alludidos responsaveis.

Relatos pelo Sr. sub-director Francisco José Pereira de Oliveira:

Ministerio da Viação e Obras Publicas— Avisos:

N. 1.271, de 20 de junho findo, pedindo que do producto do imposto de 20 %, ouro, arrecadado pela Alfandega de Corumbá, seja convertida em papel a quantia de 10:000\$ a fim de serem pagas no Thesouro Nacional varias folhas, no total de 11:212\$832, papel, do pessoal tecnico, administrativo e jornalista da sub-commissão do porto daquelle cidade, referentes aos mezes de janeiro a abril deste anno.—O tribunal mandou escripturar, e no receita especializala, a quantia de 63:171\$57, ouro, arrecalada pela supradita alfandega nos mezes de fevereiro a dezembro de 1909, bem assim a de 16:425\$855, papel, resultante da conversão da importancia de 10:000\$, ouro, deduzida do total arrecadado.

N. 1. 98, 1.209, 1.309 e 1.301, de 25 de junho findo, requisitando o pagamento, em apolices emittidas em virtude do decreto n. 7.214, de 4 de fevereiro de 1909, de 136:269 4 0, a João Proença, correspondente á menção provisoria dos trabalhos executados no mez de dezembro do anno passado, na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte; de 149:77:5777, a Ibirocahy & Comp., importancia das quotas de fiscalização a partir da assignatura do contracto para a construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, até o 3º trimestre de 1909; de 108:859\$20 á «Brazil Great S. Railway Company», Limited, relativa á medição provisoria dos trabalhos executados no mez de dezembro de 1909, na Estrada de Ferro de Itaquá a S. Borja; e de 88:175\$937 a Ibirocahy & Comp., idem no mez de novembro, idem, na Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.—O tribunal deu o seguinte despacho: Nos termos do art. 175, letra f, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, a despesa com serviço pertencente a exercicio

findo não pôde ser registrada quando a ordem de pagamento não houver sido expedida após o processo estabelecido no decreto 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

E' a confirmação do principio regulador da contabilidade por exercicios estabelecido no art. 3º, do decreto n. 41, de 29 de fevereiro de 1840, reproduzido nos dispositivos dos arts. 9 e 13, do decreto n. 10.145, de 1883, e do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

A estas preceitos não deixam de estar subordinadas as despesas a que se refere o § 3º do art. 1º, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903.

Como, porém, taes despesas são pagas, não pelo producto das rendas publicas que constituem a receita ordinaria, mas por meio de arolhes, titulos de receita extraordinaria, como producto e resultante de operações de credito, por ellas serão feitos os pagamentos das despesas dos exercicios anteriores.

Não se dá, na especie, annullação de creditos e sim transporte do producto da receita extraordinaria de um para outro exercicio, como se pratica com o producto da arrecadação das rendas que constituem a receita ordinaria, e com a qual são pagos nos exercicios subsequentes as despesas de exercicio corrente e de exercicios encerrados.— Recusa-se registro ás ordens de pagamento por taes fundamentos, e ordena-se que se offie aos Ministerios da Viação e da Fazenda.

Relatos pelo Sr. sub-director, Luiz Ribeiro Rosa-lo.

—Ministerio da Fazenda:

Processos de distribuição dos creditos: De 400\$ e igual importancia á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, para despesas da verba 24ª;

De 536\$9 5, á no Estado do Paraná, idem da verba 38ª;

De 600\$, á Recebedoria do Rio de Janeiro, idem da verba 32ª;

De 600\$ e 3:494\$730 á Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, idem das verbas 5ª e 34ª.

O tribunal ordenou o registro da distribuição dos creditos, feitas as necessarias annullações.

Processo de pagamento, á conta da verba 31ª, de 2:15\$0 5 de pensões, relativas ao periodo de 14 de maio de 1908 a 31 de dezembro de 1909, e da quota para funeral ou luto, que competem a D. Brazileira de Arantes Franco Padilha e Maria A. Franco Padilha. — O tribunal determinou que se registre a despesa.

Processo de concessão do montepio civil:

Aviso n. 76, de 30 de abril deste anno, pedindo, pelas razões que apresenta, reconsideração do despacho proferido, em sessão de 31 de março anterior, no processo de concessão de montepio a D. Anna Moreira da Silva e Souza, viuva do administrador aposentado dos Correios do Estado do Pará, João Ferreira da Silva Junior, na importancia annual de 1:400\$, e a seus filhos menores Onesino, Colina, Cecilda, Carmen e Cecilia, na de 230\$ a cada um, e pelo qual o tribunal julgou illegal a concessão.— O tribunal, attendendo ás razões adduzidas pelo ministerio, resolveu reconsiderar a decisão proferida em sessão de 31 de março deste anno, para o fim de julgar legal a concessão de que se trata.

— Ministerio da Marinha:

Aviso n. 2.976, de 6 do corrente, sobre a concessão do credito de 35:000\$, á Delegacia Fiscal no Estado do Pará, para despesas da verba 24ª, com o concerto das conchoneiras Missões e Amapá.— O tribunal fez registrar a distribuição do credito.

Officio n. 421, da Directoria da Contabilidade da Guerra, de 25 de junho findo, remetendo por cópia, o contracto effectuado pelo

Departamento da Administração com Villas Bôas & Comp., Luiz Macodo; e outros, para o fornecimento de artigos de expediente e de escriptorio e couros, no 1º semestre deste anno.—O Tribunal recusou registro ao contracto, pelos fundamentos dos pareceres.

Finalmente foi julgada approvada a applicação das seguintes quantias feitas pelos responsaveis abaixo indicados, por conta de adeantamentos que receberam:

De 119\$200 pelo porteiro da Recebedoria do Rio de Janeiro, com despesas a seu cargo, no mez de maio ultimo;

De 300\$, pelo da alfandega desta capital, idem em junho proximo findo.

Ordens de pagamentos

Ordens de pagamentos sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 19 do corrente, o Sr. Dr. Presidente deste tribunal: Ministerio da Viação e Obras Publicas. — Avisos:

N. 1.371, de 9 do corrente, para pagamento de 800\$, a Aristides Rebello, a titulo de gratificação por serviços prestados como auxiliar da Bibliotheca deste Ministerio, no mez de junho proximo findo;

N. 1.407, de 12, idem de 570\$, ao Dr. João Benjamin Ferreira Baptista, do aluguel do predio occupado pelo almoxarife da repartição, de aguas, esgotos e Obras Publicas, relativo a abril ultimo;

N. 1.406, idem, idem de 9:769\$600, a diversos, de serviços effectuados para o expediente da referida repartição, em abril e maio deste anno;

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

N. 1.512, de 6 do corrente, para pagamento de 9:339\$999, ouro, a Tratelli Martielli & Comp. e outro, de passagens, em maio ultimo;

N. 1.523, idem idem, de 525\$, ao jornal OSão Paulo, de publicações por conta do ministerio, no corrente anno;

N. 1.533, de 7 idem de 1:016\$ a diversos, de fornecimentos á Directoria Geral de Estatistica, em maio findo;

N. 1.557, de 9 idem, de 26:953\$330 ao engenheiro Antonio de Barros Vieira Cavalcanti, de obras executadas para a installação da Escola Pratica de Agricultura na Fazenda do Pinheiro, em abril deste anno;

N. 1.650, de 18, adeantamento de 2:000\$, a Charles Couveur, para attender á despesa com o serviço de combite de epizootias, no norte da Republica.

— Ministerio das Relações Exteriores: Aviso n. 203, de 9 do corrente, indemnização de 1:942\$182 ao porteiro da secretaria de Estado deste ministerio, de despesas por elle pagas, no mez de junho proximo passado.

— Ministerio da Fazenda—Officios:

N. 21, da Inspectoria de Seguros, de 23 de junho proximo passado, pagamento de 124\$300 a Leuzinger & Comp., de fornecimentos, em março findo;

N. 143, da Delegacia no Rio Grande do Sul, de 4 de maio ultimo, idem de 300\$, ao 1º escripturario Salattiel de Paiva, de ajuda de custo;

Ns. 1.037 e 1.219, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 13 de junho e 7 de julho, idem de 10:558\$400 e 6:030\$300 á Imprensa Nacional e Leuzinger & Comp., de fornecimentos á referida repartição, no actual exercicio.

Requerimentos:

De Antonio Felix de Bulhões Natal e Leonel José Soares, escripturarios da Inspectoria de Seguros e Delegacia em Minas Geraes, pagamento de 200\$ e 300\$, de ajuda de custo.

Exercicios findos:

Requerimento de Oscar Pereira Cabral, como procurador de Diogo Ramos Arantes, pagamento de 105\$, divida de 1909.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que o julgamento da appellação civil (desistencia) n. 914, appellantes Carneiro Rocha & Comp.; appellado, Affonso da Costa Salgueirinho, terá logar na sessão da 2ª Camara, do dia 22 do corrente, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 19 de julho de 1910. No impedimento do Dr. secretario. — O official, Henrique Wanderley.

Sessão da 2ª Camara, 19 de julho de 1910

Presidencia do Sr. desembargador Celso Guimarães — Secretario, o official Henrique Wanderley

Compareceram os Srs. desembargadores Pitanga, M. Barreto, B. Pedreira, Nabuco de Abreu, Gabaglia, Nestor Meira e o Sr. Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 675 — Relator, o Sr. desembargador B. Pedreira; paciente, Jacintho da Costa Leite. — Negou-se a ordem de soltura, unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Nestor Meira.

Recuso crime

N. 314 — Relator, o Sr. desembargador Bulhões Pedreira; 1º recorrente, Domingos José Pereira Junior; 2º recorrente, Terencio Antonio dos Santos; 3º recorrente, Mario Martins de Oliveira; 4º recorrente, Augusto Barbosa dos Santos; 5º recorrente, José de Lima Leal; 6º recorrente, Francisco Arnaldo Machado Moreira e outros; 7º recorrente, tenente José Aurelio Lins Wanderley e outros; recorrida, a justiça. — Deu-se provimento aos recursos dos indiciaes, Domingos José Pereira Junior, Mario Martins, Francisco Arnaldo Machado Moreira, Antonio Frederico (Russo), João Baptista Santiago (Moring), Antonio Pereira de Carvalho (Bahiano) e Avellino Herculanio de Souza (Serrote) para pronuncial-os como cúmplices, e negou-se provimento aos recursos dos outros indiciaes, contra o voto do Sr. desembargador Muniz Barreto, que negava provimento aos recursos de todas as indiciaes. Suspeitos os Srs. desembargadores Nestor Meira e Souza Pitanga.

Aggravo de petição

N. 2.081 — Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; aggravante, A. M. Fernandes David; aggravado, Felipe José de Souza Borges, creder da fallencia de Thomaz da Cruz Martinho. — Negou-se provimento, unanimemente.

SORTEIO

Aggravo de petição

N. 2.114 — Ao Sr. desembargador Raja Gabaglia.

Recurso crime

N. 314 — Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira,

EM MESA

Aggravo de petição

N. 2.118,

N. 203.

Recurso crime

PUBLICAÇÃO

Aggravo de petição

N. 2.103.

PASSAGEM

Appellação crime

N. 747 — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Appellações cive's

Ns. 852, 1.137 e 1.386 — Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

N. 1.258 — Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

Ns. 1.391, 1.354 e 1.389 — Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

N. 634 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

Appellação commercial

N. 957 — Ao Sr. desembargador Muniz Barretto.

Ação rescisoria

N. 1.389 — Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

EM MESA

Crimes sanitarios

N. 781.

COM DIA

Appellação civil

N. 914.

ACCORDÃES PUBLICADOS

Appellação crime

N. 724.

Appellação civil

N. 430.

Appellações commerciaes

Ns. 422, 1.070 e 1.211.

Juizo de Direito dos Feitos da Saude Publica

JUIZ, DR. ELIEZER G. TAVARES — ESCRIVÃO, CAITÃO FRANCISCO M. DE MORAES

Despachos e sentenças de 19 de julho de 1910

Autora, a Saude Publica; réo, Jovino Carvalho Vieira. — Vistos, e

Considerando o que se vê dos autos, documentos instructivos da petição de fls. 2, e declaração constante do officio n. 105 da Oitava Delegacia de Saude, a fls. 3, apresentada acção tem fundamento em dispositivo do art. 98 do regulamento sanitario;

Considerando que, segundo também dos autos se vê, não foram attendidas as intimações de ns. 18.583 e 18.640, relativas á melhoramentos exigidos pelo laudo de vistoria administrativa de n. 1.743, procedida no predio de n. 256 (antigo 92 A) do Boulevard Vinto e Oito de Setembro, tanto assim que um inspector sanitario lavrou em duplicata, devidamente formalizando, os autos de infração, por cópia, a fls. 12 e 13;

Considerando que, e sob o n. 20.449, foi expedida a intimação para a mudança dos moradores do predio, afixando-se, como é recommendado pelo citado regulamento, os respectivos editaes;

Considerando mais que a defesa opposta per embargos não foi consistente em haverem sido cumpridas as determinações da autoridade administrativa constantes destes termos de intimação;

Por estes motivos, julgo procedente a acção para decretar, como decreto, o despejo requerido a fls. 2, para o que mando seja expedido o competente mandado de eacquando; e condemnno o embargante nas custas.

Autora, a mesma; réos, João Silveira Avila de Mello e outros. — Vistos, e

Considerando que a presente acção tem dispositivo no art. 98 do regulamento sanitario;

Considerando que, segundo os termos de ns. 6.048 e 18.788 a fls. 8 e 9, foram feitas

as devidas intimações, primeira e segunda, para obras no predio n. 167 (antigo) e 977 (moderno) da rua Conde de Bomfim, não sendo attendidas essas intimações, como se vê dos autos de infração por cópia a fls. 6 e 7;

Considerando que a autoridade sanitaria observou as demais determinações do citado art. 93, já com a intimação por cópia a fl. 4, já com o edital, também por cópia a fl. 5.

Por estes motivos, e Considerando a final, a resposta unanimo ao 1º quesito constante do laudo de vistoria a fls. 44, sobre precisar desde já de obras, para ser habitado o predio n. 167 da rua Conde de Bomfim:

Julgo procedente a presente acção para decretar, como decreto, o despejo requerido, punindo para este effeito o respectivo mandado e condemnno o embargante nas custas.

Autora, a mesma; réo, Manoel Antonio Lima Magalhães. — Nomeação de avaliador.

Autora, a mesma; réo, J. J. Rodrigues. — Idem.

Autora, a mesma; réo, o mesmo. — Idem.

Autora, a mesma; réo, Alberto José do Carvalho. — Idem.

Autora, a mesma; réo, Antonio de Azevedo Santos. — Idem.

Autora, a mesma; réo, José Pereira da Silva. — A vista do parecer de fls. 40 verso, expeça-se precatoria para pagamento das custas.

Autora, a mesma; réo, João Bustamante. — Vistos e estando provada a infração de folhas e sendo revel o infractor João Bustamante, nada tendo allegado em sua defesa, julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnno o mesmo infractor ao pagamento da multa de 50\$, de accordo com o art. 276 do regulamento sanitario; e nas custas.

Autora, a mesma; réo, o mesmo. — Vistos e estando provada a infração de folhas, e sendo revel o infractor João Bustamante, nada tendo allegado em sua defesa, julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnno o mesmo réo ao pagamento da multa de 1.000\$, de accordo com o art. 259, § 2º do regulamento sanitario; e nas custas.

Autora, a mesma; réo, Carlos Gaudel Ley. — A vista do requerido a fls. 39 expeça-se precatoria para pagamento das custas.

Autora, a mesma; réo, Domingos José Affonso Leite. — Vistos, e estando provada a infração de folhas, e não procedendo as allegações verbaes do réo Domingos José Affonso Leite, julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnno o mesmo réo ao pagamento da multa de 50\$ de accordo com o art. 82 letra a do regulamento sanitario; e nas custas.

Autora, a mesma; réos, Dr. Julio Augusto da Cunha Guimarães e outros. — Vistos e tendo em consideração o parecer de fls. 67 em que a autora, por seu procurador, opina pelo indeferimento do pedido de fls. 2, julgo improcedente a acção, e condemnno; em consequencia, a União nas custas. Publique-se e registre-se, scientes as partes.

Autora, a mesma; ré, a Companhia de Seguros União dos Proprietarios. — Vistos e tendo em consideração as certidões de fls. 11 e 12, deiro o pedido de fls. 2 para serem despejados os moradores do predio n. 237 da rua General Camara, que está em condições de ser habitado sem prejuizo para a Saude Publica; custas pelo responsavel do predio.

Autora, a mesma; réo, Conde de Diniz Cordeiro e outros. — Vistos e tendo em consideração, além do resultado da vistoria judiciaria, cujo laudo a fls. 39, afirma não estar a casa n. 46 da rua Visconde do Rio Branco

em condições de prejudicar a Saude Publica, que.

a) o réo Conde de Diniz Cordeiro, proprietario desse predio, foi processado perante este juizo, como infractor do regulamento sanitario por não haver cumprido as determinações da autoridade administrativa, relativas ao mencionado predio;

b) o mesmo réo produziu defesa documentada, sendo afinal absolvido como consta da certidão á fl. 17;

Julgo improcedente a acção; e condemno a União nas custas.

EDITAES

Juizo de Direito da Provedoria e Residuos

De 2ª e ultima praça, com o prazo de oito dias, com o abatimento de 20 %, para venda e arrematação do predio n. 33 moderno, antigo n. 34 da rua Visconde de Itaipua, avaliado em 20.000\$, pertencente ao espolio de Joaquim Gomes da Torre, e, feito o referido abatimento vai á praça o dito predio por 16.000\$, e não havendo licitantes para o preço constante do abatimento, será o mesmo predio vendido em leilão pelo maior preço que encontrar, na forma abaixo

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz de Direito da Provedoria e Residuos, desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faz saber aos que o presente edital de 2ª e ultima praça, com o prazo de oito dias, com o abatimento de 20 %, virem que, no dia 30 de julho do corrente anno, ás 11 e 3/4 horas do dia, após a audiencia, o porteiro do auditorio trará a publico pregão de venda e arrematação do predio abaixo descrito e avaliado. Avaliação: Predio de sobrado á rua Visconde do Itaipua n. 36 moderno, medindo de frente 6,30 por 21,70, tendo o pavimento terreo, tres portas e no sobrado tambem tres portas com portadas de cantaria e grade de ferro corrido, dividido o pavimento terreo em sala, tres quartos, cozinha, na frente loja e nos fundos quintal cimentado com 6,15 de extensão; o sobrado é dividido em sete commodos; o predio é todo forrado e assoalhado de construção, antiga, pedra, cal e tijolos; attendendo ao recuo a que está sujeito, avaliaram em 20.000.000. Este predio vai á praça a requerimento de José Luiz Gomes Braga Assumpção, inventariante do dito espolio, tendo concordado com a referida venda a herdeira usufructuaria, e o prolecto da alliação venda será opportunamente applicado na compra de apolices da divida publica. E quem pretender arrematar compareça no lugar, dia e hora acima designados. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, dous dos quaes serão publicados na imprensa diaria e um affixado no lugar do estylo pelo porteiro dos auditorios deste juizo, que passará a competente certidão para ser lida aos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 18 dias do mez de julho de 1910. E eu, José Senra de Oliveira Junior, escrivão, o subscrevi. — *Liogo José de Andrada Mac. ado.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

Fallencia de Viuva Costa Marques & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Communico aos credores da fallencia de Viuva Costa Marques & Comp., que a assemblea foi adiada para o dia 21 do corrente a 1 e 1/2 da tarde. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1910. — O escrivão, *Dario Cunha.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

Fallencia de Bastos Magalhães & Comp.

AVISO AOS FALLIDOS E AOS CREDORES
De publicação de sentença, que declarou aberta a fallencia dos negociantes Bastos Magalhães & Comp., e a de seu socio. pessoal e solidariamente responsável, Antonio Bastos Magalhães, estabelecidos á rua de S. Pedro n. 321, com o commercio de ferragens, na forma abaixo

O Dr Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara do Commercio desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento dos mesmos, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Bastos Magalhães & Comp., estabelecidos á rua de S. Pedro n. 321, por sentença deste juizo, de 2 de julho de 1910, ás 4 horas da tarde, fixando o seu termo, para os effeitos legais, de 23 de maio de 1910. Foi nomeado syndico o credor José Fernandes Corrêa, residente á Avenida Mem de Sá n. 36, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assemblea da presente fallencia, que será realizada no dia 3 de agosto de 1910, á 1 hora da tarde, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 20 e 83 e seus §§, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 de julho de 1910. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

De publicação da declaração da fallencia dos negociantes Eduino Galindo e Julio Alberto da Costa Rodrigues, socios solidarios da firma Alberto da Costa & Comp., estabelecida á rua J. Lio Cesar n. 24

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª Vara Commercial do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Alberto da Costa & Comp. devidamente instruido na forma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, depois das respectivas diligencias, foi nos termos do art. 232 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, por sentença deste juizo, de hoje ao meio dia, decretada a fallencia dos referidos negociantes, ficando outrossim intimados os credores para no prazo de 15 dias apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos, ficando logo convocados para a primeira assemblea, que terá lugar no dia 16 de agosto proximo futuro, á 1 hora da tarde, á rua dos Invalidos n. 152, antigo 108. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de julho de 1910. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — *José Affonso Lamounier Junior.*

Juizo da Quarta Pretoria

De praça com o prazo de 20 dias

O Dr. Auto Barbosa Fortes, juiz da 4ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, no dia 20 de julho do corrente anno, ás 12 horas do dia, depois da audiencia deste juizo, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der ou maior lance offerecer acima da quantia de 5.000\$, preço da avaliação do

predio n. 43, e 30 moderno, da rua Viscondessa de Pirassinunga, abaixo descripto, penhorado por José da Silva Mendes e outro a Santiago Alvares Alonso, em autos de execução que correm neste juizo. O predio assobradado á rua Viscondessa de Pirassinunga n. 43 antigo, hoje n. 30, tendo de frente tres metros e 85 centimetros e de fundo 14 metros e 20 centimetros; sua formação de pedra, cal e tijolo, com porta e janella de frente, com portadas de cantaria, dividido em duas salas e dous quartos, tudo assoalhado e forrado. Um puxado no fundo com dous metros e 30 centimetros por dous metros e 60 centimetros de largura que serve de cozinha, cimentado e forrado. Este predio está edificado em um terreno que tem de frente tres metros e 85 centimetros e de fundo 25 metros e 35 centimetros, todo fechado, tendo neste terreno tanque de lavagem, privada e caixa de agua, dão o valor de 5.000\$, acima de cuja quantia deve ser feito o lance. Em virtude do que lho foi requerido pelos exequentes, mandou passar o presente edital, que será affixado pelo porteiro dos auditorios no lugar do costume, do que passará certidão de o haver cumprido, para se juntar aos autos, e mais dous de igual teor que serão publicados na imprensa, um no *Diario Official* e outro no jornal de maior circulação. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 27 de junho de 1910. E eu, José Lopes de Oliveira Araujo, escrivão, o subscrevi. — *Auto Barbosa Fortes.*

Juizo da Setima Pretoria

De citação ao réo Ignacio Ferreira Fernandes, com o prazo de 20 dias

O Dr. João Buarque de Lima, juiz da 7ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, pelo presente, é citado o chamado o réo Ignacio Ferreira Fernandes, para comparecer nesta pretoria, á rua Farani n. 4, sobrado, dentro do prazo de 20 dias, afim de se ver processar pelo crime do art. 303 do Codigo Penal, em virtude de denuncia do Dr. promotor publico adjunto, sob pena de ser processado e julgado á s a revelia. Do que manda passar o presente edital, para ser affixado e, por espías, junto aos autos e publicado. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de junho de 1910. Eu, Luiz Martins, escrivão, o subscrevi. — *João Buarque de Lima.*

NOTICIARIO

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itaipua*, para Santos, Paraná e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo até á 1 da tarde e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Adura*, para Santa Lucia, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 7.

Pelo *Calderon*, para Santos, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Atlantique*, para Bahia, Recife, Dakar e Europa, vi Lisboa, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8.

Pelo *Itaipava*, para S. Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorológicas simultaneas a 0h^m de Greenwich (9h. 07^m a.t. m. do Rio) — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Máxima da vespera	Mínima da vespera		Direcção	Força		
	m/m	°	°	m/m	°				
Belém									
Fortaleza									
Quixeramobim									
Natal	765.4	18.6	29.3	19.3	9.1	ESE	5	Meio nublado	Sombrio
Parahyba									
Recife	765.3	20.4	26.2	20.5	20.3	SSE	2	Meio nublado	Bom
Joazeiro									
Aracaju	766.4	25.1	28.9	19.6	19.6	Calma	0	Meio nublado	Bom
S. Salvador	?	26.0	27.6	19.8	12.6	N	6	Meio nublado	Incerto
Ondina	764.8	25.2	27.2	22.7	21.1	Calma	0	Meio nublado	Ameaçador
Cacitig	762.8	19.5	31.5	?	13.0	ESE	2	Quasi limpo	Claro
Ilhéos	766.3	25.7	27.7	19.4	21.9	SW	1	Meio nublado	Incerto
Cuyabá	768.1	18.3	24.3	17.0	9.7	S	2	Meio nublado	Bom
Montes Claros	?	21.2	29.1	13.9	19.5	SE	2	Quasi limpo	Bom
Uberaba									
Victoria	766.4	16.6	21.2	17.1	14.6	WSW	1	Nublado	Sombrio
Franca	768.4	11.8	17.8	6.0	7.9	S	1	Meio nublado	Bom
Ribeirão Preto	770.2	9.7	17.3	6.3	7.8	Calma	0	Limpo	Bom
Barbacena	767.5	12.6	15.8	10.4	8.6	SE	2	Nublado	Bom
Juiz de Fóra	769.5	15.4	20.6	8.5	10.0	S	1	Quasi nublado	Bom
S. Carlos do Pinhal									
Rio Claro	770.0	7.8	15.8	4.2	6.4	Calma	0	Limpo	Bom
S. Paulo dos Agudos	769.2	9.4	17.4	5.0	7.2	SE	2	Limpo	Bom
Piracicaba									
Capital (Rio)	768.3	17.7	21.0	17.0	11.2	NNW	2	Limpo	Bom
Campinas	770.4	8.2	14.9	4.0	6.2	Calma	0	Limpo	Bom
Taubaté	770.6	7.6	17.2	6.5	6.7	Calma	0	Limpo	Bom
Tatui									
S. Paulo	770.3	8.0	14.0	4.0	6.2	NW	1	Limpo	Bom
Santos	769.3	15.9	17.0	13.5	7.5	S	3	Limpo	Bom
Faxina									
Iguape									
Guarapuava	770.2	3.2	13.2	6.2	4.3	SW	2	Limpo	Bom
Curytiba	769.8	6.6	12.6	0.0	4.6	W	3	Limpo	Claro
Paranaguá	769.3	14.8	18.0	12.0	7.5	SW	3	Limpo	Bom
Blumenau	768.1	8.9	17.6	3.5	6.8	WNW	1	Limpo	Claro
Brusque	?	24.0	17.0	1.0					
Florianopolis	768.3	8.8	14.5	6.5	6.1	Calma	0	Limpo	Claro
Posadas	?	4.5	19.0	1.0	1.9	S	2	Quasi limpo	
Corrientes	+ 766.3	7.0	16.0	4.0	5.3	SE	2	Limpo	
Itaquy									
Santa Maria	769.3	8.5	13.0	8.0	6.6	SW	4	Quasi limpo	Bom
Porto Alegre	769.4	4.1	13.9	3.2	3.3	NW	4	Meio nublado	Bom
Cordoba									
Bagé	772.2	6.0	8.0	5.0	4.9	SE	7	Limpo	Bom
Rio Grande	767.6	3.6	19.8	11.4	4.7	W	5	Quasi limpo	Claro
Mendoza									
Rosario	+ 769.8	?	9.0	?	?	W	6	Limpo	
Montevideo	769.0	5.8	8.0	2.8	5.6	SSW	5	Nublado	Incerto, enuviscos
Buenos-Aires	+ 765.1	1.0	13.0	4.0	4.3	Calma	0	Limpo	Bom

OCCURENCIAS

Em Victoria choveu e chuveou, a intervallos, durante a noite de hontem e madrugada de hoje.

Em Juiz de Fóra chuveou hontem á noite.

Em S. Paulo observou-se geada na manhã de hoje.

As temperaturas mínimas de hontem verificaram-se : em Guarapuava com 6°0 e em Brusque com 1°0.

As observações com este signal + são de hontem.

MARCAS REGISTRADAS

N. 6.758

Alves Pinhão & Comp., estabelecidos á rua de Uruguayana n. 133, apresentam a marca supra para distinguir a agua mineral de seu commercio, consistente em uma Cruz de Malta acompanhada dos dizeres Marca Registrada. Esta marca que pod rá variar em côres e dimensões, será usada nos rotulos, contra-rotulos, envoltorios e caixas que contiverem as aguas minerais de seu commercio. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1910.—Alves Pinhão & Comp.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial á 1 hora de 8 de junho de 1910.—O secretario Fabio Leal.

Registrada sob n. 6.753, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 7 de julho de 1910.—O secretario Fabio Leal.

N. 6.762

Cortez & Varela, estabelecido á rua Senador Euzebio n. 208, com fabrica de aguas gazosas, apresentam a marca supra consistente em um rotulo retangular de duas côres encarnado e verde, tendo no centro uma faixa de cor preta onde se lê «Fabrica de Aguas Mineraes e Gazosas, e na parte superior vêem-se um escudo com dois bufalos e a firma Cortez & Varela; nos lados em um triangulo vê-se as letras C. & V. Esta marca que poderá variar em côres e dimensões será usada nas garrafas que contiverem diversas qualidades de soda de sua fabricação. Rio de Janeiro, 27 de junho de 1910.—Cortez & Varela.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial, ás 11 horas do dia 6 de julho de 1910.—O secretario Fabio Leal.

Registrada sob o n. 6.762, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$300 de sello. Rio de Janeiro, 11 de julho de 1910.—O secretario Fabio Leal.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO.

Renda do dia 19 de julho de 1910:	
Em ouro....	137:362:969
Em papel....	216:214:518
	353:577:487
Renda arrecadada de 1 a 19 de julho de 1910.....	4.784:276:316
Em igual periodo de 1909..	4.325:511:205
Diferença a maior em 1910	458:765:111

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Renda do dia 19 de julho de 1910

Anterior.....	31:130:650
Consumo :	
Fumo.....	1:460:000
Bebidas.....	3:068:500
Phosphoros.....	12:000:000
Calçao.....	3:180:000
Perfumarias.....	360:800
E. Pharmaceu- ticas.....	780:000
Conservas.....	1:850:000

Chapéus.....	2:625:000	
Tecidos.....	8:875:000	
Registro.....	30:000	34:230:400
Extraordinaria.....		10:471:032
Deposito.....		83:000
Renda com applicação espe- cial.....		825:064
		79:739:146
Renda de 1 a 18 de julho de 1910.....	1.319:694:445	
	1.429:433:591	
Em igual periodo de 1909...	1.039:544:716	

EDITAES E AVISOS

Hospicio Nacional do Alienados

CONCURSO

De ordem do Sr. Dr. director do Hospicio Nacional de Alienados, acha-se aberta na secretaria deste estabelecimento das 10 1/2 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde, da presente data até o dia 17 de agosto vindouro, a inscripção para o concurso a dois logares no internato da clinica do referido manicomio.

Para serem inscriptos, os candidatos deverão requerer ao respectivo director, apresentando comprovações de:

- a) ser alumno da Faculdade de Medicina, approvado pelo menos no 3º anno medico;
- b) não soffrer molestia contagiosa;
- c) ter conducta regular.

As provas do concurso, escripta, oral e pratica, versarão sobre anatomia e physiologia do systema nervoso e pathologia nervosa ou mental.

Secretaria do Hospicio Nacional de Alienados, em 19 de julho de 1910.—João Mello Mattos.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de cinco dias, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

- Rua dos Arcos n. 37, (laudo de vistoria);
- Rua Vinte Quatro de Maio n. 287, bar-
ração, (laudo de vistoria).
- Rua General Caldwell n. 67.
- Rua dos Arcos n. 52.
- Rua Archias Cordeiro n. 314.
- Rua Goyaz n. 470.
- Rua D. Anna Nery n. 510.
- Rua Vaz de Toledo n. 2.
- Rua Marqueza de Santos n. 24.
- Rua Visconde de Itaúna n. 159.
- Rua Frei Caneca n. 181.
- Rua Dr. Bulhões n. 224.
- Rua Dr. Bulhões n. 226.
- Rua Archias Cordeiro n. 418.
- Rua D. Anna Nery ns. 46, 150 e 164.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 16 de julho de 1910.—O secretario, Dr. J. Pedroso.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nellos vae ser effectuada, sob as penas da lei:

- Rua General Camara n. 383, dia 22 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde;
- Rua General Camara n. 329, dia 22 do corrente, á 1 hora 3/4 da tarde;
- Rua da Alfandega n. 319, dia 22 do corrente, ás 2 horas da tarde;
- Rua do Hospicio n. 234, dia 22 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde;
- Rua do Hospicio, n. 177, dia 22 do corrente, ás 3 horas da tarde;
- Rua do Hospicio n. 250, dia 25 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde;
- Rua do Hospicio n. 263, dia 25 do corrente, á 1 hora 3/4 da tarde;
- Rua do Hospicio n. 267, dia 25 do corrente, ás 2 horas da tarde;
- Rua do Hospicio n. 269, dia 25 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde;
- Rua do Hospicio n. 270, dia 25 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde;
- Largo do Rosario n. 29, dia 25 do corrente, ás 3 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 17 de julho de 1910.—O secretario, Dr. J. Pedroso.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral de Saude Publica, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 22 do corrente, á 1 1/4 da tarde, será vistoriado o predio da rua S. Luiz Gonzaga n. 523 e não 533, como foi publicado.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 19 de julho de 1910.—O secretario, Dr. J. Pedroso.

Directoria do Patrimonio Nacional

Concurrencia publica para o aforamento do lote n. 2 do terreno da Fazenda Nacional de Santa Cruz, com 22 metros de frente.

Tendo José de Oliveira Coelho requerido por aforamento o terreno acima citado, faço publico, de ordem do Dr. Director, que se acha aberta concurrencia para o mesmo aforamento, sob as condições abaixo declaradas, servindo de base os preços do fóro de 11\$ e jota de 200\$, sobre os quaes versará a dita concurrencia.

As propostas deverão ser devidamente selladas, fechadas em cartas lacradas e não deverão, outrossim, conter emendas, rasuras ou quaesquer defeitos que deem logar a duvidas.

Taes propostas serão abertas ás 2 horas da tarde do dia 11 de agosto proximo futuro, nesta Directoria do Patrimonio Nacional.

Os concurrentes, no acto da apresentação das propostas, exhibirão certificado de haverem depositado na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional a quantia de 50\$, para garantia da assignatura do termo de aforamento.

O proponente preferido deverá entrar para os cofres do Thesouro, no prazo de 15 dias, depois da publicação do despacho do Diario Official, com a importancia da respo-

tiva medição 11\$200, sob pena de perder em favor do Thesouro a caução acima referida, si não fizer a respectiva entrada.

Na Directoria do Patrimonio Nacional e na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, os Srs. concurrentes poderão pedir quaesquer esclarecimentos a respeito do aforamento de que se trata.

Sub-Directoria Technica do Patrimonio Nacional, 12 de julho de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

Directoria do Patrimonio Nacional

Cumprindo ser assignado, pelos respectivos confrontantes das marinhãs contiguas, o termo de medição, avaliação e confrontações, lavrado nesta directoria e relativo ao terreno de marinhãs sob n. 638, no canal que liga ao mar a Lagôa de Araruama, em Cabo Frio, concedido por aforamento a Carlos Palmer por despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 1 do mez corrente, convido, de ordem do Dr. director, aos ditos confrontantes a, no prazo de 30 dias, a contar da data do presente edital, virem satisfazer, essa formalidade da lei ou, no caso de se recusarem a tanto, allegarem razões, baseadas em documentos, em favor da sua recusa, tudo sob pena de já referido termo, findo o prazo do presente edital, que será afixado em logar competente na Collectoria das Rendas Federaes em Cabo Frio, afim de produzir todos os efeitos legais.

Sub-Directoria do Patrimonio Nacional, 21 de junho de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

Directoria do Patrimonio Nacional

AFORAMENTO DOS LOTES N. 11 E 12, A RUA FERNANDA, E N. 101 A ESTRADA GERAL DE SANTA CRUZ, TUDO NA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ, ONDE EXISTEM BEMFEITORIAS

De ordem do Dr. director, faço publico que, tendo Arlindo Pereira Leite e D. Lydia das Chagas Neves requerido por aforamento, respectivamente, o primeiro os lotes de terreno ns. 11 e 12, acima citados, e a segunda o lote n. 101, tambem acima referido, nos quaes tem bemfeitorias, são convidados os que tiverem quaesquer reclamações ou opposições a fazer aos ditos aforamentos, ou a respeito das bemfeitorias existentes nos alludidos terrenos, a apresental-as, devidamente documentadas, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do presente edital, porquanto, findo o mesmo, a nenhuma se attenderá.

Sub-Directoria Technica do Patrimonio Nacional, 11 de julho de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 26

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, a porta do armazem de consumo, nos dias 15, 18 e 20 do corrente, serão vendidas, no estado em que estiverem e a quem maior laço offerecer, as mercadorias infra-mencionadas, contidas em uma mala apprehendida ao passageiro J. F. de Castro Araujo, vinda de Bordéus, no vapor francez *Cordillere*, entrado em 11 de outubro de 1909 e cujo recurso não foi attendido, como se vê da ordem da Directoria do Gabinete do Ministerio da Fazenda, n. 988, de 30 de junho ultimo.

Mercadorias apprehendidas em uma mala de J. F. de Castro Araujo

Armazem n. 4

Objectos de phantasia de cobre dourado, com o peso bruto de 26.950 grammas.
Papel oleado, com o peso bruto de 1.200 grammas.

Obras de ferro batido, esmaltado, com o peso liquido de 700 grammas.

Piteiras de mica, com guarnição de cobre, com o peso de 7.500 grammas.

Obras de vidro branco n. 2, para outros usos, com o peso bruto de 1.020 grammas.

Pedras falsas, com o peso bruto de 180 grammas.

Prata em obras não classificadas, com o peso liquido de 2.760 grammas.

Prata em obras não classificadas guarnecendo vasos de vidro e louça, com o peso liquido de 8.110 grammas.

Ouro em obras de ourives, simples, com o peso liquido de 185 grammas.

Outras mercadorias.

Ouro em obras de ourives simples, com o peso liquido de 1.455 grammas.

Uma mala, caixa do madeira ordinaria, forrada de oleado, de mais de 80 centimetros de comprimento na sua maior extensão.

AVISO

No dia do leilão as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando, para isso, dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 %, em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 8 de julho de 1910. — Pelo inspector, *Crescencino B. de Carvalho*.

Ministerio da Marinha

Inspectoria de Machinas

MECANICOS NAVAES

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, inspector interino, compareçam nesta Inspectoria, sexta-feira, 22 do vigente, ás 11 horas, os candidatos inscriptos para o logar de mecanicos navaes, afim de serem submettidos á inspecção de saude.

Inspectoria de Machinas, em 19 de julho de 1910. — O sub-inspector *Nicoldo José Marques*.

Ministerio da Guerra

Departamento da Administração

AUTOMOVEIS CHAR-À-BANCS

De ordem do Sr. coronel chefe do Departamento, faço publico que a commissão de compras recebe proposta no dia 18 de agosto proximo, para a compra de dous automoveis char-à-bancs, de qualquer typo, quatro cylindros, 36 a 40 HP, segundo as especificações abaixo:

Carroçaria char-à-bancs de seis bancos com quatro logares cada um, voltados para a frente, com entrada pelos dous lados; Toldo fixo, podendo adaptar-se-lhe cortinas; Assentos almofadados de couro.

Rodas: de borracha massica, sendo as trazeiras duplas.

Accessorios e ferramenta.
Esse material será garantido por seis mezes.

A concurrencia versará apenas sobre o preço.

As pessoas que pretendem contractar esse fornecimento deverão habilitar-se previamente nesse Departamento e fazer a caução de 1:000\$, na Directoria de Contabilidade.

Os Srs. proponentes, além dos documentos exigidos para sua habilitação, deverão provar que tem deposito nesta capital ou que são representantes directos das fabricas.

A inscripção para essa concurrencia encerrar-se-ha no dia 16.

As propostas serão em duplicata e sellada a 1ª via, escriptas em vernuculo, devem conter o prazo de entrega, preço em moeda corrente e a declaração de aceitar o proponente a todas as disposições em vigor.

A entrega será feita neste Departamento, corrento os direitos aduaneiros por conta do contractante.

Durante o prazo de garantia, obrigar-se-ha o contractante a substituir gratuitamente qualquer peça que se deteriorar por defeito de fabricação.

Os proponentes deverão comparecer pessoalmente ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura das propostas, sendo motivo de exclusão a inobservancia das disposições vigentes ou do prescripto no presente edital.

4ª Divisão, 18 de julho de 1910. — *Jacques Ourique*, coronel chefe.

Ministerio da Guerra

6ª Divisão do Departamento da Guerra

CONCURSO PARA ADMISSÃO DE MEDICOS E PHARMACEUTICOS DO PRIMEIRO POSTO DO CORPO DE SAUDE DO EXERCITO

De ordem do Sr. coronel chefe da 6ª divisão do Departamento da Guerra, em virtude de ordem do Sr. general ministro da Guerra, contida em aviso n. 848, de 14 do corrente, faço publico que, 90 dias depois da publicação deste no *Diario Official*, estará aberta nesta divisão, durante 20 dias, a inscripção para o concurso de 28 medicos e tres pharmaceuticos no primeiro posto do Corpo de Saude do Exercito, de accordo com as instruções publicadas no *Diario Official* de 10 de abril do corrente anno.

Cada candidato deverá para esse fim apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador e exhibir documentos provando ser: 1º, cidadão brasileiro no gozo de seus direitos civis; 2º, doutor em medicina ou pharmaceutico por qualquer das faculdades federaes ou equiparadas; 3º, de comportamento illibado; 4º, menor de 35 annos de idade; 5º, de robustez, saude e aptidão para o serviço na paz e na guerra; este ultimo requisito será comprovado por inspecção de saude nesta Capital.

Os interessados que necessitarem de mais informações, poderão dirigir-se a esta divisão e nos Estados aos chefes do serviço de saude.

6ª Divisão do Departamento da Guerra, 23 de maio de 1910. — Dr. *Antonio de Franco Lobo*, tenente-coronel chefe da 1ª secção.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM EDIFÍCIO DESTINADO A CORREIOS E TELEGRAPHOS NA CIDADE DE PORTO ALEGRE, CAPITAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

De ordem do Sr. ministro desta repartição, faço publico que, no dia 3 de agosto do corrente anno, ao meio-dia, serão nesta directoria recebidas e abertas propostas, para a construção de um edificio na cidade de Porto Alegre, destinado a Correios e Telegraphos, de accordo com o projecto e as especificações constantes do respectivo orçamento, os quaes poderão ser examinados na mesma directoria, e mediante as seguintes condições:

I.
O Governo entregará, livre e desembaraçado, ao contractante a área precisa para a execução das obras do edificio.

II.
Na execução das obras, que deverão ser com a necessaria solidez e perfeição, o contractante seguirá fielmente o projecto e as especificações acima referidas e, bem assim, as ordens de serviço do engenheiro fiscal por parte do Governo; só empregará material de primeira qualidade, nenhum podendo ser utilizado sem o exame prévio e aprovação do engenheiro fiscal; o material por este recusado será retirado do local das obras, no prazo máximo de 24 horas.

III.
O contractante deverá se entender directamente sobre todos os assumptos concernentes á construção com o engenheiro fiscal, a quem facilitará todos os meios, para o completo desempenho de sua função.

IV.
O contractante passará recibo das ordens de serviço no acto do recebimento, embora tenha de contra ellas reclamar, o que só será admittido no prazo de 48 horas, por intermedio do engenheiro fiscal, que tambem dará recibo da reclamação.

V.
Cabe ao contractante prover-se de todo o material necessario á construção e administrar as respectivas obras.

VI.
Correrão por conta do Governo os direitos aduaneiros sobre o material de construção que houver de ser importado, por não haver similar na produção nacional.

VII.
Fica reservado ao Governo o direito de introduzir no referido projecto as modificações que entender necessarias, devendo, porém, fazel-o com a precisa antecedencia. Si destas modificações resultar acrescimo de despeza, será o contractante indemnizado da respectiva importancia, que será fixada por arbitramento, na falta de accordo.

VIII.
O prazo para terminação de todas as obras não deverá exceder de tres annos, contados da data da assignatura do contracto. A construção deverá ser iniciada dentro de 30 dias, contados da mesma data, e, uma vez começada, não poderá ser interrompida.

IX

Não será aceita proposta de preço superior ao orçamento.

X

O pagamento ao contractante será feito na delegacia fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, em prestações, por trabalho executado cada mez, de accordo com a avaliação feita pelo engenheiro fiscal, que requisitará cada pagamento mediante a respectiva conta, assignada pelo contractante e devidamente processada.

XI

O edificio será recebido provisoriamente, logo após a terminação completa de sua construção, e definitivamente seis mezes depois do recebimento provisório.

XII

Si durante o prazo de seis mezes, a contar da data do recebimento provisório, ou na occasião do recebimento definitivo, se verificar, por fenda ou outro qualquer signal, que houve defeito de construção, o empreiteiro fará as necessarias reparações, sem direito a indemnização alguma: caso se recuse a isso, o engenheiro fiscal a ellas procederá administrativamente, lançando mão da caução a que se refere a clausula seguinte.

XIII

Para garantia da solidez e perfeição das obras e fiel execução de todas as causas do contracto, será feito no Thezouro Nacional o depósito de 30:000\$ em dinheiro, sem juros, ou apolices da divida publica federal.

O contracto não será celebrado sem a apresentação do conhecimento desse depósito.

No caso de caducidade do contracto, o contractante perderá esse depósito em favor da União.

XIV

Por dia de excesso dos prazos, marcados na clausula VIII para começo e terminação das obras, será o contractante multado em 100\$, até dous mezes, respectivamente; por dia de interrupção das obras até 15 dias será multado na mesma quantia.

XV

O Governo poderá rescindir o contracto do pleno direito, independente de interpeção ou acção judicial, em cada um dos seguintes casos:

I. Si o contractante não começar ou não concluir as obras até dous mezes depois dos prazos marcados na clausula VIII; independente da multa marcada na condição anterior;

II. Si suspender os trabalhos de construção por mais de 15 dias, salvo os casos extraordinarios e independentes da vontade do contractante, reconhecidos a juizo do Governo.

XVI

Pela infracção de qualquer condição do contracto, poderá ser o contractante multado de 50\$ a 200\$ e no dobro nas reincidencias.

As multas deverão ser recolhidas aos cofres da delegacia fiscal, logo após a intimação feita pelo engenheiro fiscal; mas, si não o forem até oito dias depois, serão deduzidas da caução depositada, ou descontadas do primeiro pagamento a ser feito ao contractante.

XVII

Quaesquer duvidas ou questões, que, porventura se suscitarem, entre o contractante e o engenheiro fiscal, concernentes ao cumprimento do contracto, serão submettidas á decisão do Ministro da Viação e Obras Publicas, que resolverá definitivamente.

XVIII

Cada proposta deverá ser acompanhada do conhecimento de depósito, no Thezouro Nacional ou na delegacia do Rio Grande do Sul, da quantia de 10:000\$ em dinheiro, sem juros, ou apolices da divida publica federal, revertendo essa quantia para a União, caso o proponente escolhido deixe de assignar o respectivo termo de contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que, pelo *Diario Official*, lhe for notificada a aceitação da sua proposta.

XIX

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes da abertura das propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

XX

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros. Antes de qualquer decisão, serão publicadas na integra.

XXI

A concorrência versará apenas sobre o preço total da construção, cabendo a preferência ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra. No caso de igualdade do preço proposto, será condição de preferência o menor prazo para a execução das obras, pelo que deverá ser tambem indicado esse prazo. O preço e prazo deverão ser inscriptos em algarismos e por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou emendas.

XXII

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, o preço que o proponente offerece e o prazo em que fará a construção. Não se tomarão em consideração quaesquer offerias de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

XXIII

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em envelope lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: Proposta de..... (nome do proponente).

A esse envelope reunirá as provas que puder apresentar de sua idoneidade e o recibo da caução, a que se refere a condição XVIII.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, desentranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade, e reunindo-se os envelopes com as propostas fechadas como se acharem, em um mesmo envolvero, que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director geral de Obras e Viação.

Dentro de oito dias, serão publicados no *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto, annunciando-se o dia para a abertura das propostas e preços, sendo nesse dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas, como foram entregues.

Directoria Geral de Obras e Viação. 27 de junho de 1910.—*J. F. Parveiras Hor'a*, director geral.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Inspectoria de Obras contra as Seccas

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DAS FUNDAÇÕES E PARTE DA ALVENARIA DE UM AÇUDE NO RIO ACARAPE, MUNICIPIO DO MESMO NOME, ESTADO DO CEARÁ

Do ordem do Exm. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, faço publico que, até o dia 2 de setembro proximo vindouro, ao meio dia neste escriptorio, se recebem propostas para construção das fundações e parte da alvenaria de um açude no rio Acarape, município do mesmo nome, Estado do Ceará. O projecto e orçamento respectivos, approvados por avisos ns. 261 e 293, de 13 e 27 de junho de 1910, do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, podem ser examinados neste escriptorio ou no da 1ª secção, com sede em Fortaleza. As condições basicas desta concorrência são as seguintes:

I

As obras constarão do enchimentos de concreto das civas das fundações que foram abertas através do terreno natural até o encontro da rocha firme, já também escavada em profundidade sufficiente, e da execução da alvenaria ordinaria necessaria para que a elevação da barragem atinja a altura de 11 metros.

O concreto será feito com pedras de grande dureza, quebradas de modo que possam em todos os sentidos, passar em um anel de 0^m,05 de diametro e misturadas intimamente com argamassa composta de uma parte de cimento Portland e duas de areia. A alvenaria ordinaria será preparada com pedras duras e apropriadas, de tamanhos irregulares, de volume superior a meio metro cubico. As pedras serão assentadas em banho de argamassa decimento e areia, traço um para tres—1: 3.

II

Os materiaes a empregar-se e o modo de execução das obras deverão obedecer ás especificações geraes constantes das peças escriptas que acompanham o projecto e que podem ser examinadas pelos proponentes nos alludidos escriptorios.

III

As fundações cubam 6755^m3,380 e estão orçadas em 464:297\$267. A alvenaria ordinaria de pedra posta em concorrência cuba 36.000 metros e está orçada em 1.180:800\$. O excesso, si houver, proveniente de modificações supervenientes, será pago pelo preço unitario de 68\$ 30, para a fundação em concreto, e de 32\$800, para a alvenaria ordinaria de pedra, constantes da tarifa de preços compostos annexa ao orçamento.

IV

O tempo de execução das obras, inclusive o de installações do arrematante, não excederá de 36 mezes. O prazo para installações e inicio das obras não deverá exceder de 60 dias.

V

Para serem admittidos á adjudicação, deverão os proponentes provar que possuem idoneidade requerida para garantir a boa execução das obras. Para esse fim, deverão fornecer á Inspectoria certificados de capacidade e garantias pecuniarias. Os certificados comprovarão a competencia technica e exactão moral dos proponentes para com a administração publica, terceiros ou operarios.

As garantias pecunias constarão de um caucionamento provisorio, feito no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal de Fortaleza, no valor de 40:000\$, o qual será elevado, ao assignar-se o contracto, a 5 % da importancia do orçamento, isto é, a 84:254\$863.

VI

A Inspectoria procederá previamente ao julgamento da idoneidade e não abrirá as propostas dos concorrentes cujas provas de capacidade f. rem consideradas insufficientes.

VII

A concorrência versará exclusivamente sobre a porcentagem de abatimento feita sobre a importancia total do orçamento a que se refere a clausula III, que vem a ser 1.615 097\$267.

VIII

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e clausulas geraes de contractos em vigor nesta inspectoria, onde se interessados encontrarão os respectivos impressos.

IX

Não se tomarão em considerão quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital nem propostas que contiverem offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

X

A preferencia caberá de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

XI

Havendo igualdade absoluta nos preços, deverá ser preferido o que, a juizo da Inspectoria, possuir mais idoneidade ou o que residir nas proximades do local da obra.

XII

O contractante terá direito ás mesmas servidões garantidas ao Governo da União, na escriptura de desapropriação da bacia de recepção do açude do Acarape, e gosará, durante o tempo dos serviços, de isenção de direito para os materiaes de construção que importar.

XIII

Os pagamentos serão feitos dentro dos limites das verbas orçamentarias no Thesouro Federal ou na Delegacia Fiscal de Fortaleza, conforme propuzer o concorrente e sempre em prestações mensaes mediante exame e medição feita por engenheiro da Inspectoria.

XIV

De cada prestação que for paga ao arrematante, far-se-ha a deducção de 10 % da importancia respectiva. Esses depositos ficarão retidos nos cofres da União até a recepção definitiva das obras.

XV

Uma vez desfalcada a caução por motivos de multas ou por qualquer outra circumstancia, o contractante será obrigado a integral-a dentro do prazo de 30 dias da data em que receber notificação para o fazer.

XVI

São causas de caducidade do contracto e perda das cações o inicio ou conclusão das obras fóra dos prazos estipulados, a sua suspensão, sem motivo justificado, por espaço maior de 30 dias, e, finalmente, vicios e defeitos na construção provenientes da inobservancia das especificações geraes relativas á execução das obras.

XVII

A direcção e fiscalização de todos os serviços ficam a cargo da Inspectoria, com a qual o contractante deverá entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes aos mesmos serviços.

Rio de Janeiro. 19 de julho de 1910. — *Miguel Arroya do Lisboa*, inspector.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE MATADOUROS MODELOS E INSTALLAÇÕES DE ENTREPÓSOS FRIGORIFICOS

Do ordem do Sr. ministro, faço publico que, de accórdo com o decreto n. 8.063, de 9 de junho do corrente, no dia 31 do mez de julho do corrente anno, ao meio dia, nesta Directoria Geral, serão recebidas e abertas propostas para a construção de matadouros modelos no interior dos Estados de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul, e para a installação de armazens frigorificos, destinados á conservação e depositos de generos nacionaes ou estrangeiros, de facil deterioração, nas capitales dos Estados de Pernambuco e Bahia, na Capital Federal, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, e nas do Rio Grande ou Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, de accórdo com o regulamento que baixou com o decreto n. 7.495, de 7 abril de 1910, observadas as seguintes condições:

I

Para os effeitos da presente concorrência, o Brazil fica dividido em tres zonas distintas: norte, centro e sul.

A zona do norte comprehende os Estados de Pernambuco e Bahia, tendo por sedes as suas capitales, Recife e S. Salvador.

A zona do centro comprehende os Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro e Districto Federal, tendo por sedes as cidades de Santos e a do Rio de Janeiro.

A zona do sul comprehende o Estado do Rio Grande do Sul e terá por sede uma das cidades Porto Alegre ou Rio Grande.

II

Os proponentes poderão concorrer para uma, duas ou tres zonas, e para um só ou para ambos os serviços, de matadouros modelos e camaras frigorificas, em cada uma dellas.

Em qualquer das hypotheses, porém, deverão apresentar propostas separadas para cada um dos serviços e para cada uma das zonas.

Paragrapho unico. A zona do norte é dividida em duas sub-zonas, podendo cada uma destas, a seu turno, ser motivo de propostas separadas.

ARTIGO III
Os serviços e instalações exigidos nesta concorrência são:

1º, armazens nas sedes mencionadas no n.º 1 deste edital, dotados de câmaras frias, com capacidade suficiente para comportar *stocks* de mercadorias, de accordo com a extensão, importancia e necessidade das respectivas zonas, sendo as mesmas câmaras do sistema mais aperfeiçoado;

2º, câmaras frigorificas nos carros das estradas de ferro que venham ter as referidas sedes, caso o Governo ou as respectivas emprezas de estradas de ferro não queiram fazer por si esse serviço;

3º, câmaras frigorificas, com capacidade para comportar os *stocks* de mercadorias, nos navios das linhas de navegação actualmente existentes ou em vapores frigorificos privativos dos serviços contractados, nas actuaes ou em outras linhas que venham a se crear;

4º, matadouros modelos, dotados de câmaras frigorificas e de laboratorios de bacterioscopia chimica, em pontos convenientes, no interior dos Estados de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, São Paulo e Rio Grande do Sul, á proporção das necessidades e a juizo do Governo.

IV

Os proponentes obrigar-se-hão a iniciar as obras necessarias á instalação de seus serviços, dentro do prazo de seis mezes, contados da data da approvação dos planos das mesmas obras, cuja execução ficará sob a fiscalização de um engenheiro, designado, para tal fim, pelo ministro da Agricultura.

V

O Governo Federal concede aos executores dos serviços constantes da condição 3ª deste edital, e pelo prazo de cinco annos, os favores e premios seguintes:

1º, pagamento, pelo Governo, de uma taxa não excedente de 20 réis diarios, por metro cubico de mercadoria nacional beneficiada e por dia de demora nos armazens frigorificos, independentemente da taxa que for paga pelos particulares;

2º, pagamento, pelo Governo, de uma taxa maxima de um terço, addicionada á que for paga pelos particulares, por metro cubico de mercadoria nacional beneficiada, e por kilometro de transporte nas câmaras frigorificas dos carros de estradas de ferro, quando não for este serviço directamente feito pelo Governo ou pelas companhias de viação e sim mediante accordo com as firmas proponentes;

3º, pagamento, pelo Governo, de uma taxa maxima de 1/3, addicionada á que for paga pelos particulares, e por metro cubico de mercadoria nacional beneficiada, e por milha de transporte nas câmaras dos vapores frigorificos;

4º, isenção de direitos de importação para o material de construcção, que não tenha similar no paiz, e destinado aos edificios e bem assim para as machinas e material de transporte;

5º, os armazens construidos pelos contractantes gozarão de todas as vantagens e favores concedidos pelas leis vigentes aos armazens alfandegados e entrepostos, mas serão adstrictos unicamente ás mercadorias sujeitas á conservação pelo frio secco, ficando os contractantes sujeitos ás obrigações dos administradores de taes estabelecimentos e á fiscalização dos respectivos agentes do Governo, que lhes darão as instruções necessaria, de accordo com o regulamento das alfandegas e os interesses do fisco;

6º, os contractantes poderão emitir títulos de garantia, (*warrants*) por conta própria ou de terceiros, sobre as mercadorias

depositadas nos ditos armazens, observando para isso o que se acha disposto a tal respeito nas leis vigentes;

7º, salvo direitos de terceiros legitimamente adquiridos, o Governo concederá aos vapores expressamente construidos e privativos do serviço de frigorificos, exceptuadas apenas as subvenções que ficam substituidas pelos premios constantes da condição VI, os mesmos favores do que goza o Lloyd Brasileiro;

8º, os contractantes terão preferencia, em igualdade de condições, para contractar o transporte de frigorificos dos productos com as estradas de ferro pertencentes á União, quando, por ellas, directamente, não seja feito tal serviço; e

9º, preferencia, em igualdade de condições, para contractar com o Governo Federal os serviços de que elle possa carecer na utilização dos armazens ou dos transportes por terra ou por mar;

10, direito de desapropriação para os terrenos que, a juizo do Governo, forem julgados indispensaveis á instalação das câmaras ou dos matadouros modelos.

VI

Para o primeiro vapor frigorifico do contractante, com instalações convenientes de ventilação e refrigeração, destinado especialmente a servir á exportação dos productos nacionaes para o estrangeiro ou para os Estados, o Governo Federal concede um premio annual de £ 10.000, no maximo.

Para os dous vapores, nas condições acima, um premio annual de £ 9.000, no maximo, para cada um.

Para os tres vapores, ainda nas precedentes condições, um premio maximo annual de £ 8.000 para cada um.

Si o augmento da exportação determinar o emprego de maior numero de vapores, antes dos cinco annos, cessarão os premios estabelecidos.

VII

A concorrência, reconhecida a idoneidade dos proponentes, versará especialmente:

1º, sobre as taxas a pagar pelo Governo e pelos particulares, de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º do regulamento que baixou com o decreto n.º 7.495, de 7 de abril do corrente anno;

2º, sobre o valor dos premios de que trata a condição VI deste edital;

3º, sobre as dimensões, custo, condições geraes de belleza, hygiene e aperfeiçoamento dos armazens, matadouros e processos de refrigeração e aparelhos, dos quaes serão apresentados plantas e memoriaes descriptivos;

4º, sobre a tonelagem e custo dos vapores frigorificos e aperfeiçoamento dos respectivos machinismos, aparelhos e processos de refrigeração, dos quaes serão apresentados plantas e memoriaes descriptivos;

5º, sobre a melhor e mais completa organização de serviços frigorificos e dos matadouros modelos, no sentido de assegurar o abastecimento de carnes verdes e de outros generos da primeira necessidade, nas melhores condições;

6º, no que se referir directamente aos matadouros, sobre as taxas a serem pagas pelos particulares, que ali queiram abater as suas rezas.

VIII

O prazo das concessões, quanto aos favores concedidos pelo Governo, será de cinco annos.

IX

Si a proposta preferida na concorrência for de alguma empreza estrangeira, será esta, para todos os effeitos do contracto, obrigada a ter representante no Brazil com po-

deres de resolver todas as questões, sendo o foro brasileiro obrigatorio e competente para dirimir qualquer questão que se suscite por occasião da execução do mesmo contracto.

X

Para a garantia da fiel observancia de toda e qualquer clausula de seu contracto, os proponentes instruirão as suas propostas com o certificado de haverem feito caução, no Thesouro Nacional, em apolices da divida publica federal ou em dinheiro, das quantias constantes da seguinte tabella:

a) de 300:000\$, para os proponentes de ambos os serviços nas tres zonas;

b) de 150:000\$, para os proponentes de ambos os serviços na zona do centro;

c) de 100:000\$, para os proponentes de ambos os serviços em uma só das zonas do norte ou do sul;

d) da somma das respectivas cauções, para os proponentes de ambos os serviços em duas zonas;

e) da metade das cauções respectivas, para os proponentes de um só dos serviços, em qualquer das zonas referidas;

f) os proponentes, no caso de caducidade da concessão, perderão em favor da União o valor da caução.

XI

As cauções dos proponentes não preferidos serão restituídas logo depois de assignados os contractes.

XII

Uma vez desfalcada a caução, por motivo de multa ou outra qualquer causa, o contractante será obrigado a integral-a, dentro do prazo de 60 dias, da data que receber notificação para o fazer.

XIII

As questões que se suscitarem na execução dos contractes entre o Governo Federal e os contractantes serão decididas por arbitramento, na forma do art. 1º § 13, da lei n.º 1.746, de 13 de outubro de 1869.

XIV

Os contractantes não poderão recusar-se a abater o gado que lhes for apresentado, para tal fim, pelos particulares, uma vez que estes paguem a taxa devida e o gado satisfaça as condições hygienicas regulamentares; nem poderão deixar de lhes fornecer as câmaras frigorificas para conservação e transporte de suas mercadorias, guardadas sempre as preferencias na ordem dos pedidos.

XV

O Governo reserva-se o direito de não aceitar proposta que não satisfaça as condições do presente edital, quer por não demonstrar vantagens ou exequibilidade, quanto ás taxas estipuladas, quer por não offerecer o proponente a idoneidade precisa, sem que, em caso algum, inclusive o de annullação da concorrência, assista ao proponente o direito de allegar prejuizos ou reclamar lucros cessantes.

XVI

O proponente cuja proposta for escolhida e que deixar de assignar o contracto no prazo de 30 dias, contados da data em que, pelo *Diario Official*, lhe for feita a notificação da acceptação da sua proposta, perderá em beneficio dos cofres da União metade da quantia caucionada.

Neste caso, o contracto revertirá ao proponente que occupar o segundo logar na classificação, e assim por diante, na ordem da mesma classificação.

XVII

O Governo fará estudar as propostas, de modo a dar conhecimento aos interessados do resultado da concorrência, no prazo máximo de 30 dias, depois do encerramento da mesma.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1910. — Manoel Rodrigues Peixoto.

Corrigenda — Na clausula II, onde se lê «Em qualquer das hypotheses, porém, deverão apresentar propostas, etc. etc.» leia-se: «Em qualquer das hypotheses, porém, poderão apresentar propostas separadas, etc., etc.»

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1910. — Manoel Rodrigues Peixoto, director geral.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

CONCURSO DE MARCAS DE ANIMAES

Em nome do Dr. presidente da commissão nomeada pelo Exm. Sr. ministro da Agricultura para julgar o concurso dos systemas de marcas a fogo para assignalar animaes das raças bovinas, cavallar e mular, convido os concorrentes, cujos nomes constam da lista que em seguida vae publicada, para, por si ou por seus legitimos procuradores, comparecerem nos dias 20 e 21 deste, á 1 hora da tarde, ao gabinete do director geral da Directoria de Agricultura e Industria Animal, afim de revalidarem o sello das suas propostas.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910. — Theophilo Teixeira Alvares de Azevedo, secretario.

RELAÇÃO DOS CONCURRENTES CUJAS PROPOSTAS ESTÃO SEM SELLO OU INSUFFICIENTEMENTE SELLADAS

1. A. J. Silva.
2. Ivo Amorim Bezerra.
3. Charles Seigueneret.
4. Angelo Welliazeini.
5. João Gerarques Murta.
6. João Rabeiro Pereira.
7. Joaquim Ferreira da Mello.
8. José de Barros Ramalho Ortigão.
9. Dr. Camillo Fonseca.
10. Mario de Souza.
11. Alfredo A. Inlacia.
12. Benjamin Carvoliva.
13. José Jacinto das Neves.
14. Crossimbo Monteiro Pereira.
15. G. I. Vicente de Souza.
16. Manoel Nogueira Junior.
17. Horeulano Carlos Franco de Souza.
18. Ricardo Brama Wilson.
19. Dalmiro Rose.
20. Francisco Jaur-gui.
21. Castellani.
22. José Corrêa Rabell.
23. Berthollo Maia.
24. André Wilson Junior.
25. Antonio Esteves de Souza.
26. Manoel Rodrigues Monteiro.
27. Alberto Pacea.
28. Evaristo Cicero de Moraes.
29. Ernesto Simuel.
30. Antonio Molinari.
31. Alfredo Monfai de Oliveira e Ernesto Luiz de Oliveira.
32. Armando Baptista Jorge.
33. Manoel Freire de Aguiar.
34. Camillo Pigard Filho.
35. Camillo del Valle Jorge e Soares Andrade Zurati.
37. N. Antenucci.
38. Ricardo Farkes.
39. Persio de Souza Queiroz, pela Companhia Pastoral de Ribeirão Preto.
40. A. Azevedo.
41. Beutran Galos.
42. Jones Walfari.

43. Joaquim Coraia.
43. João Estulani e Carlos Fuchis.
44. Juan A. Certuz.
45. Francisco Carvalho.
47. Mario Modesto Leal.
48. Henrique Alleum.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910. — Theophilo Teixeira Alvares de Azevedo, secretario.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	16 39 64	16 20 64
» Paris.....	\$573	\$580
» Hamburgo.....	\$708	\$715
» Italia.....	—	\$581
» Portugal.....	—	\$219
» Nova York.....	—	3\$003
Libra esterlina, em moeda	—	14 640
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$ 36

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes miudas de 5 %	1:000\$000
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %	1:015\$000
Apolices ao emprestimo nacional de 1897, nom.....	1:002\$000
Ditas idem, idem, de 1909, nom..	1:005\$000
Ditas do emprestimo municipal de 1904, port.....	275\$000
Ditas idem, idem, 1903, port....	192\$000
Ditas idem, idem, 1903, nom....	193\$000
Ditas Minas Geraes, de 1:000\$, nom.....	874\$000
Ditas do Rio de Janeiro, de 100\$, 4%, port.....	88\$500
Ditas do emprestimo municipal de Nithoroy, nom.....	199\$000
Banco do Brazil.....	190\$000
Comp. Terras e Colonização....	13\$000
Comp. Docas da Bahia.....	36\$000
Comp. Loterias Nacionais do Brazil.....	39\$000
Comp. Tecidos Alliança.....	282\$000
Comp. Tecidos Manufactura Fluminense.....	181\$000
Comp. T. Progresso Industrial do Brazil.....	289\$000
Comp. Docas de Santos.....	382\$000
Debs. Comp. Luz Starica.....	198\$000
Debs. da Comp. Tecidos Santo Aleixo 1ª serie.....	200\$000
Debs. da Comp. Mercado Municipal do Rio de Janeiro.....	200\$000
Debs. da Comp. Carris Urbanos de 20\$.....	200\$000
Debs. da Comp. Cantareira e Viação Fluminense.....	204\$000
Debs. Comp. Jardim Botânico, 1ª serie.....	210\$000

Venda a prazo

3.000 Comp. Terras e Colonização v/c 30 dias.....	13\$500
---	---------

Vendas por alvará

25 Banco União do Commercio..	\$100
355 Comp. Cervejaria Bavaria...	\$120
74 Comp. Tecido Manufactura Fluminense.....	181\$000
12 Comp. Tecidos Progresso Industrial.....	239\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 19 de julho de 1910. — A. Simonsen, syndico.

Vendas por alvará

O corretor Antonio Freire de Britto Sanchez, autorizado por alvará do Juizo, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 27 do corrente mez, 10 ações do Banco dos Funcionarios Publicos.

Secretaria da Camara Syndical, 19 de julho de 1910. — A. Simonsen, syndico.

O corretor Fernando Alvares de Souza, autorizado por alvará de Juizo, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 27 do corrente mez, duas apolices geraes de 5 % de 1:000\$ e uma dita de 200\$000.

Secretaria da Camara Syndical, 19 de julho de 1910. — A. Simonsen, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Contracto

TERMO DE CONTRACTO CELEBRADO COM O DR. JOÃO TEIXEIRA SOARES E EMILIO LAMBERT DOMICILIADOS NESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO E MAIS A «BANQUE H. LEGRU, SOCIÉTÉ DYLE & BACALAN, SOCIÉTÉ FRANÇAISE INDUSTRIELLE D'EXTRÊME ORIENT», TODOS COM DOMICILIO OU SÉDE EM PARIS OU COMPANHIA QUE ELLES ORGANIZAREM, REPRESENTADOS POR SEUS PROCURADORES DR. JOÃO TEIXEIRA SOARES E EMILIO LAMBERT, CONFORME A PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO JUNTOS, PARA A CONSTRUÇÃO DE UM DIQUE, CÃES E CARREIRAS NA ILHA DAS COBRAS.

O Governo Brasileiro, representado pelo Sr. vice-almirante Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha dos Estados Unidos do Brazil, contracta com o Dr. João Teixeira Soares e Emilio Lambert, domiciliados nesta cidade do Rio de Janeiro e mais a «Banque H. Legru, Société Dyle & Bacalan e Société Française Industrielle d'Extrême Orient», todos com domicilio ou sêde em Paris, ou companhia que elles organizarem, representados por seus procuradores Dr. João Teixeira Soares e Emilio Lambert, conforme a procuração e substabelecimento de procuração juntos, a construção de um dique, cães e carreiras na ilha das Cobras, nas condições abaixo declaradas e tendo em vista as bases organizadas pela commissão de engenheiros, nomeada por avos de dezoito de Janeiro de mil novecentos e dez e pela Inspectoria de Engenharia Naval.

Primeira.—Os contractantes obrigam-se a executar com toda a perfeição e solidez, segundo as regras de arte, as obras mencionadas no edital da Inspectoria de Engenharia Naval datado de vinte e um de outubro de mil novecentos e nove, o qual, assim como os desenhos e planos a que o mesmo se refere, fazem parte integrante do presente contracto.

Segunda.—As obras serão executadas de accordo com o referido edital e desenhos annexos, assim como com a proposta, projectos e desenhos apresentados pelos contractantes, e com as clausulas deste contracto, ficando entendido que o typo do cães será o de n. 2 da proposta, e que nos projectos apresentados serão respeitadas e executadas as modificações constantes das especificações annexas ao contracto e que delle tambem fazem parte integrante.

Terceira.—A execução de todos os trabalhos será fiscalizada por uma commissão nomeada pelo ministro da Marinha, e com a qual os contractantes entender-se-hão directamente, para tudo quanto for relativo aos mesmos trabalhos.

Quarta.—Nenhum serviço será executado sem que os planos definitivos tenham sido approvados pela commissão fiscal, e devidamente rubricados pelo respectivo chefe, devendo os contractantes conformar-se strictamente com as instruções da commissão, em tudo quanto for contrario ás clausulas do presente contracto. Fica, entretanto, entendido que a administração dos trabalhos pertencerá aos contractantes, que terão inteira liberdade quanto á escolha dosapparelhos a empregar e dos methodos de trabalho, assim como, quanto ao uso do seu material.

Quinta.—Os contractantes terão no Rio de Janeiro um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente quer com a administração, quer com o Poder Judiciario Brasileiro, todas as questões que possam sobrevir na execução dos trabalhos, ou de qualquer modo proveniente do presente contracto.

Sexta.—Os representantes dos contractantes ou pessoa por elles devidamente autorizada, segundo a legislação brasileira, terão a administração dos trabalhos, e por suas faltas, quaesquer que sejam ellas, serão responsaveis os contractantes. Os representantes ou seus delegados facilitarão á commissão fiscal todos os meios de informações para o bom desempenho dos serviços a seu cargo.

Setima.—O governo poderá fazer nos planos approvados, ou que fazem parte deste contracto, as alterações que julgar convenientes. Si dahi resultar prejuizo aos contractantes, terão elles direito a serem indemnizados da importância do prejuizo, avaliado de commum accôdo entre as partes contractantes, ou por arbitragem, de conformidade com o presente contracto.

Oitava.—Os contractantes ficam responsaveis, por seus teres e haveres, pelas obrigações do presente contracto. Depositarão além disso, para garantir a execução do mesmo, na Pagadoria da Marinha, no Rio de Janeiro, ou em Londres, na delegacia do Theouro, uma caução de 200.000\$, em titulos da divida publica federal ou em moeda corrente, caso este em que não vencerá juros. Esta caução será feita antes da assignatura do contracto e mantida integral durante o prazo da responsabilidade dos contractantes que se reservam, entretanto, o direito de, em qualquer tempo, substituir a caução em dinheiro por uma caução em titulo da divida publica federal.

Nona.—No prazo maximo de quinze dias, a contar da assignatura do contracto, o Governo porá á disposição dos contractantes, livres e desembaraçados de qualquer onus:

a) Os terrenos necessarios para os trabalhos e obras a construir.

b) O terreno sufficiente, na ilha das Cobras para o fabrico dos blocos de concreto e estabelecimento de officinas e installações diversas, como vias-ferreas, depositos para materiaes e outros que forem necessarios, as quaes servirão exclusivamente para a execução das obras. Os contractantes terão o uso e gozo exclusivo desses terrenos, em quanto os mesmos forem necessarios, até a conclusão das obras.

Decima.—Os contractantes obrigam-se a dar começo ás obras no prazo de um mez, a contar da entrega dos terrenos, e a conclui-las no prazo de 30 mezes, a contar da data da assignatura do contracto, conforme o edital de concorrência; salvo caso de força maior, incluídos nestes o de greve de operarios.

Decima primeira.—Si no prazo marcado na clausula anterior não tiverem os contractantes dado o começo aos trabalhos, considerará-se-lhe rescindido este contracto, com perda da caução de que trata a clausula oitava.

Decima segunda.—Os contractantes terão o uso gratuito das pedreiras da ilha das Cobras indicadas pela commissão, e são obrigados a fazer, sem indemnização alguma especial, o desmonte da pedreira situada na parte norte da mesma ilha, até o alinhamento indicado no desenho numero seis, anexo ao edital, devendo empregar o material nas obras contractadas, as quaes lhe serão pagas de accôdo com o presente contracto, sem deducção do mesmo material, sendo porém o aterro pago pelo preço n. 6.

Decima-terceira.—Todas as obras e serviços, que fazem objecto deste contracto, são considerados como pertencentes ao Governo Federal, e, como taes, sujeitos aos mesmos onus e obrigações e no gozo das mesmas vantagens, isenções e privilegios que cabem a taes obras e serviços. Excluído o imposto do sello ficam os contractantes isentos de quaesquer taxas ou impostos de qualquer natureza, no presente e no futuro, e todo o material e objectos diversos por elles importados para as referidas obras, conforme certificados passados pela commissão fiscal, ficarão isentos de quaesquer direitos alfandegarios, inclusive a taxa de dous por cento, ouro, para melhoramentos de portos.

Decima-quarta.—Todas as ordens de serviço e instruções da commissão fiscal, e em geral to las as communicações entre a mesma commissão e os contractantes, serão por meio de officios, entregues mediante recibos em devida forma, e as partes contractantes não poderão prevalecer-se, em caso algum, de ordens ou declarações verbaes, que serão consideradas sem valor para os efeitos deste contracto.

Decima-quinta.—Todo o material para as obras será de primeira qualidade e só poderá ser empregado depois de exame e approvação pela commissão fiscal, sendo immediatamente retirado do local das obras o material recusado.

Decima-sexta.—Os contractantes deverão apresentar á commissão fiscal, os desenhos das obras, machinas, apparelhos e quaesquer trabalhos ou objectos que tenham de construir ou fornecer e a falta dessa formalidade poderá motivar a recusa dos referidos trabalhos ou objectos, independente de outras razões.

Decima-setima.—As obras executadas de conformidade com o estipulado no presente contracto serão pagas pelos seguintes preços:

1.º Dique, conforme as indicações do edital, prompto a funcionar, inclusive portas, bombas e a respectiva casa e mais material indicado no edital, e nas especificações juntas:—Trezentos e sessenta mil libras esterlinas (360.000 £);

2.º Carreira, conforme as indicações do edital e das especificações, com a sua cobertura e carro locomotor — Quarenta mil libras esterlinas (40.000).

3.º O metro linear da muralha do caes, conforme o typo numero dous (desenho numero tres da proposta), com altura normal de treze metros e sessenta centímetros (13^m.60), desde a aresta do capeamento, dous metros e quarenta centímetros (2^m.40), até a base, menos onze metros e vinte centímetros (11^m.20), na maré-média, comprehendidos e empedramento a traz da muralha, o nivellamento e o preparo do terreno, inclusive a dragagem e extracção da rocha submarina necessarios para as fundações e o respaldo das fundações, e incluindo-se as escadas, guindastes, cabços, vias-ferreas e mais material indicado no edital e especificações, para completo equipamento do caes —Trezentas e seis libras esterlinas (£ 306.)

4.º Augmento por metro linear do caes, e por metro o fração de metro, na devida proporção, da altura do embasamento abaixo da cota menos onze metros e vinte

centímetros (11^m.20), contada da maré média—Cincoenta libras esterlinas: (£ 50);

5.º O metro cubico de vasa dragada e transportada fora da barra, medida nos saveiros—Dous shillings (2 sh).

6.º O metro cubico de areia dragada e aproveitada nos aterros do caes, medida nos saveiros—Dous shillings e dez dinheiros (2 sh. 10 d.). A extracção de todo o corpo estranho, taes como ancoras, correntes, casco de navio e de embarcações, blocos de pedra e objectos diversos que forem encontrados nas dragagens, dará direito a uma indemnização, que será fixada de commum accôdo entre a commissão fiscal e os contractantes.

7.º O metro cubico de aterro feito com terra de boa qualidade, medido no vagão ou saveiro (exceptuada a terra proveniente do desmonte das pedreiras da ilha das Cobras, que será pago pelo preço anterior, numero seis—Quatro shillings (4 sh.).

8.º O metro cubico de rocha submarina extrahida até a profundidade de menos onze metros e vinte centímetros (11^m.20), contada da maré média, para desobstrucção dos caes—Duas libras esterlinas (£ 2).

Decima-oitava. Os contractantes terão direito de utilizar-se, segundo as conveniencias dos trabalhos e sem redução de preços, de todos os materiaes de qualidade aproveitavel, a juizo da commissão fiscal, provenientes das excavações, dragagem e extracção da rocha effectuadas no local das obras. Serão, entretanto, considerados propriedades da União os mineraes e quaesquer objectos de valor artistico, scientifico ou intrinseco, que forem encontrados nas excavações ou dragagens.

Decima nona. Os contractantes prover-se-lhão, á sua custa, de vias ferreas e quaesquer meios de transporte, machinismos e installações diversas, materiaes de qualquer natureza e tudo quanto for necessario para a execução dos trabalhos, não sendo o Governo obrigado a pagamento algum além dos mencionados expressamente no presente contracto.

Vigessima. Os contractantes serão responsaveis pela conservação, estabilidade e segurança de todas as obras, não só durante sua execução, como pelo prazo de um anno, a contar da data da entrega final das mesmas completamente terminadas, á commissão fiscal, devendo fazer as obras de reparação e conservação que forem necessarias, ainda mesmo que seu valor exceda o da caução. Ficam excluídos desta clausula as avarias e accidentes motivados por força maior e os que não provenham de defeitos do projecto ou da construcção. Os contractantes terão o direito de protestar e reclamar junto á commissão fiscal contra todos os actos e providencias que julgarem contrarios á boa execução ou conservação das obras e susceptiveis de prejudicial-as.

Vigessima primeira. Decorrido o prazo de garantia, estipulado na clausula anterior, serão as obras examinadas pela commissão fiscal, e uma vez reconhecido como estando os contractantes nas condições do presente contracto, serão definitivamente recebidas; ficarão então os contractantes livres de todas as responsabilidades e serão reembolsados da caução do contracto.

Vigessima segunda. Os pagamentos serão effectuados mensalmente e proporcionalmente ao andamento das obras. Para esse fim, os contractantes apresentarão á commissão fiscal, antes do dia 5 de cada mez, a conta das obras executadas durante o mez anterior, e o Governo ordenará o pagamento antes do dia 20 do mesmo mez. O pagamento será feito em libras esterlinas, ou seu equivalente em moeda corrente nacional ao cambio do dia do pagamento á vista sobre Londres e fixado pelo boletim da Camara Syndica,

dos Corretores. As contas virão selladas com o sello proporcional a que se refere o regulamento anexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. Durante o corrente anno as despezas deste contracto, correrão á conta da verba 29—Reconstrução do Arsenal de Marinha, e credito aberto pelo Decreto n. 5.476, de 16 de maio de 1907, revigorado pelo art. 9º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Vigésima terceira. A conta mensal dos trabalhos será estabelecida :

a) Applicando os preços unitarios, quatro, cinco, seis, sete e oito da clausula 17, correspondentes á quantidade de obras executadas durante o mez.

b) Applicando o preço numero tres, da mesma clausula, ao comprimento do caes acabado, e ao comprimento não acabado 15 % do mesmo preço, para cada fiada de blocos collocados no logar.

c) O pagamento das obras do dique e da carreira, será também feito mensalmente de accordo com o estabelecido na clausula anterior. Para esse fim a comissão fiscal apresentará mensalmente, segundo a sua avaliação, uma nota da importância das obras feitas durante o mez, e esta importância será paga aos contractantes com o abatimento de 10 %.

d) O Governo fará um adiantamento até dois terços do valor total das installações e apparatus necessarios á execução das obras e existindo no local das mesmas, sendo que esse valor total não excederá á somma de: Quarenta mil libras esterlinas (£ 40.000). Esse valor será determinado pelas facturas e documentos que serão devidamente apresentados pelos contractantes e verificados pelo Governo. Esse material e apparatus ficarão hypothecados até a completa terminação das obras, sendo que o adiantamento feito será reembolsado por vigésimas partes nos pagamentos mensaes, de modo que o reembolso total seja feito até quatro mezes antes de determinado o prazo da execução das obras.

Vigésima quarta. Si a dureza de material a dragar for tal que reduza a menos de cincoenta por cento a produção ordinaria das dragas, verificada em areia, será pela comissão fiscal arbitrada uma percentagem de excavação em rocha, destinada a compensar as difficuldades do trabalho.

Vigésima quinta. Fica entendido que quando a somma dos pagamentos feitos pelos trabalhos do dique e da carreira attingir respectivamente a noventa por cento do preço por que cada uma dessas obras foi contractada, nenhum pagamento mais será effectuado, até a conclusão total das mesmas obras.

Vigésima sexta. Os contractantes concorrerão com a quantia de dois contos de réis (2.000\$), mensaes para pagamento dos serviços de fiscalização, sendo a referida quantia descontada mensalmente no pagamento das obras.

Vigésima setima. Concluidas todas as obras e julgadas nas condições do contracto, serão ellas provisoriamente recebidas. Os contractantes receberão então as ultimas prestações, exceptuando os dez por cento retidos em virtude da clausula vigésima terceira. Estas deduções serão reunidas á caução de duzentos contos de réis, e garantirão a fiel execução do contracto, durante o prazo da garantia a que se refere a clausula vigésima.

Vigésima oitava. No caso de não serem observadas as clausulas do contracto, ou de não execução das ordens dadas de conformidade com o mesmo, os contractantes sofrerão as multas de cincoenta a cem libras esterlinas, impostas pela comissão fiscal, podendo os contractantes recorrer desse acto para o Sr. ministro da Marinha. Si

as multas não forem pagas no prazo de oito dias, a contar da respectiva intimação, serão ellas descontadas de pagamentos devidos aos contractantes e em sua falta, da caução.

Vigésima nona. A rescisão do contracto, sem direito a indemnização, só terá lugar nos seguintes casos:

1º, morosidade no andamento das obras resultantes de negligencia culposa dos contractantes e interrupção por mais de dois mezes, por motivo decorrente de actos dos contractantes;

2º, no caso de transferencia do contracto sem autorização do Governo,

3º, no caso de fallecia dos contractantes. Verificada a rescisão do contracto, em virtude dos casos acima mencionados, a caução reverterá para a União.

Trigésima. Todas as contestações que possam sobrevir entre os contractantes e a comissão fiscal, relativamente á interrupção, aliás, interpretação e applicação do presente contracto, serão submettidas ao senhor ministro da Marinha, que resolverá no mais curto prazo.

Trigésima primeira. Caso os contractantes não aceitem a decisão do Sr. ministro da Marinha, a questão será resolvida por arbitramento, designando cada parte o seu arbitro. Caso estes arbitros não cheguem a um accordo, será nomeado um terceiro arbitro para desempate. Na falta de accordo entre as partes sobre a escolha do terceiro arbitro, este será nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal. A decisão dos arbitros, ou no caso de desacordo, a do terceiro arbitro será definitiva e sem recurso.

Trigésima segunda. Todas as demais questões que porventura se nossem originar do presente contracto, serão decididas perante os tribunales federaes brasileiros, ficando eleito o fóro desta Capital, como competente para as duas partes contractantes.

Trigésima terceira. Todas as provas e experiencias para o recebimento do material, assim como para as obras, installações e apparatus e accessorios empregados nos mesmos, serão feitas por conta dos contractantes.

Trigésima quarta. Os contractantes são autorizados a mergulhar um cabo para transmissão de energia electrica para a ilha das Cobras, não devendo, porém, interferir na zona em que se acham os actuaes edificios, nem com os cabos já estabelecidos ou em via de execução. Tendo o ministro da Fazenda communicado em aviso n. 36, de 15 do corrente mez e anno, que por telegramma de 9, também do corrente mez participara o delegado do Thesouro Nacional em Londres á esse Ministerio, ter n'aquella dada recebido de Hector Legrá titulos brasileiros de 4 % do emprestimo de 1889, no valor de 12.500 libras esterlinas, correspondente a 200.000\$, ao cambio de 15 dinheiros por mil réis, quantia esta que ficará alli depositada como caução para garantia da assignatura e execução do presente contracto, mandou o mesmo Sr. vice-almirante ministro da Marinha, lavrar, para firmeza e validade do que fica estipulado, o presente termo que assigna com o Sr. capitão de mar e guerra honorario Bento do Carvalho e Souza Junior, director geral de Contabilidade da Marinha, e com os contractantes, os quaes dão por firme e valioso, tudo quanto nelle se estatue.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1910.—*Alexandrino Faria de Alencar.* — *Bento do Carvalho e Souza Junior.* — *João Teixeira Soares.* — *E. Lambert.* — Como procuradores dos outros contractantes, *João Teixeira Soares e E. Lambert.* — Como testemunhas, *Carlos Sampaio.* — *Pedro de Frontin.* — *Oscar de Souza Spinola.* — *Thiers Fleming.*

Companhia de Fiação e Tecelagem Industrial Mineira

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1910

Activo	
Terrenos, aguas, edificios, dependencias, machinismos, etc.:	
Valor destas contas.....	1.693.300\$370
British Bank of South America, Ltd.:	
Saldo em conta corrente..	524.333\$080
Caixa:	
Saldos existentes.....	3.526\$500
Acções da directoria:	
Valor de 100 acções caucionadas.....	20.000\$000
Contas em liquidação:	
Valor desta conta.....	1.189\$800
Debentures em carteira:	
Valor desta conta.....	335.600\$000
Diversos devedores:	
Saldo de diversos.....	530.617\$500
Manufacturas, materia prima, etc.:	
Saldos existentes.....	400.863\$270
	<hr/>
	3.611.442\$610

Passivo	
Capital:	
Valor de 6.000 acções de 20\$ cada uma.....	1.200.000\$000
Debentures c/ de:	
Valor de 6.000 debentures de 200\$ cada um.....	1.200.000\$000
Caução da directoria:	
Valor de 100 acções caucionadas.....	20.000\$000
Diversos credores:	
Saldo de diversos.....	143.393\$590
Letras a pagar:	
Saldo desta conta.....	274.521\$620
Dividendos:	
Atrazados, saldo..... 575\$	
37º dividendo de 8\$ por acção em 6.000 acções... 48.000\$	48.575\$000
Imposto sobre o dividendo:	
2 1/2 % sobre 48.000\$000.	1.200\$000
Lucros suspensos:	
Saldo desta conta.....	3.150\$500
Lucros suspensos c/ especial:	
Saldo desta conta.....	41.836\$200
Fundo de reserva:	
Saldo desta conta.....	571.185\$890
Fundo de reparação:	
Saldo desta conta.....	84.583\$750
	<hr/>
	3.611.446\$610

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1910. — Os directores: *Fred. Burrows* e *Ernest W. Gepp.*

Companhia de Fiação e Tecelagem Carioca

BALANÇO GERAL DADO E FECHADO EM 30 DE JUNHO DE 1910

Activo	
Edificios, dependencias e machinismos da 1ª fabrica—Valor destas contas..	2.816.640\$330
Edificios, dependencias e machinismos da 2ª fabrica—Valor destas contas..	3.725.206\$540
Terrenos e predios—Valor desta conta.....	1.882.543\$340
Serraria—Valor desta conta	32.339\$680

Linha ferrea — Valor desta conta.....	2.661\$870
Luz electrica — Valor desta conta.....	95:036\$120
Manufacturas, materiaes, em ser, etc. — Valor em manufacturas, algodão em rama, diversos artigos no almoxarifado, material para engommagem e alvejamento, fios, drogas, carvão e estampilhas para imposto de consumo.....	2.057:827\$210
Movéis e utensilios — Valor em movéis e material para escritório.....	12:757\$090
Devedores diversos — Saldo destas contas.....	107:848\$610
Semoventes — Valor em animaes.....	7:937\$810
Material rodante — Valor em caminhões, arreios, etc..	7:250\$030
Accões caucionadas — Valor desta conta.....	30:000\$000
Seguros — Saldo desta conta	20:702\$440
Contas correntes — Saldo desta conta.....	742:802\$680
Sello de debentures — Saldo desta conta.....	115\$900
London River Plate Bank, limited — Saldo desta conta.....	4:056\$400
The British Bank of South America, limited.....	2:702\$180
Caixa da fabrica — Dinheiro existente.....	21:075\$110
Caixa — Dinheiro existente Automoveis — Valor desta conta.....	3:553\$200
Casa de transformadores electricos — Valor desta conta.....	13:040\$000
Limpeza de tanques — Saldo desta conta.....	32:614\$720
Despezas do emprestimo — Saldo desta conta.....	1:000\$000
Iluminação electrica exterior — Valor desta conta..	103:249\$710
Impostos — Saldo desta conta.....	7:072\$030
Debentures em carteira — Saldo desta conta.....	2:989\$500
	153:600\$000
	<u>11.889:689\$700</u>

Passivo

Capital — Valor de 18.000 accões.....	3.600:000\$000
Fundo de reserva — Valor desta conta.....	530:000\$000
Fundo de reserva especial — Valor desta conta.....	21:106\$120
Fundo de garantia — Valor desta conta.....	300:000\$000
Fundo para depreciação do machinismo da 1ª fabrica — Valor desta conta.....	300:000\$000
Fundo para depreciação do machinismo da 2ª fabrica — Valor desta conta.....	400:000\$000
Lucros suspensos — Saldo desta conta.....	48:379\$170
Emprestimo por debentures — Saldo desta conta...	3.500:000\$000
Amortização de debentures, 1ª série — Saldo desta conta.....	1.247:800\$000
Amortização de debentures, 2ª série — Saldo desta conta.....	510:400\$000
Caução da directoria — Valor desta conta.....	30:000\$000
Letras a pagar — Saldo desta conta.....	924:043\$780

Dividendos atrasados — 4º dividendo.....	2:652\$000
44º dividendo a distribuir a 10\$ por accção, em 18.000 accções.....	180:000\$000
Imposto s/o dividendo — Saldo desta conta.....	4:500\$000
Diversas contas — Saldo desta conta.....	55:079\$820
Diversos credores — Saldo de diversas contas.....	120:568\$020
Juros de debentures — Saldo desta conta.....	45:940\$620
Melhoramentos geraes — Saldo desta conta.....	53:551\$170
10ª quota do fundo de reserva especial — Saldo desta conta.....	663\$000
Amortização de debentures, nova emissão — Saldo desta conta.....	35:000\$000
Fundo de melhoramentos — Saldo desta conta.....	10:000\$000
	<u>11.889:689\$700</u>

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1910. — Os directores: Fred. Burrowes. — C. E. Hogg. — A. M. Oliver.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 6.035 — Memorial descriptivo da invenção de aperfeiçamentos em machinas para fabricar vasilhas de papel, para que pretende privilegio por 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, Elmer Lebley Taylor, domiciliado em Londres, Inglaterra

A invenção se refere a machinas para fabricar vasilhas de papel, e tem por objecto fornecer meios aperfeiçoados permitindo obter estas vasilhas por uma serie de operações, de modo economico e com grande rapidez.

As vasilhas para que a presente machina é particularmente destinada são de forma ligeiramente conica, de sua parte superior para baixo, e tem um fundo fixado por meio de um flange voltado inferiormente. A machina póde, contudo, se empregar para fabrico de vasilhas cylindricas.

Na operação, tubos de papel das dimensões desejadas e as peças de funlo dotadas de seus flanges fornecem-se rapidamente á machina aperfeiçoada que, por uma serie de operações, colla as bordas superiores e inferiores do interior do tubo, colloca o fundo em posição no tubo, voltando para cima a borda inferior deste de modo a prender o flange do fundo, enrola-se a borda exterior da vasilha parcialmente acabada, para manter solidamente em posição o fundo; volta para dentro a borda superior do tubo de papel, enrola esta borda de maneira a lhe dar a conformação desejada (comprehendendo preferivelmente uma garganta destinada a receber um disco ou tampa chata, uma espalda debaixo da tampa, para esta não se introduzir muito profundamente, e uma espalda na superficie exterior, para evitar a compressão das vasilhas entre si quando reunidas em certo numero); trata a parte exterior da vasilha com parafina ou outra materia esterilizante e impermeavel apropriada, e, finalmente, entrega a vasilha em um ponto conveniente.

Os desenhos annexos representam uma forma de machina apropriada para realiação destas diferentes operações.

A fig. 1 é uma elevação de lado, a fig. 2 um plano e a fig. 3 uma elevação de extremidade da machina, em secção parcial.

A fig. 4 é uma secção vertical por x-x da fig. 2. A fig. 5 mostra em plano uma parte da machina, em secção parcial. As figs. 6 e 7 são secções verticaes por y-y e z-z da fig. 5, respectivamente.

Na disposição representada, 1 é uma caixa circular, montada em uma armação 2, e 3 é um anel frouxo, disposto na caixa e dotado de dentes, interiores 4 e exteriores 5. O anel é movido pelos dentes exteriores 5, o rodete 6 e a engrenagem conica 7 e 8 por meio de um eixo motor 9, que traz as pulias fixa e doida 10.

Sobre o anel 3 e em contacto de fricção com este, de modo a ser arrastado por elle, está disposta uma placa circular ou torrinha 11, tendo uma serie de aberturas em forma de bolsos 12, em que se collocam as vasilhas que se devem operar. Na operação da machina, os bolsos 12 se movem com intermitencias para levar as vasilhas que contem á posição conveniente para soffrirem a accção dos diferentes mecanismos adeanto dos riptos. Consegue-se vantajosamente este resultado, dispondose como se disse acima a placa ou torrinha 11 em contacto de fricção com o anel 3, cuja rotação é continua, de modo a se mover a torrinha com o anel, e obtendo-se a parada da torrinha nas posições desejadas, por meio de um freio apropriado.

Pode-se, para este ultimo fim, empregar o dispositivo representado, que consiste em uma tira de freio 14 circulando a parte inferior da torrinha e actuada por um cam 15 situado em um eixo 16, o qual supporta tambem um rodete 17 que engrena com a periphéria dentada 18 da torrinha 11, sendo o rodete 17 de taes dimensões, em relação á torrinha, que effectua uma revolução completa enquanto a torrinha se move de uma posição para a posição proxima seguinte. No eixo 16 ha tambem uma roda de lingueta 19, de um só dente, tocada por uma lingueta 20 montada no eixo de uma alavanca 21, operada por um cam 22 contra a accção de uma mola 23.

Em um eixo 24, que revolve de modo continuo, tocado pelo eixo motor 9, por meio das engrenagens 25 e 26, acha-se um cam 22 que opera para remover a lingueta 20 do dente da roda 19. Constituido esta lingueta e o dente o dispositivo que para definitivamente a torrinha 11 no fim de cada um dos seus movimentos intermitentes, segue-se que quando a lingueta abandona o dente sob a accção da alavanca 21, a torrinha continua seu movimento pelo effeito de seu contacto de fricção com o anel 3. Quando este movimento intermitente se aproxima de sua terminação, o cam 15 opera sobre o galé 27 da alavanca de freio 28, e impellindo exteriormente este galé e a alavanca, applica o freio 14 á torrinha 11, cujo movimento é assim gradualmente diminuido, até parar finalmente, em consequência da entrada da lingueta 20 no dente da roda 19. Immediatamente depois, o galé 27 cah sobre a parte mais alta do cam 15 e remove o freio de modo a poder a torrinha se mover livremente, quando se põe outra vez em marcha.

Em lugar de se utilizar somente a fricção entre o anel 3 e a torrinha 11 para mover esta ultima como foi descripto, póde se usar uma outra disposição, ou uma disposição alternada.

Por exemplo, o eixo 16 do rodete 17 póde se ligar ao eixo sobre o qual se acha montado o rodete 6, por meio de uma cadeia 160 e do rodas de cadeia 161 e 162, podendo esta ultima se pôr em connexão com seu eixo por meio de uma garra de fricção 163. Deste modo, quando a torrinha está em condição de revolver a mola da garra 163 opera a roda de cadeia 162 e toca assim a roda de cadeia 161 e por esta ultima o eixo 76, o ro-

dete 19 e a torrinha 11) por meio da cadeia 160.

Quando, porém, a torrinha está parada, a garra de fricção permite que o eixo do rodete 162 revolva sem operar este.

Como se disse acima, o anel 3 remove de modo continuo; comunica assim, não só o movimento intermitente á torrinha 11, como descripto, mas ainda um movimento de rotação continuo aos bolsos 12 montados nas aberturas desta torre, tendo os bolsos para este fim os dentes 29 que engrenam com os dentes interiores 4 do anel 3. Dispõem-se preferivelmente mancaes das bscas 30 em redor de cada um dos bolsos de modo a poderem estes revolver livremente em relação á torrinha e n que se acham montados.

Cada bolso traz um collar 31 que, por seu contacto com um anel 32 supportado no anel 3, serve para manter este ultimo em posição conveniente na caixa 1, a qual traz preferivelmente uma tampa 33, resguardando os operadores ou sua roupa do contacto com as partes rotativas montadas na caixa.

As diferentes operações a que se submetem as vasilhas durante seu fabrico, effectuam-se por meio de mecanismos que devem necessariamente se dispor, um acima e outros debaixo da caixa que contem os bolsos rotativos em que se collocam as vasilhas. E, portanto, necessario adoptar dispositivos para abaixar ou erguer, no momento opportuno, esses mecanismos em suas posições operativas, e para este fim, os mecanismos se montam em um par de armações 34 e 35, supportando a primeira o apparelho que opera acima da caixa, e a segunda o apparelho que opera debaixo da caixa.

Estas armações podem se actuar do seguinte modo: No eixo 21 (tocado) pelo eixo motor 9 por meio das engrenagens 25 e 26, está montado um cam 36 que opera uma alavanca 37, fixada no eixo 38 assim como uma outra alavanca 39. Por meio da haste de conexão 40 e das alavancas 41 e 42, a alavanca 39 põe em oscillação um eixo 43 dotado de uma roda dentada 44 que engrena com as cremalheiras formadas nos eixos 45 e 46, sobre que estão montadas as armações 34 e 35; pelo effeito da rotação da roda 44, o eixo 45 se move para baixo e o eixo 46 para cima, arrastando consigo as armações e levando assim os mecanismos supportados por estas a suas posições operativas em relação ás vasilhas em curso de fabrico.

Para que as armações sejam operadas somente quando os bolsos 12 contendo as vasilhas se acham em posições convenientes, empregam-se as duas alavancas 41 e 42, tendo a primeira seu bossô do lado do eixo 43 enquanto o bossô da segunda é ecreddio sobre chaveta fixa no mesmo eixo por meio de um garfo montado na alavanca 21, que penetra em uma garganta 47 aberta no bossô ou cubo da alavanca 42, e transmite a este cubo o movimento da alavanca 41.

A haste de conexão 40, situada entre a alavanca 39 e as alavancas 41 e 42, tem uma projecção 48 adaptada para penetrar numa cavidade existente na extremidade exterior da alavanca 42, quando esta se desloca ao longo do eixo 43 na direcção da alavanca 41, cavilhando assim de facto a alavanca 41 tambem no eixo; sendo, nesta posição, o movimento oscillante comunicado (por meio das alavancas 41 e 42 e pelo intermedio da alavanca 3), do eixo 38, da alavanca 37 e do cam 36) ao eixo 43 sobre que está montada a roda 44.

A alavanca 21, quando não é operada pelo cam 22, é mantida fóra de sua posição normal pelo contacto da lingueta 20, de seu eixo com a parte concentrica da peripheria da roda de lingueta 19, até penetrar esta lingueta no dente 19, quando as partes se acham em posição, para a operação das ar-

mações; a projecção 48, portanto, não pôe e fazer contacto com a alavanca 42, antes de entrar a lingueta no mesmo dente. Segue-se que as armações somente podem ser operadas neste momento, o que permite á alavanca 21, voltar á sua posição normal. Ao mesmo tempo, a alavanca 42 corre ao longo do eixo 43, até se prender a projecção 48, na cavidade desta alavanca, e o movimento de oscillação é comunicado ao eixo 43, sendo assim operadas as armações.

Como se disse acima, a machina representada é destinada a effectuar uma serie de operações sobre as vasilhas em curso de formação, sendo conveniente para este fim as disposições de mecanismos representadas as quaes poderão entretanto ser modificadas assim como a forma destes mecanismos. O emprego dos pontos essenciaes aleante descriptos em conexão com mecanismos para realisar as operações especificas descriptas, poderá tambem ser alterado, podendo em certos casos se omitir algumas dessas operações, em outros casos querendo effectuar sobre as vasilhas outras operações, além das descriptas.

Passo agora a descrever brevemente as operações realizadas por uma machina da construcção representada, sendo a primeira a seguinte:

Alimentação do corpo da vasilha — Para este fim, o operador deita simplesmente um tubo de papel conico no bolso 12, que se acha neste momento no ponto a (fig. 2). Ao mesmo tempo o operador e lbea tambem a peça de fundo na extremidade superior ou bocca de um tubo, que se projecta, na occasião acima da caixa, no ponto c.

Collagem da parte superior interior e das bordas de fundo do tubo de papel — Esta operação effectua-se no ponto b, por meio de um collador (do 8) (fig. 1), supportado pela armação superior 34 pelo tubo 81, que se pôde ligar a um reservatorio de colla conveniente. O collador desce centralmente na cavilha e, quando se acha em posição nesta, o braço 82, que supporta o tubo 81, move-se ligeiramente em sentido lateral sobre o pivot 83, pelo contacto de um cam 81 (fig. 5) com o garfo 85. O collador faz assim contacto com as bordas superior e inferior da vasilha, e o movimento continuo de rotação acima descripto faz revolver o collador em seu supporte, sendo assim collado o contorno total da vasilha sem feição prejudicial.

Alimentação da peça de fundo no tubo de papel — Como já se disse, o operador colloca a peça de fundo, no ponto c, sobre a bocca de um tubo 88 (figs. 1 e 4) supportado pela armação inferior 35. Como movimento comunicado á armação não seria sufficiente para a bocca do tubo se projectar acima da caixa quando está em sua posição elevada, e como, de outro lado, na posição abaixada, essa bocca deve estar fóra do trajecto do lado inferior da torrinha 11, para poder esta executar seu movimento intermitente, emprega-se, para augmentar a extensão de movimento do tubo, o dispositivo seguinte: — A luva 87, supportada pela armação 35 traz um rodete 88 que engrena com dentes no tubo 86 e com uma cremalheira 89 montada na armação principal 2. O movimento de subida ou descida da luva 86 põe em rotação e rodete 88 por seu contacto com a cremalheira fixa 89, e esta rotação, multiplicada pelos dentes do tubo 86, faz com que este caminho duas vezes mais do que a luva 87, sobre que está montado.

Para levar com segurança a peça de fundo a sua posição conveniente por meio do tubo 86, é preferivel produzir uma aspiração por este ultimo. Para este fim dá-se á extremidade inferior da luva 87 a forma de um embolo 90, trabalhando em um cylindro 91 fixado na extremidade inferior do tubo 86 e participando assim do movimento suplementar deste ultimo; movendo-se deste modo o cylindro mais rapidamente que

o embolo, exerce-se uma aspiração pelo tubo 86, cujo interior communica com o espaço situado debaixo do embolo, e a peça de fundo fica portanto solidamente mantida sobre a bocca do tubo; cessando, porém, a aspiração pelo contacto da peça de fundo com os lados do tubo de papel, quando alcança sua posição conveniente neste.

Voltar para dentro a borda do fundo do tubo de papel, para envolver o flange pendente para baixo da peça de fundo — Esta operação effectua-se no ponto d. O mecanismo empregado para este fim (fig. 4) comprehende uma cabeça 92 supportada pela armação inferior 35 e dotado de uma garganta em que penetra a extremidade inferior do tubo de papel quando a armação se ergue. Uma cabeça 93, no eixo 94, corrido na armação 34 está adaptada a vir em contacto com a borda superior da vasilha antes de completar a armação 34 seu movimento de descida, sendo o eixo 94 operado por um ou mais pesos 95, que lhe permitem resistir ao movimento para cima da cabeça, 92, supportada pela armação 35. A vasilha fica assim mantida abaixada no molde contido no bolso 12 e continua portanto a revolver; este movimento de rotação, com sua borda inferior na garganta da cabeça 92, dotada de um movimento de avanço mas não de rotação, coopera com este movimento de avanço da cabeça para voltar para dentro a borda inferior da vasilha, operação que se completa quando as armações terminam seu movimento.

Enrolar a borda de fundo — Depois de assim voltada para dentro a borda do fundo da vasilha, ella se enrola para dar ás partes a conformação conveniente e a segurar sua firme adherencia. Effectua-se esta operação no ponto e (fig. 2); como, porém, o mecanismo empregado para este fim é substancialmente semelhante ao que serve para enrolar a borda superior da vasilha, que se descreve, adiante é desnecessario descrevelo de novo.

Voltar para dentro a borda superior — A vasilha chega depois ao ponto f (fig. 2), em que se volta para dentro sua borda superior. O mecanismo para esse fim (fig. 7) comprehende uma cabeça 94, montada em uma haste 97 supportada pela armação 34, e tendo uma garganta em que entra a borda superior da vasilha, quando se abaixa a armação 34. Para que a borda superior da vasilha se volte do nivel com a face superior do molde contido no bolso 12, emprega-se uma cabeça conica fendida 98 circundada de um anel actuado por uma mola 99 contida em uma luva cylindrica 100, supportada pela armação inferior 35. Esta cabeça vem em contacto com a borda inferior da vasilha antes de completar a armação 35 seu movimento, e a eruz ligeiramente acima do molde. O movimento continuado da armação leva a borda superior da cabeça conica 98 em contacto com a face inferior do molde, e a pressão para baixo, consequente da superficie conica da cabeça 98 sobre o anel que a circula, mantém firmemente a borda inferior da vasilha. Como a cabeça 98 faz contacto com o molde, o movimento de rotação deste é communicado á cabeça e portanto á vasilha, e este movimento, como na operação de voltar para dentro a borda inferior, coopera com o movimento de avanço, mas não de rotação, da cabeça 98, para voltar convenientemente para dentro a borda superior da vasilha.

Enrolar a borda superior. A operação proxima seguinte consiste em enrolar a borda superior voltada para dentro da vasilha para lhe dar a conformação desejada, a qual, na forma preferida, comprehende uma garganta na superficie interior da vasilha, para receber uma tampa, uma espalda situada immediatamente debaixo desta garganta, para impedir a tampa de penetrar muito profundamente, e uma projecção ou

alargamento na superfície exterior, para prevenir a compressão das vasilhas entre si quando se reúnem em certo numero. Esta operação effectua-se no ponto *g* (fig. 2), por meio de um dispositivo que comprehende uma cabeça 101 (fig. 6) supportada por um eixo 102 em uma luva 103, montada excentricamente em relação a elle em uma luva 104 montada na armação superior 34. Normalmente, a cabeça 101 penetra na bocca da vasilha em posição central em relação á esta; emprega-se, porém, um mecanismo (a leante descripto) para revolver a luva excentrica 103 na luva 104, o que põe a cabeça 101 em contacto com um lado da vasilha, cuja rotação faz revolver a cabeça, e, pelo effeito destes movimentos combinados, cada parte da borda superior da vasilha é operada e enrolada na forma desejada, tendo a superfície da cabeça 101 a configuração necessaria (não representada) para este fim. Durante a operação, uma cabeça 105, supportada por uma haste 106 montada na armação superior, mantém a vasilha em posição, apoiando na sua borda inferior.

Referindo-me de novo ao enrolar da borda inferior da vasilha, comprehende-se facilmente que se pôde empregar para este fim um mecanismo semelhante áquelle que se acaba de descrever, achando-se, porém, neste caso a cabeça operadora 101 supportada pela armação inferior, e a cabeça do para-choque 105, pela armação superior.

Para a parte inferior da vasilha— A parte inferior da vasilha trata-se depois com parafina ou outra materia conveniente, para esterilizar e torná-la impermeavel.

Esta operação, que tem lugar no ponto *h* (fig. 2), effectua-se por um mecanismo que comprehende uma bomba 107 (fig. 3) na armação inferior 35 operada por uma biella pivotada no sector 57 já mencionado. O embolo da bomba, quando o sector se move em uma direcção, impelle a parafina ou outra materia pela cabeça 108 (que pôde ser de metal perfurado e coberto de feltro ou substancia analoga), vindo assim a parafina em contacto com a parte inferior da vasilha sobre que se opera. Pelo movimento opposto do sector, o excesso da materia volta á bomba. A parafina pôde se conservar em estado fluido por meio de combustores de Bunsen ou outro dispositivo ajuizado conveniente.

Entrega— Completadas as diversas operações effectuadas pela machina representada, as vasilhas sahem desta no ponto *i* (fig. 2). Para este fim emprega-se um tubo 120 corrido em uma luva 121 formada na armação inferior 35 (fig. 4), em combinação, com um dispositivo semelhante áquelle que se descreveu acima em conexão com a alimentação das peças de fundo á machina; comprehende este mecanismo, no caso presente, um rodete 122 engrenando com uma cremalheira fixa 123 e com dentes do tubo 120; deste modo, o tubo 120 recebe, além do movimento da armação 35, um movimento que lhe imprime o rodete 122.

Este movimento é preferivelmente empregado, como no caso da alimentação das peças de fundo, para produzir pelo tubo 120 uma aspiração, que quando sua bocca vem em contacto com o fundo da vasilha acabada, ergue-se a vasilha fóra do bolso 12, continuando este movimento ascensional até passar a vasilha entre as pontas de dous dedos inclinados para dentro 124, actuados pelas molas 125.

Estes dedos, passando, no fim do movimento ascensional debaixo da aspaldá formada na superfície exterior da vasilha, interrompem a aspiração e impedem a vasilha de voltar para traz quando o tubo effectua seu movimento de volta. Um tubo 126 guia as vasilhas á medida que se entregam uma a uma, aos dedos 124 e, depois de reunidas assim um certo numero de vasilhas, ellas se podem remover á mão

O movimento de rotação da luva excentrica 103 do mecanismo enrolador da parte superior, assim como da luva correspondente do mecanismo enrolador do fundo da vasilha obtom-se do seguinte modo: no eixo 24, que traz a engrenagem 26 e o cam 33 ha tambem um cam 49 que pelo galé 50, opera uma alavanca de sino 51, pivotada em 52 e cuja outra extremidade é dotada de um sector dentado 55, que engrena com um rodete conico 54 montado no eixo central 55, que recebe assim um movimento rotativo de vae e vem. Sectores dentados 56 e 57, montados no eixo 55, movem-se para cima e para baixo com as armções 34 e 35 e engrenam portanto constantemente com as rodas dentadas 58 e 59 doudas nos eixos excentricos do mecanismo enrolador da parte superior e do mecanismo enrolador de fundo da vasilha.

Em cada uma destas rodas dentadas ha uma fenda concentrica 81 (fig. 5) e nestas fendas dispõem-se parafusos de cabeça 61, que podem se apartar de modo a se fixarem em quaisquer posições nas fendas. Quando a roda dentada tendo os parafusos 61 é operada, os parafusos veem em contacto com um ou outro braço de uma alavanca 62, chavetada no eixo excentrico. Basta, portanto, ajustar a posição dos parafusos 61 na fenda 60 para regular á vontade a quantidade de movimento rotativo imprimido á luva excentrica, e por consequente, ou gráo de excentricidade communicado ao eixo que supporta a cabeça operadora.

Como se disse acima, o movimento do sector dentado 57 utiliza-se para operar a bomba 17 por cujo meio se effectua a parafinagem da parte inferior da vasilha, achando-se uma biella pivotada neste sector e tambem na haste do embolo da bomba.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, em uma machina para fabricar vasilhas de papel, o emprego de qualquer dispositivo conveniente para pôr em rotação continua os bolsos em que se acham collocadas as vasilhas e para obter que os proprios bolsos communicuem quando necessario seus movimentos de rotação, ou outros, aos diferentes mecanismos empregados para realização das diversas operações, na occasião, em que estes mecanismos avançam para suas posições operativas ou alcançaram estas posições: substancialmente como especificado;

2º, em uma machina construida como mencionada 1, o emprego de um anel doudo revolvendo de modo continuo e dotado de dentes que engrenam com dentes formados nos bolsos e poem assim estes em rotação: substancialmente como especificado;

3º, em uma machina construida como mencionada em 1 e 2, a combinação, com o anel doudo em rotação continua, de uma torrinha contendo os bolsos em que se acham collocadas as vasilhas, achando-se a torrinha adaptada a ter um movimento intermitente, communicado por meios convenientes, de modo a levar as vasilhas contidas nos bolsos á posição desejada, em relação aos diferentes mecanismos, para serem operados por estes: substancialmente como especificado;

4º, a combinação com a torrinha mencionada na reivindicação acima, de uma fita de freio e um mecanismo de parafina para regular seu movimento intermitente: substancialmente como especificado;

5º, em uma machina construida como mencionada em 1, emprego de armações para levar os mecanismos operadores a suas posições operativas e afastal-os destas posições e meios para erguer e abaixar as mesmas armações: substancialmente como especificado;

6º, a combinação com a disposição mencionada nas reivindicações precedentes, e meios pelos quaes o mecanismo que actua as

armações pôde somente operar quando a torrinha contendo os bolsos se acha em posição conveniente: substancialmente como especificado;

7º, em uma machina construida como mencionada nas reivindicações precedentes o emprego de meios para collocar as superficies interiores das vasilhas: substancialmente como especificado;

8º, em uma machina construida como mencionada nas reivindicações precedentes o emprego de meios para alimentar as peças de fundo em posição nas vasilhas: substancialmente como especificado;

9º, em uma machina construida como mencionada nas reivindicações precedentes, o emprego de meios para voltar para dentro os bolsos da parte superior ou de fundo, ou da parte superior e do fundo das vasilhas: substancialmente como especificado;

10, em uma machina construida como mencionada nas reivindicações precedentes, o emprego de meios para enrolar as bordas da parte superior ou de fundo, ou da parte superior e do fundo das vasilhas: substancialmente como especificado;

11, em uma machina construida como mencionada nas reivindicações precedentes, o emprego de meios para applicar á vasilha parafina ou outra materia analoga: substancialmente como especificado;

12, em uma machina construida como mencionada nas reivindicações precedentes, o emprego de meios para a entrega das vasilhas acabadas: substancialmente como especificado;

13, a combinação com os meios na reivindicação 10, da luva mencionada disposta excentricamente e supportando a cabeça operadora, e de meios para revolver parcialmente esta luva, de modo a levar a cabeça operadora em contacto com o lado da vasilha: substancialmente como especificado;

14, a combinação com os meios mencionados em 13, de meios permitindo ajustar á vontade o gráo de excentricidade communicado á luva excentrica: substancialmente como especificado;

15, a machina completa para fabricar vasilhas de papel: construida disposta e operando substancialmente como descripto.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910.— Por procuração, *Leclerc & C.*

ANNUNCIOS

Fallencia de Mario & Teixeira

O abaixo assignado, syndico da fallencia de Mario & Teixeira, communica a todos os interessados e aos credores, que é em contrado a casa dos fallidos á rua de S. Pedro n. 121, diariamente, das 12 á 1 hora da tarde, onde prestará as informações de que carecerem e receberá declarações de credits.

Rio, 19 de julho de 1910.— *Augusto Fernandes Carreira.*

Companhia Brasileira de Laticinios

Acham-se a disposição dos Srs. accionistas, no seu escriptorio á Avenida Central n. 50, sobrado, todos os documentos a que se refere o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910.— *Horatio Mendes de Oliveira C'siro, director.*

Companhia Fabrica de Vidros e Crystals do Brazil

No escriptorio desta companhia, á rua General Bruce n. 1, paga-se, do dia 16 do corrente em diante, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, os dividendos correspondentes aos semestres passados, inclusive o semestre findo em 30 de junho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1910.— *Alvaro Thedim Lobo, director-presidente.*